



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIRIO - CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Programa de Pós-Graduação em História



RAFAEL CONCEIÇÃO LIMA

**A VOZ DOS ÍNDIOS NA AMÉRICA
PORTUGUESA (1730-1807):
REQUERIMENTOS E DIÁLOGOS
COM A MONARQUIA.**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

Rafael Conceição Lima

A Voz dos Índios na América Portuguesa (1730-1807):

Requerimentos Nativos e o Diálogo com a Monarquia

Rio de Janeiro

2022

Rafael Conceição Lima

A Voz dos Índios na América Portuguesa: (1730-1807):

Requerimentos Nativos e o Diálogo com a Monarquia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Nascimento Krause

Rio de Janeiro

2022

Rafael Conceição Lima

A Voz dos Índios na América Portuguesa: (1730-1807):

Requerimentos Nativos e o Diálogo com a Monarquia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História do Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Nascimento Krause

Banca Examinadora

Prof.º Dr.º Thiago Nascimento Krause – Orientador (UNIRIO)

Prof.ª Dr.ª Marcia Eliane Alves de Souza e Mello - Arguidora (UFAM)

Prof.ª Dr.ª Maria Regina Celestino de Almeida – Arguidora (UFF)

Prof.ª Dr.ª Maria Isabel de Siqueira – Suplente (UNIRIO)

Catálogo informatizado pelo(a) autor(a)

L732	Lima, Rafael Conceição A Voz dos Índios na América Portuguesa (1730-1807): Requerimentos Nativos e o Diálogo com a Monarquia. / Rafael Conceição Lima. -- Rio de Janeiro, 2022. 160 Orientador: Thiago Nascimento Krause. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2022. 1. Indígenas. 2. América Portuguesa. 3. Terra. 4. Trabalho/Liberdade. 5. Mercês. I. Krause, Thiago Nascimento, orient. II. Título.
------	--

Resumo

A presente dissertação analisa os discursos dos indígenas vassallos da Coroa Portuguesa presentes nas petições e requerimentos enviados a Lisboa para a análise do Conselho Ultramarino durante o século XVIII e início do século XIX (1730-1807). A grande maioria dos casos analisados são documentações de apelações a instância extrajudicial presente no Império Português, pleiteando direitos relativos a trabalho/liberdade, honrarias e terras. Outro ponto de destaque é perceber a forma com que os nativos se utilizam e apropriam das estruturas legal e de costumes para trafegar nas diferentes legislações que os regiam no período estudado. Apesar da utilização do padrão declaratório comumente utilizado pelos subalternos em seus requerimentos, é possível visualizar que buscavam tencionar conceitos e classificações presentes na estrutura político-administrativa do Antigo Regime nos Trópicos na tentativa de diminuir as agruras de ser um nativo americano em contato com a colonização portuguesa na América.

Palavras-chave: Indígenas. América Portuguesa. Terra. Trabalho e Liberdade. Mercês. Monarquismo Subalterno.

Abstract

This Dissertation analysis the speech of vassals indigenous from Portuguese Crown presents in the petitions and requirements sent do Lisbon to Overseas Council examination during the XVIII century to the beginning of XIX century (1730-1807). The great majority of analysed cases are appeals to extrajudicial instances present in the Portuguese Empire, requering relative rigths to labor/freedom, honors and lands. Another highlighted point is to realize the way native people use and take ownership of legal structures and behaviors to go through different legislations present in the observed period. Despite the use of declaratory standards commonly used by the subordinates in their requirements, it is possible to visualize that aimed to understand concepts and classifications present in the political-administrative structure of the Old Regimes in the Tropics in order to lower the difficulties of being an american native in touch with the Portuguese colonization in America.

Keywords: Indigenous. Portuguese America. Lands. Work/Freedom. Honors. Subaltern Monarchism.

Para Maria Claudina,
minha mãe e eterna
incentivadora.

Agradecimentos

Com este trabalho encerro mais um ciclo de estudos em minha vida. Apesar do caminho acadêmico apresentar suas diversas dificuldades comuns, essa dissertação também apresenta a superação de outros problemas como doenças familiares, à intensificação do sucateamento das instituições públicas de ensino de todo território nacional e aos obstáculos surgidos pela pandemia de Covid-19.

Tal percurso só poderia ser feito com ajuda e respaldo de diversas pessoas e instituições que fizeram uma enorme rede de apoio, para que uma dissertação pudesse ser feita em tais momentos de dificuldades. Enumerar tais componentes dessa base é uma tarefa extremamente árdua, mas gostaria de tecer algumas palavras especiais a algumas dessas pessoas e instituições que me apoiaram mais diretamente para que tal fim pudesse ser atingido.

Primeiramente quero agradecer a Deus, pela minha vida e pela força e coragem para tal caminho pudesse ser trilhado. Agradeço também ao financiamento de pesquisa da CAPES e do Programa de Mestrado Bolsa Nota 10 da FAPERJ durante toda a pesquisa.

À minha mãe, Maria Claudina, minha eterna incentivadora e amiga. Aquela que esteve presente em todos os momentos de minha vida, a pessoa que se apresentou nos momentos bons e me ajudou a superar os ruins e que, em muitas das vezes, acredita mais em mim que eu mesmo. Seu papel nessa vitória é incomensurável. Amo-te.

Ao meu orientador Thiago Nascimento Krause por ser uma pessoa maravilhosa e um professor excepcional. Não existem palavras para agradecer a ajuda, e gratidão por tudo que fez por mim. Suas dicas, paciência, seu rigor analítico e científico vão além deste trabalho, serviram para fazer um profissional e ser humano mais crítico e ciente do papel que tem na atual sociedade brasileira. Meu muito obrigado por ter acreditado em mim e no meu projeto, por entender de forma tão humana todos os percalços da minha vida pessoal que influenciaram na pesquisa.

Às professoras Marcia Eliane Alves de Souza e Mello e Maria Regina Celestino de Almeida, por todas as dicas e contribuições efetuadas no exame de qualificação e por aceitarem, gentilmente, participar da banca de defesa da dissertação. Obrigada por ajudarem a tonar o caminho mais fácil.

Agradeço a todos os profissionais da UNIRIO, em especial aos professores e os funcionários da administração do PPGH pelo carinho e paciência com todos os estudantes.

Minha família também tem um papel grande nessa jornada, agradeço a todos, em especial meu tio Carlos Augusto, um dos meus grandes incentivadores. Minha tia Raimunda Neta, minha madrinha Amélia Conceição e minha prima Tatiane Conceição pela grande ajuda nos momentos de saúde abalada, obrigado por existirem.

À minha amiga de longuíssima data, Waleska Juliana da Silva. Nos momentos mais agudos de sofrimento, você esteve presente cuidando de mim e da minha mãe. Você é um anjo que caiu do céu e veio nos abençoar com sua presença, seu carisma e sua alegria. Não existem palavras no português que possam expressar a gratidão por você se fazer presente em nossa vida. Muito obrigado.

Aos meus amigos de longa data: Fábio Barcelos, Franklin Barros, Victor Martins e Vinícius Dias. Vocês são grandes impulsionadores para que concretizasse mais um sonho. Às minhas amigas mais recentes: Gabriele Vasconcellos, Karen Florêncio, Nínive Morales e Roberta Moreno. Sem o ânimo, brincadeiras, conversas e incentivos empolgantes de vocês, não sei se teria chegado ao fim desse caminho.

A todos que foram faróis para que o caminho se tornasse menos “escuro” e difícil. Obrigado por existirem e me deixar fazer parte da vida de vocês.

Lista de Abreviatura

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

Sumário

Introdução	11
1) Vozes indígenas no Conselho Ultramarino.....	13
2) Petições nativas e monarquismo subalterno	19
3) Legislação indigenista: história e historiografia.....	26
4) Aldeamentos: espaços coloniais de transformação.....	33
5) Diretório: tutela laica e integração nativa.....	35
6) A Carta de 1798: O fim da tutela?	42
 Capítulo 1 – Franciscas, Joaquins e Principais: Ecos do Mundo do Trabalho	46
1) Liberdade e mobilidade antes do diretório (1730-1757)	46
2) Transformações do Diretório (1757-1798)	56
3) Reivindicando sem questionar as estruturas (1757-1798).....	65
4) A Centralidade da voz feminina.....	75
5) Considerações parciais	79
 Capítulo 2- Em Busca de Honras, Terras e Mercês.....	82
1) Principais, descimentos, arregimentação e serviços militares.....	82
2) Cooptação e convencimento dos principais.....	90
3) Petições e patentes	95
4) Ascendências contestadas.....	99
5) Atravessando o Atlântico	102
6) Decência e Ganhos	105
7 Hábitos militares e símbolos de poder	109
8) Moradores de tempos imemoriais, senhores naturais e direitos de posse	113
9) Espaços de territorialização	116
10) Ascendência, demarcação e posse	120
11) Em defesa de seu território.....	125
12) Defendendo as terras da Aldeia de São Francisco de Itaguaí,.....	129
13) Recaptulando	133
 Considerações Finais	136

Fontes Manuscritas.....	138
Fontes Impresas.....	151
Referências Bibliográficas.....	153

Introdução

Os indígenas sempre desempenharam um papel importante e significativo nas sociedades americanas ao longo de toda a história. Entretanto, desde Vanhagen (1854), um dos pioneiros na produção histórica no Brasil, até a profissionalização da historiografia nas últimas décadas do século XX grande parte dos estudiosos relegou sua participação a momentos pontuais ou a questões secundárias. Em geral, mencionaram sua relevância militar ou econômica para o sucesso da colonização europeia, ou então enfatizaram seu “desaparecimento” trágico, por conta de assimilação cultural ou extermínio.¹

O papel dos nativos começou a ser analisado com mais cuidado pela historiografia brasileira a partir dos anos de 1990, em diálogo com a antropologia.² A influência da antropologia conscientizou os historiadores de que a cultura é mutável, não devendo ser entendida como um fenômeno estático, ao mesmo tempo em que a história passou a analisar e valorizar comportamentos e ações dos grupos subalternos e não mais pesquisar apenas a história política em torno das grandes personalidades canônicas e das instituições estatais.³

Cada vez tem ficado mais evidente que os nativos atuavam ativamente apesar de sua posição subalterna, manipulando as condições frequentemente desfavoráveis em que se encontravam em benefício próprio, fosse retirando-se para o interior do território americano para evitar o contato com os europeus ou estabelecendo alianças com os invasores para obter vantagens.⁴ Essas movimentações em busca de vantagens dentro do sistema colonial em construção podem ser percebidas em diversos momentos, como por exemplo quando os índios Temininó aliaram-se aos portugueses no contexto dos combates pela expulsão dos franceses do Rio de Janeiro no século XVI para se vingar de

¹ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 13; MONTEIRO, John Manuel. “O Desafio da História Indígena no Brasil”. In: SILVA, Aracy Lopes da Silva; GRUPIONI, Luís D. Benzi (orgs.) *A Temática Indígena na Escola*. Novos Subsídios para Professores de 1º e 2º Graus. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995, p. 222.

² ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 13.

³ BOCCARA, Guillaume. “Colonización, Resistencia y Etnogénesis em las fronteras americanas” in: id. (ed.) *Colonización, Resistencia y mestizaje en las américas (siglos XVI- XX)*. Quito: Abya-Yala, 2002, p. 56.

⁴ MONTEIRO, John Manuel. “Rethinking Amerindian Resistance and Persistence in Portuguese America”. In: GLEDHILL, J. & SCHELL, P.A. (orgs.) *New Approaches to Resistance in Brazil and Mexico*. Durham and London, 2012 pp. 25-43 e MONTEIRO, John Manuel. “Entre o etnocídio e a etnogênese: Identidades indígenas coloniais”. In: FAUSTO, Carlos e MONTEIRO, John Manuel (orgs.). *Tempos Índios: Histórias e Narrativas do Novo Mundo*. Museu Nacional de Etnologia Assírio e Alvim, Lisboa, 2007, p. 28.

seus inimigos Tamoios e adquirir benefícios (como a garantia da permanência em suas terras) prometidos pelos representantes da Coroa lusa.⁵ Em menor escala, podemos pensar também no caso de um nativo na capitania do Maranhão em 1784 que pediu clemência à rainha de Portugal e ao Conselho Ultramarino, argumentando que as leis em vigor justificavam que fosse libertado da escravidão a que havia sido submetido.⁶

Esse processo insere-se num esforço mais amplo da historiografia brasileira (e internacional) para incorporar diversos grupos sociais antes ignorados. Abordagens mais recentes buscam evidenciar o papel dos excluídos no contexto colonial, como escravizados, alforriados, história das mentalidades, relações de gênero, perspectivas étnicas e o papel dos indígenas na formação da sociedade colonial luso-brasileira e da formação do Brasil.⁷

Cabe notar que um dos precursores dessa mudança de perspectiva foi Florestan Fernandes.⁸ O sociólogo demonstrou como os indígenas das tribos tupinambás resistiram e lutaram contra os portugueses. No entanto, mesmo demonstrando sua bravura, os índios em questão acabariam derrotados, sendo subjugados pelo poder do nascente colonialismo europeu.⁹

A argumentação de Fernandes¹⁰ ajuda a romper com a visão de que os povos originários teriam permanecido passivos frente à colonização europeia, mas confirma a interpretação derrotista de que mesmo resistindo acabariam por ser aculturados pelos europeus. Dessa forma, deixariam de ser indígenas e passariam a ser agentes da ordem portuguesa, misturando-se assim à população da colônia de um modo geral.¹¹

O destino dos indígenas estaria, portanto, preso a esses três momentos trágicos em que seriam conquistados, teriam que abandonar seus territórios e/ou seriam aculturados pelo contato com os europeus.¹² Os indígenas seriam levados a uma comparação de civilizações entre a sua e a luso-brasileira deliberadamente por parte dos portugueses, no qual seria possível convertê-los a comportamentos e valores dos colonizadores.¹³ De

⁵ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 2ª ed., Edição Kindle, posições 846 – 924.

⁶ ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Maranhão Avulsos, cx. 63, d. 5650. Requerimento do índio Joaquim José à rainha D. Maria I, a solicitar para ser posto em liberdade (03/08/1784).

⁷ MONTEIRO, John Manuel. “O Desafio da História Indígena no Brasil”, p. 222.

⁸ FERNANDES, Florestan. *A organização social dos tupinambá*. São Paulo: Hucitec, 1989 [1949].

⁹ MONTEIRO, “Entre o etnocídio e a etnogênese”, p. 28.

¹⁰ FERNANDES, *A organização social dos tupinambá*.

¹¹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posições 724-846.

¹² ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posições 724-846.

¹³ ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, p. 25.

acordo com essa visão, os povos originários só continuariam a ser indígenas se não entrassem em contato com a sociedade luso-brasileira.

Hoje, porém, existem outras perspectivas de análise possíveis, uma vez que diversos trabalhos etnohistóricos vêm demonstrando que a história do contato do nativo americano com o europeu não se resume apenas ao genocídio e à desestruturação. Esses trabalhos evidenciam que as interações entre indígenas e europeus produziram novas configurações sociais.¹⁴

O trabalho de John Manoel Monteiro é emblemático e seminal dessa nova tendência,¹⁵ pois o autor analisa a conceituação da figura do indígena, enfatizando a margem de manobra dos nativos mesmo quando atrelados ao contexto colonial, pois estes eram capazes de empregar categorias pertencentes a leis emitidas pela metrópole de acordo com seus interesses.¹⁶

Dessa forma, podemos buscar nos aproximar da forma como os ameríndios pensavam, identificando que tipos de ações eles tomavam para puxar o cabo de guerra das relações de poder no mundo colonial um pouco que fosse em sua direção. Nesse sentido, é importante conhecer as reivindicações que grupos nativos julgavam meritórias de serem apresentadas à Coroa, pois revelam as expectativas que acalentavam, apesar de sua subalternidade – nem sempre, claro, aceitas ou mesmo consideradas apropriadas pelo monarca e sua administração periférica.

Entretanto, compreender a forma que esses ameríndios navegavam os meandros políticos do Império Português não é um trabalho simples, pois não temos muitos registros de discursos expressos diretamente por eles próprios, e mesmo os existentes refletem as relações de poder estabelecidas com figuras de autoridade luso-brasileiras.

1) Vozes indígenas no Conselho Ultramarino.

As fontes primárias utilizadas para a construção do presente trabalho são requerimentos enviados ao reino pelos indígenas, consultas produzidas pela administração central da Coroa e respostas das autoridades coloniais. Essas petições extrajudiciais foram enviadas para o Conselho Ultramarino, órgão administrativo com jurisdição sobre a maioria dos assuntos concernentes às conquistas portuguesas. O dito

¹⁴ MONTEIRO, “Entre o etnocídio e a etnogênese”.

¹⁵ MONTEIRO, “Rethinking Amerindian Resistance and Persistence in Portuguese America”.

¹⁶ MONTEIRO, “Rethinking Amerindian Resistance and Persistence in Portuguese America”.

conselho fora criado em 1642 e a ele “deveriam ser dirigidas todas as cartas, despachos enviados pelos ministros, prelados e quais quer outras pessoas dos ditos Estados”.¹⁷

O tribunal em questão não tinha um caráter judicial, mas isso não quer dizer que expediam consultas e decisões à margem da lei. Uma vez que esses expedientes, pareceres e consultas poderiam resultar em decisões (através da sanção régia), para além da averiguação local, de pareceres de autoridades e membros da administração periférica portuguesa locais para tomadas de decisões. Apesar das disputas de jurisdição com outros tribunais, o Conselho manteve alguma centralidade documental e decisória durante toda a Época Moderna.

Assim como outros súditos da Coroa portuguesa, os indígenas escreviam para o Conselho, destinando suas correspondências para o monarca, mesmo sabendo que ele não leria diretamente seu requerimento. Os requerentes evocavam a figura real, pois, para além de ser um recurso retórico para dar maior veemência ao pedido, o rei representava a cabeça de toda estrutura de poder, a qual todos os vassallos em qualquer parte do império português deviam fidelidade.¹⁸ Era uma forma de buscar legitimidade em uma instância em que uma decisão viria de uma fonte de poder praticamente inquestionável por parte dos vassallos portugueses.

O marco escolhido para a análise da movimentação indígena no jogo colonial é o período que vai de 1730 a 1807, permitindo analisar um período de vigência do Regimento das Missões, anterior à legislação do Diretório dos Índios, implementado primeiramente no Grão-Pará e Maranhão (1757) e que logo depois passou a ser válido em todo território colonial português (1758), e os nove anos após seu fim em 1798, quando a estrutura administrativa do Brasil seria transformada pela vinda da família real portuguesa para o Brasil em razão das guerras napoleônicas. A escolha deste recorte alargado deriva da intenção de investigar as transformações e continuidades das argumentações indígenas ao longo do tempo, tendo como marco definir o Diretório e seus impactos, que podem ser mais bem avaliados a partir do contraste com esses outros períodos.

Levando em consideração as diferentes leis que geriam a condição nativa nas possessões portuguesas, o trabalho anaisou oitenta e uma fontes primárias extrajudiciais

¹⁷ FERNANDES, Renata Silva, “O Conselho Ultramarino e as Queixas e Agravos do Ultramar Português (Minas Gerais, 1750-1808)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 181, 2022, pp. 3 e 5 (citação).

¹⁸ FERNANDES, “O Conselho Ultramarino e as queixas e Agravos do Ultramar Português”. pp. 6-7, 10 e 25-26.

encontradas no Arquivo Histórico Ultramarino. São requerimentos escritos pelos próprios nativos, em seu nome, ou ainda respostas a demandas que se perderam. Embora as relações de poder inscritas na própria produção e preservação da documentação não possam ser ignoradas, o objetivo é entender como indígenas incorporaram e ressignificaram discursos característicos do Antigo Regime (e que, portanto, exigiam a ênfase na vassalagem e fidelidade ao monarca), adaptando-os às suas próprias circunstâncias de modo a participar no jogo político colonial. Ou seja, a minha intenção é reconstruir, ainda que de forma necessariamente parcial e incompleta, as vozes indígenas que podem ter sobrevivido na documentação colonial.

Os pedidos que chegaram no Conselho Ultramarino variam um pouco e considerando apenas o total de pedidos analisados, percebemos que existe uma certa equivalência nos números de pedidos, uma vez que vinte e oito são relativos a trabalho e liberdade; vinte são sobre questões de terra; vinte e oito fazem alusão a mercês; e apenas quatro pedidos fogem a uma dessas três classificações. Nesses documentos todos os requerentes se identificam como índios (com exceção de um¹⁹), mesmo quando admitem sua origem miscigenada, uma vez que todas as graças pedidas são em decorrência de sua condição indígena. No caso específico desta dissertação, como as fontes utilizadas são as que chegaram à análise do Conselho Ultramarino e que sobreviveram a ação do tempo, o destinatário dessas apelações era o monarca português.

O recorte geográfico é amplo, uma vez que os requerimentos analisados são referentes à toda América Portuguesa. Contudo, cerca de 70% das fontes provêm do Grão-Pará e do Maranhão, de forma que o trabalho desenvolvido se deterá principalmente nessa região da América Portuguesa. Os outros 30% advêm das capitanias do Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Piauí, Sergipe, Minas Gerais e Rio Grande de São Pedro. Os documentos dividem-se em sessenta e quatro petições de indígenas, quatro respostas régias e doze missivas e pareceres da administração imperial autorizando ações (como devassas) ou justificando ações referentes a requerimentos indígenas. Algumas petições, pareceres e missivas trocadas entre os agentes coloniais apresentam respostas e pareceres incluídos, dessa forma alterando a contagem acima descrita.

¹⁹ AHU, Pará, cx. 129, doc. 9951. Requerimento de José Rodrigues Preto, índio da nação Mundurucú (*sic*) e estabelecido na paróquia de Nossa Senhora da Conceição da vila de Silves da foz do rio Magueassú, para o príncipe regente, D. João, solicitando confirmação da carta-patente no posto de capitão da nova companhia franca de infantaria das ordenanças de defesa às expedições de socorro no rio Madeira, na fronteira entre as capitanias do Pará e Mato Grosso (15/06/1804).

Classifiquei a documentação em três grandes categorias – terra, trabalho e mercê – que foram escolhidas por serem as principais causas das petições em questão. Entre 1730 e 1757 encontrei trinta e um registros dispostos da seguinte forma: doze pertencem à capitania do Grão-Pará, dez ao Maranhão, três a Pernambuco, um da região de Alagoas, um a Rio de Janeiro, Sergipe e Paraíba. São vinte e quatro petições diretas e cinco que demonstram respostas das autoridades coloniais sobre ações extrajudiciais indígenas; doze sobre terras, dez sobre mercês e oito sobre trabalho. Todas foram elaboradas, ou feitas a mando, de homens, com exceção de um único oriundo da capitania do Pará: uma ação de três indígenas, dentre as quais uma é mulher.²⁰

Para o período que compreende o Diretório (1757 até 1798), identifiquei trinta e cinco petições: dezoito do Grão-Pará, sete do Maranhão, três de Minas Gerais, três de Pernambuco, duas do Rio de Janeiro e uma da Paraíba e do Rio Grande do Sul. Vinte e nove delas têm indígenas como subscritores e sete são respostas ou indicações do Conselho Ultramarino, da Coroa ou de agentes coloniais para a resolução de casos pedidos pelos indígenas. Vinte são sobre trabalho, dez referentes a mercês, cinco em torno de questões fundiárias. Apenas quatro foram produzidos por mulheres.

Para o período entre a carta régia de 1798 e 1807 serão analisados treze documentos, sendo oito requerimentos de mercês individuais e três petições coletivas sobre terras (todos coletivas). Duas fontes desse período são de autoria feminina.

Observando os locais de origem das petições, percebe-se que parte considerável das demandas indígenas é proveniente de locais adjacentes de centros administrativos da época. O significado da distância dependia do terreno, do meio de transporte e das vias construídas pela colonização, mas baseio-me aqui nas indicações de Heather Roller,²¹ que considera 20 léguas (aproximadamente 100-120km) uma distância curta; de 20 a 40 léguas (c. 121 a 480 km) média e acima de 40 léguas (mais de 400-480 km) longa distância na Amazônia setecentista, onde as viagens se davam fundamentalmente por via fluvial. Quarenta e sete requerimentos (58% do total) enquadram-se na primeira categoria, das quais trinta e quatro distavam apenas 10 léguas das principais cidades das respectivas capitanias; dezenove (24%) estavam a uma distância intermediária e o restante pertence a locais não-identificadas.

²⁰ Há discrepâncias entre os totais porque alguns documentos foram classificados como “outros” por não se enquadrarem nas categorias acima, enquanto outros foram colocados ao mesmo tempo em duas categorias.

²¹ ROLLER, Heather. *Amazonian Routes: Indigenous Mobility and Colonial Communities in Northern Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2014, p. 150.

Percebe-se, portanto, que os requerimentos partiam de localidades próximas aos principais centros administrativos de cada capitania, num padrão que se mantém em todo o período analisado. A maior inserção na sociedade colonial e o consequente contato mais regular com a administração periférica da Coroa provavelmente produziram um conhecimento mais aprofundado da legislação e das vias disponíveis para peticionários, inclusive a extrajudicial aqui analisada.

A quase totalidade dos pedidos originários de comunidades mais distantes – 17 dos 19 – adveio da Amazônia, tanto por causa da vastidão do território quanto por causa da rede fluvial que facilitava o movimento, como destacado por Heather Roller. Mesmo petições de lugarejos próximos aos centros administrativos podiam basear-se em redes de informações que abarcavam espaços muito mais alargados, como se vê no requerimento de Severino de Sousa, sargento-mor da nação Goguê, morador no povoado de São Gonçalo nas proximidades de Oeiras, capital do Piauí até 1852. Datado de 27 de julho de 1804, o principal indígena reclama que os indígenas vinham sendo maltratados pelo então governador Pedro José César de Menezes, retoricamente contrastado com a benevolência monárquica:

Tendo (o Rei) por sua ilimitável Piedade honrado os índios americanos por tantas leis, e tomando-os debaixo da sua real proteção, não é crível que permita que um tirano como o dito governador Pedro José César, que tem feito desertar a maior parte do povo daquela capitania, trate pelo sobredito modo a sobredita minha filha da principal família daquela nação, e isto depois de abusar dela. Estes e semelhantes procedimentos são o motivo de o gentio índio de tantas e inumeráveis nações que reduziu nos sertões daquele Piauí não querem sujeitar-se ao cristianismo pelas notícias que têm do tirano modo com que são tratados dos portugueses, mormente pelo dito Pedro José César, homem despótico e infrator das leis, e livre capaz de tudo.²²

Ainda que hipérboles fossem recorrentes nesse tipo de petição, a argumentação de Sousa sugere que as notícias se espalhavam não apenas entre os aldeados, mas também entre os indígenas que viviam nos sertões. A petição enviada pelos tapuia de Pernambuco em 10 de dezembro de 1739 é outra evidência no mesmo sentido: mesmo distantes 100 léguas de Recife pedem garantias para o rei português para que pudessem se aldear, na tentativa de preservar suas terras e sua liberdade e contra a violência colonial. O

²² AHU, Piauí, Doc. 1408, Cx. 28. Consulta do Conselho Ultramarino, ao príncipe regente D. João, sobre a representação de Severino de Sousa, índio da povoação de São Gonçalo do Piauí, em que se queixa dos violentos procedimentos praticados pelo governador da referida capitania, Pedro José César de Menezes, contra sua filha (27/07/1804).

requerimento fora transmitido por um procurador missionário, mas o teor das demandas sugere que estas refletiam preocupações nativas.²³

Tais redes eram ainda mais intensas em regiões menores e mais densamente povoadas, como é possível depreender da petição dos índios Sacaca, Abaitez e Moacara²⁴ da Aldeia de Joanes (Ilha de Marajó). Eles reclamaram em 9 de março de 1735 da exploração a que eram submetidos no Pesqueiro Real e pelos padres missionários de Santo Antônio. Muitos fugiam para aldeias vizinhas em busca de condições melhores: a relação já tradicional com os padres da Conceição ainda presentes nas aldeias vizinhas era um atrativo. Em sua petição, solicitam que todas as aldeias num raio de quatro léguas de distância pudessem ser regidos pelos ditos padres da Conceição, pois caso contrário a dita aldeia de Joanes declinaria definitivamente devido à perda populacional. Mesmo permanecendo dentro da dominação colonial, os indígenas podiam “votar com seus pés”, deslocando-se em busca de melhores condições.

Entre 1730 e 1757, encontrei oito petições sobre o tema trabalho, cinco coletivas e uma individual; oito relativas a mercês, na qual todas são de caráter individual; doze referentes à terra, seis das quais coletivas e duas individuais. Destes pedidos coletivos, 12 foram realizados diretamente pelos principais e apenas quatro por procuradores. No período do Diretório identifiquei 19 petições relativas a trabalho (quatro coletivas e 14 individuais); 11 requerimentos de mercês (dois de caráter coletivo) e três referentes a disputas de terras (duas coletivas e uma individual). A predominância dos principais se mantêm, sendo estes responsáveis por nove dos 10 pedidos coletivos: a importância dos principais nas políticas indigenistas se refletia em seu protagonismo peticionário. Ao mesmo tempo, a relativa raridade dos procuradores reforça a necessidade de investigar a agência e o discurso indígenas. Talvez esse papel dos principais tenha começado a se enfraquecer no último período (1798 – 1807), quando encontrei 13 requerimentos, em sua maioria (oito) pedidos individuais de mercês e três demandas fundiárias coletivas. Somando-se os requerimentos dos nativos, temos apenas quatro pedidos coletivos e nove individuais.

²³ AHU, Pernambuco, Doc. 4767, Cx. 55. Carta do Governador da capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ao rei D. João V, sobre representação dos índios tapuias em que se queixam de maus tratos que os afastam da conversão e a respeito de suas terras e do cativeiro, que tendo sido consultada pela mesa da consciência, remeteu para o Conselho Ultramarino as cópias das Juntas das Missões e a distribuição das aldeias (10/12/1739).

²⁴ AHU, Pará, Doc. 1620, Cx. 17. Requerimento dos índios da nação sacaca, abaitezes, moacaras, da aldeia de Joanes para o rei D. João V, solicitando atenção régia para o fato de vários índios andarem ao serviço do Pesqueiro Real e quase não terem tempo para se dedicarem às suas famílias e às suas roças (09/03/1735).

Em suas alegações ao Conselho, os povos originários frequentemente não se identificam como membros de nações (grupos étnicos), mas apenas como índios, enquadrando-se no modelo genérico que lhes era imposto pela sociedade colonial. A autoidentificação étnica foi mais comum entre 1730 e 1757, ocorrendo 16 vezes num total de 22. Essa identificação rareia, porém, a partir do Diretório: é provável que a integração na sociedade colonial tenha contribuído para enfraquecer esses laços étnicos – ou ao menos torná-los menos relevantes no discurso peticionário.

2) Petições Nativas e Monarquismo Subalterno

As apelações endereçadas à Lisboa podiam ser usadas quando se acreditava que a justiça ou os poderes locais não dariam as respostas desejadas²⁵. Podemos verificar tal padrão na petição do cônego João Pedro Gomes²⁶, que reclamou que o indígena Dionísio da Silva pulara etapas da justiça para desconsiderar duas sentenças em favor do suplicante numa disputa de terras. O suplicante tinha duas sentenças da justiça local a seu favor e questiona a apelação do indígena ao governador, que por sua vez teria desconsiderado as provas tomadas pelas outras autoridades e demarcado terras de lavoura determinadas ao suplicante para o suplicado. Dionísio da Silva conseguiu uma posição favorável ao recorrer ao governador, e esperanças similares devem ter movido muitos nativos a escrever diretamente à Coroa. Podemos ainda citar o caso do indígena Joaquim José²⁷ que em três de agosto de 1784 entrou com um pedido de liberdade direto ao rei, sem passar por todas as instâncias da justiça local, pois não confiava nas autoridades locais que não cumpriam as determinações reais.

As instâncias locais podiam ser percebidas como mais suscetíveis à influência dos poderosos, enquanto o monarca era sempre representado como uma figura justa; mais uma causa motriz para esses requerimentos é que o envio de uma carta para o Reino envolvia menos custos do que um processo judicial regular, além de por vezes caso ser julgado em menos tempo do que na justiça colonial.²⁸ Considerando que os casos

²⁵ FERNANDES, “O Conselho Ultramarino e as queixas e Agravos do Ultramar Português”. RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa” in: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, pp. 215-216

²⁶ AHU, Maranhão, Doc. 6388, Cx. 74. Ofício do cônego João Pedro Gomes, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, sobre o procedimento do governador e capitão general do Maranhão e Piauí, Fernando Pereira Leite de Foios, que mandou fazer uma cessão nas terras que lhe pertenciam em favor do índio Dionísio da Silva (17/09/1789).

²⁷ AHU, Maranhão, Doc. 5650, Cx. 63. Requerimento do índio Joaquim José à rainha D. Maria I, a solicitar para ser posto em liberdade (03/08/1784).

²⁸ FERNANDES, “O Conselho Ultramarino e as queixas e Agravos do Ultramar Português”

encontrados não devem representar mais que uma parcela do total, pois são apenas os que sobreviveram na documentação avulsa do Arquivo Histórico Ultramarino, é possível que as petições tenham sido regulares o suficiente para que relatos da efetividade dessa estratégia circulassem entre os povos originários, já que na maioria dos casos (36 de 40 possíveis) em que pude identificar uma resolução as decisões advindas de Lisboa foram favoráveis aos indígenas. Por outro lado, a atividade peticionária era extremamente comum entre os vassalos ibéricos na Época Moderna²⁹, de modo que os contatos com os colonos também podiam servir de exemplo para que os nativos incorporassem esta prática.

Retornando à caracterização geral das fontes utilizadas para este trabalho, elas apresentam uma repetição ativa por parte dos ameríndios de um discurso de subalternidade em relação ao poder lusitano estabelecido na América Portuguesa. Demonstrações dessa vassalagem são feitas de diversas formas, tal qual no requerimento da índia Josefa Martinha, em que ela pede “aos pés de Vossa majestade, para que por sua muita piedade; e pelas chagas do nosso senhor Jesus Cristo, queira manter a vossa suplicante como pessoa livre, e isenta de cativoiro”³⁰; como no pedido do índio Joaquim José em que faz questão de ressaltar que apesar da “infelicidade de ser um índios daquele continente, contudo não deixava de ser um vassalo de vossa majestade”³¹; ou ainda podemos observar na argumentação da índia Madalena, em que “suplica a vossa majestade provisão para se conservar em casa da sobredita Dona Ana Narcisa da Costa, ou em outra qualquer da dita cidade [Belém] onde melhor convivência lhe fizer, e for sua vontade”³². Em outras palavras, pedem para o símbolo máximo da estrutura política portuguesa para que sejam ouvidos em suas reivindicações.

Peticionar era um dos métodos encontrados pelos nativos para buscarem melhores condições de vida para si e para os seus. Em grande medida, essa tática retórica se trata de uma exigência formal que se impunha a todos os habitantes de possessões portuguesas ao longo do período colonial e que estavam sob o guarda-chuva administrativo lusitano,

²⁹ MASTERS, Adrian. “A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation”. *Hispanic American Historical Review*, vol. 98, n. 3, 2018, pp. 377-406.

³⁰ AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716. Requerimento da índia Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do índio João de Jesus, para a rainha, D. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios (04/02/1779).

³¹ AHU, Maranhão, cx. 63, doc. 5650. Requerimento do índio Joaquim José à rainha D. Maria I, a solicitar para ser posto em liberdade (03/08/1784).

³² AHU, Pará, cx. 83, doc. 6853. Requerimento da índia Madalena, do lugar de Penha Longa, na Vila da Vigia, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão para se poder conservar na casa de D. Ana Narcisa da Costa ou onde melhor lhe convier, como determina a lei de liberdade dos índios (15/09/1779).

pois em petições os vassallos precisam necessariamente mostrar-se submissos ao seu soberano. Essa estratégia não significa, porém, que se vissem como subalternos realmente ou que necessariamente acreditassem na justiça metropolitana, mas que esse era um dos meios possíveis para obter benefícios dentro da estrutura sociopolítica na qual estavam inseridos. A deferência prestada pelos indígenas poderia ser desprovida de qualquer ilusão e poderia servir apenas como autopreservação necessária, como parte de uma ação preconcebida e calculada para obter benefícios tangíveis.³³

Os nativos utilizavam instrumentos jurídicos que, *a priori*, enfatizariam e enfocariam seu papel subalterno no Antigo Regime ibero-americano. Entretanto, de acordo com Sergio Serulnikov,³⁴ não devemos olhar por esse prisma seus pedidos a instâncias de justiça ou extrajudiciais à Coroa. Segundo o historiador argentino, devemos desacoplar as bases ideológicas do discurso de legalidade e hegemonia. A análise desses discursos evocando a benignidade dos reis e as relações que eles geririam, em todo seu império e nos dois lados do Atlântico, deve ser feita levando em consideração a possibilidade de um modo eficaz de tirar da superfície as inerentes contradições entre as premissas de controle metropolitano, seu projeto jurídico e as relações de poder existentes.³⁵ Isso se daria porque as legislações indígenas nas Américas espanhola e portuguesa teriam menos a ver com questões de legislação e criminalidade do que com questões de justiça e direitos. Os litígios que os indígenas conduziam envolviam instituições tão fundamentais como a Coroa, a Igreja, elites rurais, a administração periférica e direitos de propriedade de terra, de modo que quando os ameríndios expunham contendas tornavam-se agentes de politização das relações sociais e universalização das demandas sociais.³⁶

Assim, o único modo de discernir o significado desses requerimentos indígenas e apego deles a instituições, legislações e exaltação da figura real é analisando os contextos específicos de sua produção e reconhecimento³⁷. O monarquismo subalterno pode ser evocado para contrapor características fundamentais de uma sociedade colonial formada em um contexto de Antigo Regime. Esse fenômeno é demonstrado por Echeverri, que identifica um caráter radical da evocação da figura do rei por parte de indígenas livres e

³³ THOMPSON, Edward P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 78.

³⁴ SERULNIKOV, Sergio. “Lo que invocar la figura del Rey y la justicia regia significaba (y lo que no): *Monarquismo popular en Charcas tardocolonial*”. *Varia Historia*, vol. 35, n. 67, 2019, pp. 37-82.

³⁵ SERULNIKOV, “Lo que invocar la figura del Rey”, p. 51.

³⁶ SERULNIKOV, “Lo que invocar la figura del Rey”, p. 52.

³⁷ SERULNIKOV, “Lo que invocar la figura del Rey”.

escravizados provenientes das classes mais pobres, pois no contexto da Era das Revoluções eles evocam a figura do monarca para ir contra o modelo de ordem colonial (como a abolição da escravidão), buscando uma ruptura com essa característica durante as guerras de independência da Nova Granada.³⁸

Infelizmente, fontes que poderiam revelar discursos ocultos³⁹ por parte dos nativos como processos criminais ou demandas feitas durante rebeliões abertas são escassas – e, claro, o historiador do período colonial não tem acesso direto aos atores sociais que pesquisa, diferentemente do antropólogo em seu trabalho de campo.

É preciso reconhecer que os requerimentos extrajudiciais analisados utilizam padrões previstos pelo discurso hegemônico para acessar benefícios; portanto, não podemos aceitar o valor expresso do relatado como uma expressão propriamente dita do que os nativos pensavam. O discurso público é parecido com um teatro em que tanto os dominantes quanto os dominados tentam se mostrar de acordo com o papel que lhes é atribuído pelas relações de poder.⁴⁰ Por definição os subordinados enfrentam muito mais constrangimentos em sua ação do que os dominantes, portanto o discurso público exposto nas petições analisadas não representa necessariamente o que os autóctones realmente desejavam e pensavam, mas sim um discurso moldado pelos padrões e controlado pelas relações de poder existentes nas sociedades em que esses indivíduos viviam. Tal característica do discurso público faz com que os subordinados sejam frequentemente julgados como indivíduos que não são de confiança, dissimulados e falsos, pois agem de forma diferente daquela expressa pelo seu discurso público.⁴¹

Assim, os indígenas eram vistos como indivíduos dúbios, ambíguos e duvidosos, e é possível observar isso na carta do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão para o rei português, Dom João V, datada de 30 de agosto de 1730, no qual ele faz intensas reclamações a respeito do índio Dom Antônio Domingos Camarão, devido ao seu comportamento “pernicioso”. O indígena em questão era líder de uma das principais famílias indígenas da capitania, cujos membros eram aliados de longa data da Coroa Portuguesa. Ele ocupava o cargo de governador dos índios de Pernambuco, honraria transmitida por gerações devido aos serviços de seus ascendentes.

³⁸ ECHEVERRI, Marcela. *Indian and Slave Royalists in the Age of Revolution: Reform, Revolution, and Royalism in the Northern Andes, 1780-1825*. Nova York: Cambridge University Press, 2016.

³⁹ SCOTT, James C. *A Arte da Dominação e a Arte da Resistência – Discursos Ocultos*. Lisboa: Terra Livre, 2013; THOMPSON, *Costumes em Comum*, pp. 150-203.

⁴⁰ SCOTT, *A Dominação e a Arte da Resistência*, pp. 18-19 e 27.

⁴¹ SCOTT, *A Dominação e a Arte da Resistência*, p. 30.

Todavia, seu comportamento estava fugindo do papel pré-determinado para os ameríndios no esquema discursivo dominante, mesmo ele sendo membro da elite indígena local.

De acordo com sua experiência no trato com o dito indígena e reclamações de diversas autoridades, o governador de Pernambuco entendia que Domingos Camarão seria pernicioso. O então governador dos índios trataria os nativos sob seu comando com tirania; os utilizaria como cativos, já que tomaria para si a maior parte do pagamento devido por sua labuta; trocaria a mão de obra de seus subordinados por gado (burlando a divisão de mão de obra das aldeias proposta no Regimento da Missões⁴²) e se apropriaria de produtos roçados pelos índios nas aldeias sob sua autoridade. Domingos Camarão ainda abusaria sexualmente das índias casadas e solteiras ao seu bel-prazer; não respeitaria sua esposa; andaria sempre com meia centena de índios armados para fins de intimidação e demonstração de seu poder para os aldeados e os luso-brasileiros de um modo geral; teria roubado animais de rebanho; incentivaria deserção de indígenas aldeados; seria soberbo; trataria o frei Eusébio da Conceição, padre missionário responsável pela sua aldeia, com desprezo; teria forjado denúncias falsas para afastar o dito religioso de seu cargo; teria agrupado seus homens e se escondido em uma das aldeias que tinha margem de entrada a fim de fugir de uma devassa feita pelo ouvidor-mor; além de ser insolente contra os brancos.⁴³

Sua insolência, ainda de acordo com o parecer do governador, o faria ir contra mercês e pareceres emitidos pelas autoridades provinciais e pelo próprio monarca português, uma vez que proibiu que um capitão-mor indígena assumisse o cargo. Domingos Camarão fora preso por um dia devido a essa obstrução das ordens régias, saiu da cadeia pedindo desculpas ao governador e prometendo executar essa ordem direta de Dom João V. Entretanto, uma vez liberto descumpriu a dita ordem e refugiou-se em uma das quinze aldeias em que tinha autoridade, além de convocar mais autóctones que serviriam de guardas para si a fim de se proteger de uma nova prisão.⁴⁴

⁴² “A repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento, enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa” in: MATTOS, Yllan de. “Regimento das Missões”. *Revista 7 Mares* – Número 1, Volume 1, 2012, p.113

⁴³ AHU, Pernambuco, Doc. 3666, Cx. 40. Carta do governador da Capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei D. João V, sobre as insolências cometidas pelo governador dos índios de várias aldeias daquela capitania, D. Antônio Domingos Camarão, recusando a dar posse do posto de capitão-mor de uma das referidas aldeias a outro índios com confirmação real. (30/08/1730).

⁴⁴ AHU, Pernambuco, Doc. 3666, Cx. 40.

Os frequentes desafios incomodavam profundamente o governador, já que o dito indígena não obedecia às ordens e recomendações das autoridades, excedendo assim o papel destinado a ele por seu cargo (de acordo com o dito governante). Entretanto, por se tratar de um aliado importante para a proteção e gerência de mão de obra na capitania de Pernambuco, devido a sua influência em cerca de 15 aldeias, as instâncias de poder utilizavam de cautela para lidar com qualquer ordem que fosse de encontro aos desejos de Domingos Camarão.

Para pôr fim aos comportamentos vistos como excessivos desse indivíduo com algum poder, mas a quem não deveria ser permitido esquecer sua subalternidade frente à Coroa e seus representantes no ultramar, Pereira Tibão pede permissão do monarca para devassar e prender novamente o governador dos índios em questão, pondo fim também ao cargo de governador dos índios, de modo que os nativos deveriam obedecer a liderança dos “capitães-mores de suas aldeias e os seus missionários os governem, somente ficando sujeitos aos capitães-mores das ordenanças dos seus distritos para as funções militares, quando as haja”

Camarão demonstrou por seus atos saber flutuar na sua condição de autoridade indígena. Quando necessário, foi capaz de apresentar-se publicamente de acordo com a subalternidade desejada pelas autoridades coloniais, como demonstra ao pedir desculpas e prometer cumprir as ordens do governador e do rei português, mas assim que obteve novamente sua liberdade retornou ao seu comportamento desafiador. Por isso, o governador afirma que “o tenho por pernicioso a serviço de Vossa Majestade, porque este governador é um tirano contra os índios e insolente com os brancos”. A desconfiança europeia para com o que viam como duplicidade indígena tinha uma longa história, estando presente desde os primeiros contatos: o que os europeus viam como inconstância o que podia ser estratégia ou simples flexibilidade cultural,⁴⁵ mas irritava os colonizadores e missionários da mesma forma. O papel destinado aos indígenas no jogo colonial – mesmo para um governador dos índios – era ser submisso às autoridades europeias.

A estrutura político-jurídica ibérica era amparada em um pilar de vínculos legais entre as partes. Dessa maneira, por mais que invocassem a figura real para a consecução da aplicação da justiça, o monarca não era o único responsável. O rei deveria construir as

⁴⁵ CASTRO, Eduardo Viveiros de. “O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem” [1992] in: id. *A Inconstância da Alma Selvagem* e Outros Ensaios de Antropologia. São Paulo: Cosac & Naify, 2002, pp. 181–264.

normas de seu reino em conjunto com os súditos de seus domínios.⁴⁶ Para que essa organização legal fosse estruturada com a possibilidade de participação desses distintos conjuntos populacionais, era necessário que todos os vassallos tivessem possibilidade de acesso à justiça, e assim, serem ouvidos, mesmo que integrando parcelas inferiores das escalas sociais do Antigo Regime ibérico, como os indígenas⁴⁷. Apesar desses diferentes atores sociais contribuírem para a implementação e organização político-administrativa e do corpo de leis, eles não exerciam forças iguais ou equivalentes de influência, ou seja, por mais que os subalternos tivessem sua ação prevista nesse jogo de forças, eles não implementavam a maior potência nessa disputa. Os dominantes e dominados exerciam pressões políticas e sociais uns nos outros, de forma que é possível inferir que se vigiavam mutuamente.⁴⁸

A negociação assimétrica para a construção do corpo legislativo e social entre o monarca residente na Europa e os indígenas, subalternos em uma sociedade rigidamente hierarquizada, era realizado principalmente pelo intercâmbio de informações, reclamações, demandas e requerimento de privilégios pelas petições. O rei era em primeiro lugar aquele com a obrigação de prestar justiça perante seus súditos e esta obrigação se dava por meio da implementação do aparato jurídico.⁴⁹ Para os nativos, a justiça real servia como uma possibilidade de vincular-se subalternamente a uma estrutura de proteção e de privilégios (por mais que estes não se refletissem na vida cotidiana como são inscritos na letra fria da lei)⁵⁰ em um contexto em que sua condição étnica trazia perigos, contradições, incertezas e exploração, fosse debaixo do arcabouço jurídico ibero-americano ou longe de sua influência direta, como nos sertões.⁵¹

Contudo, os dominantes também têm seu papel determinado por esse jogo de discursos, pois têm de manter as formas de dominação, ao menos na aparência do discurso público. Sua riqueza e privilégios exige que demonstrem um certo grau de

⁴⁶ OWENSBY, Brian P. “Pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas: Justicia, Legalidad y Política em Nueva España, Siglo XVII”. *Historia Mexicana*, Vol 61, N° 1, 2011, pp. 62 e 77.

⁴⁷ OWENSBY, “Pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas”, p. 63.

⁴⁸ THOMPSON, *Costumes em Comum*, pp. 68 e 91.

⁴⁹ OWENSBY, “Pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas”, p. 80.

⁵⁰ THOMPSON, *Costumes em Comum*, p. 86.

⁵¹ “Sertão [...] é aqui entendido em sua concepção colonial, ou seja, não apenas em termos geográficos, mas também numa perspectiva cultural móvel, pois ao se aplicar a regiões onde a administração portuguesa ainda não se fazia presente modificava-se frequentemente ao longo do tempo. O sertão era visto como o mundo da desordem e da barbárie, habitado por índios selvagens; espaço, portanto, que deveria ser preenchido pela ordem colonizadora”: ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 2ª ed., Edição Kindle, posição 1582.

condescendência discursiva na relação com os estratos inferiores.⁵² Os setores dominantes da sociedade ibérica enxergavam sua relação para com os subalternizados como uma relação paternalista; uma relação em que os setores abastados se encontrariam no papel de prover consciência e de ter responsabilidades para com os debaixo, enquanto os debaixo deveriam se colocar como submissos e complacentes para com os de cima. Em outras palavras, a generosidade fazia parte do teatro dos poderosos em seu discurso dominante – mesmo que essa enganosa autoimagem entrasse constantemente em contradição com a violência cotidiana que marcava as relações sociais coloniais.

Nos campos da disputa política, os subalternizados estavam cientes da sua posição de inferioridade. Por isso apropriavam-se do discurso atribuído a eles nesse sistema social no intuito de demonstrar sua ciência desse princípio de reciprocidade existente entre dominantes e dominados e exigir – na medida do possível – seu cumprimento. Em troca da obediência, os dominantes deveriam exercer a complacência e generosidade que deles se esperava em um contexto do Antigo Regime. Os nativos demonstravam por meio de seus requerimentos o que era politicamente aceitável e possível dentro dos limites estabelecidos pelos costumes e da forma que a legislação era compreendida e moldada na práxis do dia a dia por eles, sempre lembrando as autoridades de seus deveres paternalistas.⁵³

Tal característica é visível nas petições analisadas, pois frequentemente os nativos apelam a “bondade”, “benignidade” e “retidão” das figuras de autoridades que estão acima na hierarquia social, principalmente a figura real. Era ao mesmo tempo uma forma de resistência e acomodação para tentar se proteger das agruras de sua condição subalterna imposta a eles e amenizar sua condição de inferioridade através da benignidade do monarca e de seus representantes em terras americanas, garantindo a aplicação das leis em seu favor.

Por ser um Império com vastos territórios, localizados em diversos continentes e separados por grandes distâncias, o monarca português não tinha possibilidade de atender diretamente a imensa maioria de seus vassallos, para além da impossibilidade de dar conta sozinho do grande volume de requerimentos e pedidos de todos os que deviam lealdade a ele, assim como a maioria dos vassallos não poderia ir de encontro ao monarca.⁵⁴ Para isso, a administração portuguesa implementou diversos conselhos e tribunais (tal qual o

⁵² SCOTT, *A Dominação e a Arte da Resistência*, pp. 47-83.

⁵³ THOMPSON, *Costumes em Comum*, pp. 30, 55, 70 e 78.

⁵⁴ OWENSBY, “Pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas”, p. 79.

Conselho Ultramarino) para analisarem, darem seu parecer e sintetizarem uma grande quantidade de folhas de pedidos e requerimentos em poucos fólhos, de forma que ficasse mais prática a verificação e execução pelo soberano do que estava sendo pleiteado pelos vassallos. Os suplicantes sabiam que seus pedidos não seriam necessariamente analisados pelo monarca, entretanto não deixavam de evocar a figura real em um tom personalista, de forma a invocar a grandeza, justiça, piedade e bondade da Coroa.

Esses pedidos eram sempre feitos à autoridade régia, contudo a conotação dessa ferramenta argumentativa não estava vinculada à figura específica do rei a que se fazia a evocação. Aparentemente, tanto para os vassallos quanto para os membros do Conselho Ultramarino, era ponto pacífico que o pedido se não se dava em torno da personalidade da figura de um monarca, mas sim mirando sempre no cargo real a que ele ocupava.⁵⁵

Dessa forma, umas das diretrizes do trabalho é tentar entender a forma que se dava a ingerência indígena no corpo de leis e costumes que regiam suas vidas no mundo colonial, buscando, sempre que possível, observar a forma como eles pleiteavam essa comunicação para com as instâncias decisórias provenientes diretamente do monarca. Através de suas súplicas, requerimentos e petições os nativos conseguiam exercer pressões que ajudaram a moldar categorias, conceitos e entendimentos legais que poderiam os favorecer, por mais que os nativos estivessem em situação social, política e econômica difícil.⁵⁶ É provável que muitos indígenas do período em destaque e que buscavam a possibilidade de justiça advinda diretamente de Lisboa não soubessem escrever e que alguns sequer fossem falantes do português, pelo menos até as últimas décadas do Setecentos, quando o conhecimento da língua colonial tornou-se mais disseminado em razão das injunções do Diretório.

Esses obstáculos sugerem que muitos requerimentos são leituras e releituras dos pedidos dos indígenas e de seus representantes feitos pelos escrivães. Os escribas estavam inseridos em relações de poder e envolvidos de uma forma ou de outra com as questões em jogo, de modo que poderia pôr em primeiro lugar os seus interesses e/ou de terceiros. Existia a possibilidade de o escriba estar se utilizando de sua posição privilegiada para

⁵⁵ KRAUSE, Thiago. *Em busca da honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco, 1641 – 1683)*. São Paulo: Annablume, 2012, pp. 56 e 58.

⁵⁶ MASTERS, Adrian e DIXON, Bradley. Indigenous Petitioning in the Early Modern British and Spanish New World. In: CRUZ, Miguel Dantas da (Org.). *Petitioning in the Atlantic World, c. 1500-1840: Empires, Revolutions and Social Movements*. Gewerbestrasse: Palgrave Macmillan, 2022, p. 106.

aumentar os laços existentes com requerentes e outros indivíduos que pudessem ser culpabilizados pela reclamação dos indígenas, moldando o discurso aos seus interesses.⁵⁷

Em vista disso, a maior parte dos pedidos sumarizados e demonstram uma certa homogeneidade, recorrendo a fórmulas retóricas comuns e não dando conta das diversidades étnicas, de gênero, de legislação e de região dos indivíduos requerentes. Ainda assim, creio ser possível perceber “vozes nativas” de acordo com as ênfases, as descrições, o contexto e a caracterização do pedido, de forma que se abre a possibilidade de perceber o modo de pensar dos indivíduos que estão pleiteando melhores condições de vida.⁵⁸

As reflexões do antropólogo James C. Scott podem nos ajudar a ir além da superfície da documentação. O autor entende que relações de poder sempre produzem discursos ocultos, isto é, demandas e formas de pensar e agir no mundo em que se está inserido (sejam individuais ou coletivas) que fogem da forma que o discurso hegemônico determina para os subalternos e que tendem a não ser são expostos de maneira aberta, pois tal ousadia suscitaria punições por parte dos poderosos.⁵⁹ Apesar de determinados grupos autóctones se entenderem e serem entendidos como aliados ibéricos em contextos específicos, especialmente em épocas de guerras travadas no território americano contra outras etnias indígenas, quilombolas⁶⁰ e europeus⁶¹, os ameríndios estavam destinados a papéis sociais restritos e delimitados de subalternidade nas hierarquias sociais coloniais, e portanto precisavam se adaptar a essas restrições em sua ação política.

3) Legislação Indigenista: História e Historiografia

A fim de entender a agência indígena e as regras que possibilitaram a movimentação desses indivíduos no contexto de contato com os europeus é necessário entender como os europeus viam os povos originários presentes do atual território brasileiro e as estruturas legais postas em prática para regular seu domínio colonial.

⁵⁷ SOMMER, Bárbara Ann. *Negotiated Settlements: Native Amazonians and Portuguese Policy in Pará, Brazil, 1758-1798*. Tese: Doutorado. Albuquerque: Universidade do Novo México, 2000, p. 220.

⁵⁸ RUSSELL-WOOD. “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa”, p. 218

⁵⁹ SCOTT. *A Arte da Dominação e a Arte da Resistência*, pp. 31-32.

⁶⁰ AHU, Alagoas, Cx. 2, doc. 145. Requerimento de Lázaro Coelho de Eça, índio natural da aldeia do Orucú, presídio de Palmares, ao rei D José, a pedir patente de governador de todas as missões e aldeias da gente chamada do cabelo corredio, de Pernambuco, em remuneração dos serviços e de seu pai, o capitão da mesma aldeia e de quatro missões suas anexas, Manoel Cubas Frazão (26/10/1754).

⁶¹ GARCIA, Elisa Frühauf. Trocas, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro e GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil Colonial – 1443 -1580*. Vol. 1, 1ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2014, p. 264-269.

De meados do século XVI até pelos menos o XIX os indígenas eram percebidos como povos “sem fé, lei e rei”. Essa imagem perpassa os diversos atores da sociedade luso-brasileira e do Brasil independente que tiveram contato com as populações autóctones e que reforçaram a ideia do indígena como um indivíduo que estaria um estágio civilizacional inferior.

Atendo-nos no mundo colonial, vale destacar o papel preeminente dos jesuítas na formação das políticas coloniais indígenas, pois além da permissão régia⁶² para conversão dos nativos americanos na América Portuguesa eram representantes da principal ordem religiosa católica e exerceram grande influência na Corte Portuguesa entre a segunda metade do Quinhentos e a primeira do Setecentos, ainda que com oscilações.⁶³

Apesar de uma grande influência dos padres missionários nesse pensamento eurocêntrico, vale destacar que não eles não foram os únicos a perpetuar estereótipos, uma vez que perderam influência na questão de condução dos indígenas ao longo do século XVIII. Isso se dá a partir da expulsão dos jesuítas de Portugal e seus territórios ultramarinos em 1759 e ainda mais quando Dom João VI conduziu o centro administrativo da Coroa Portuguesa para o Brasil. Ocorreu paulatinamente no campo de disputa em torno das políticas indigenistas um deslocamento da importância de sua força de trabalho para a cobiça de suas terras, em um processo que se estende até os dias atuais.⁶⁴

Todo documento jurídico relacionado aos povos autóctones no período de ocupação portuguesa na América tem aspecto de lei geral.⁶⁵ Esses documentos são influenciados por e influenciaram as disputas entre a monarquia, seus agentes, os colonos e os povos originários, tendo que conciliar a defesa do território, o fornecimento de mão de obra e as reivindicações nativas. Os indígenas eram percebidos como um dos (e, em alguns espaços e períodos, o principal) meios para que a empresa portuguesa na América fosse exitosa, de modo que a política indigenista foi usualmente uma questão política central.⁶⁶

⁶² ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posições 724-846 e ALMEIDA, *Os índios na História do Brasil*, pp. 73-74.

⁶³ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000, p. 90-95.

⁶⁴ CUNHA, Manuela Carneiro. “Introdução a uma história indígena” In: id. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 16.

⁶⁵ ALMEIDA, *O Diretório dos Índios— Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997, p. 14.

⁶⁶ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial” In: CUNHA (Org.), *História dos Índios no Brasil*, p. 177.

Figuras jesuíticas como os Padres Antônio Vieira, Manuel da Nóbrega, José de Anchieta e João de Azpilcueta Navarro produziam cartas, sermões e pareceres⁶⁷ que embasavam as ações das autoridades portuguesas, ainda que discordâncias fossem recorrentes.⁶⁸ Vale salientar que essas decisões eram constantemente modificadas e revogadas de acordo com as forças envolvidas nas disputas, principalmente em torno da mão de obra indígena.⁶⁹

Uma das causas que levaram os jesuítas portugueses e autoridades coloniais a recriminar o comportamento dos indígenas era o que o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro denominou de “inconstância da alma selvagem”. O termo foi cunhado a partir da comparação feita pelo padre Antônio Vieira para ilustrar as dificuldades enfrentadas pelo projeto monárquico, católico e colonial: em um sermão de 1657, o jesuíta contrastou as diferentes experiências de conversão ao trabalho do artesão na produção de estátuas de mármore e de murta. Povos da África e da Ásia seriam mais infensos em um primeiro momento à conversão e aos costumes europeus, mas uma vez “moldados” permaneceriam na mesma forma durante um longo tempo, assemelhando-se ao trabalho do escultor em mármore. Ou seja, por mais difícil que fosse convencê-los de que a “verdadeira” fé fosse a católica, uma vez convertidos eles não retornariam aos seus antigos costumes. Já a experiência com os indígenas era comparada ao esforço do artesão esculpindo uma obra de arte em murta, já que seria muito fácil com que os indígenas escutassem e até aceitassem a pregação dos europeus; entretanto, eles logo voltavam às suas crenças e práticas anteriores. Assim, efetuar a conversão dos ameríndios exigiria menos esforço inicialmente, contudo esse seria um trabalho que teria de ser efetuado constantemente, já que os indígenas tinham a capacidade de ignorar o que fora pregado muito rapidamente, tal qual a murta crescendo e deformando a obra do jardineiro. O problema na América Portuguesa não era um dogma diferente, mas sim uma indiferença ao dogma, pois os costumes criticados pelos europeus eram elementos constituintes da cultura indígena. Na visão eurocêntrica, a frágil conversão desses primeiros tupis seria consequência da vontade fraca intrínseca aos “selvagens e primitivos” do litoral atlântico sul-americano.

Essa inconstância da alma ameríndia não foi identificada apenas em assuntos relativos à conversão ao catolicismo. Ela passou a ser percebida como um traço definidor

⁶⁷ CASTRO, Eduardo Viveiros de. “O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem” [1992] in: id. *A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002, pp. 181–264.

⁶⁸ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, pp. 67–76.

⁶⁹ PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, pp. 118–120.

do caráter indígena, pois este seria um ser traiçoeiro que teria gosto pela selva, pela indolência e que não hesitaria em voltar à sua vida antiga mesmo após o batismo. Esse entendimento informou as leis e decretos que regiam as interações coloniais com os indígenas.

A barbárie que os padres missionários enxergavam nos indígenas estavam não apenas em sua falta de fé, mas em seus costumes, principalmente a nudez, as bebedeiras, a poligamia, o canibalismo, a guerra, a vingança, ausência de autoridade e a ausência de uma territorialidade definida. Em suma, o problema maior dos povos originários estaria em seu modo de vida como um todo, tanto é que os tupinambás não teriam sequer religião ao olhar jesuítico, apenas superstições.

A cultura tupinambá tinha características que os europeus insistiam em classificar de “inconstância”. Entretanto, essa característica não era visível em aspectos culturais centrais como a antropofagia, a vingança e a valorização da guerra como forma de interação social.⁷⁰ Essa visão eurocêntrica construída sobre os povos originários ao longo do XVI e XVII deu margem à interpretação de que a cultura indígena poderia ser destruída através da conversão. Para os europeus, a cultura indígena seria desestruturada e modificada caso entrassem em contato com uma cultura exógena de caráter “superior”, característica que os lusitanos atribuíam a sua própria.⁷¹

Esse aspecto que os conquistadores construíram dos nativos que viviam na costa atlântica da América do Sul levou à visão de que para converter era preciso primeiro “civilizar” esses povos. Esse processo era pensado como uma ação autoritária frente aos nativos, mesmo que nem sempre abertamente violenta.⁷² O próprio ato de aldear os indígenas em lugares que muitas das vezes não haviam sido escolhidos por eles, limitar ou eliminar os seus costumes, exigir que falassem uma língua que propriamente não era a sua (inclusive a língua geral), usar roupas e nomes europeus, abandonar a vida seminômade são atos que buscavam um rompimento com a cultura indígena.⁷³

O olhar etnocêntrico europeu enxergava os povos originários como tábulas rasas, seres que poderiam ser convertidos e civilizados e uma vez completada essa assimilação cultural, os nativos passariam a se conformar totalmente com a visão de mundo

⁷⁰ CASTRO, “O mármore e a murta”, pp. 183, 185, 187, 188 e 192.

⁷¹ BOCCARA, Guillaume. “Colonización, Resistencia y Etnogénesis em las fronteras americanas. In: id. (org.). *Colonización, Resistencia y mestizaje en las américas (siglos XVI- XX)*. Quito: Abya-Yala, 2002, p. 56.

⁷² ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, p. 29.

⁷³ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, pp. 186-187.

européia.⁷⁴ Não obstante, os indígenas conseguiam transitar entre a cultura portuguesa e a sua cultura endógena, dando origem à “inconstância” identificada pelos europeus.

Tal facilidade se devia porque os povos tupi se caracterizavam por uma relação com a alteridade radicalmente diferente da europeia. Para eles, o contato com o outro devia representar uma atualização da própria identidade. De acordo com Viveiros de Castro, “a inconstância da alma selvagem, em seu momento de abertura, é a expressão de um modo de ser onde é a troca, não a identidade, o valor fundamental a ser afirmado”.⁷⁵ Desta maneira, observa-se que o diferente é valorizado pelas sociedades indígenas em questão e a incorporação de novos elementos não representava necessariamente uma ruptura com o modo que esses povos viam a si mesmos.

Desde o início dos contatos com o Velho Mundo os indígenas se apropriaram dos discursos europeus para seus próprios fins, tendo consciência de sua relevância para os projetos coloniais. Vale destacar que apesar do impacto das invasões europeias, os povos originários não se enxergavam necessariamente como vencidos, pois reconheciam sua própria relevância como aliados indispensáveis dos portugueses e outros europeus com que tiveram contato, tanto dos franceses no Rio de Janeiro e Maranhão, quanto dos neerlandeses nas disputas territoriais no atual nordeste do Brasil.⁷⁶ Fenômenos similares também se manifestaram em outros espaços do Novo Mundo. Na Mesoamérica, por exemplo, diversas etnias construíram narrativas em que figuravam como protagonistas de sua história: antes os espanhóis que eram representados como seus aliados do que o inverso.⁷⁷

Observando a legislação indigenista, percebe-se que algumas das leis gerais que regiam a relação dos luso-brasileiros com os ameríndios, as quais davam liberdade irrestrita a todos os nativos (1609, 1680, 1755) não faziam uma separação clara, especificando e qualificando diferentes características dos nativos, de acordo com os parâmetros portugueses de medição. Contudo, na prática existia uma separação dicotômica entre indígenas aldeados e indígenas não aldeados, aqueles espalhados pelos “sertões”. Vale observar que as leis que impediam a escravidão indígena tiveram pontos sobre a possibilidade de liberdade dos ameríndios revogados pouco tempo após serem

⁷⁴ MONTEIRO, “Entre o etnocídio e a etnogênese”, p. 29.

⁷⁵ CASTRO, “O mármore e a murta”, p. 195 e 206

⁷⁶ GARCIA, Elisa Frühauf. “Trocas, Guerras e Alianças na Formação da Sociedade Colonial”. In: FRAGOSO, João e GOUVEIA, Maria de Fátima (orgs.) *Coleção: O Brasil Colonial*, vol. I (1443-1580). Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2014, pp. 336-345.

⁷⁷ GRUZINSKI, Serge. *A Colonização do Imaginário: sociedades indígenas e ocidentalização no México espanhol. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, pp. 152-217.

promulgadas, pois ocorreram muitas pressões e discussões dos atores sociais responsáveis pelo trato direto com o trabalho indígena, fossem os colonos propriamente ditos ou a administração colonial periférica.⁷⁸

Dentro das missões e vilas coloniais pode ser verificada uma fluidez no que se refere à forma que aconteciam os acordos e desacordos com os portugueses e nativos. Os indígenas estavam inseridos no contexto colonial de diversas formas – aliados e inimigos, por exemplo – e essas linhas divisórias não eram estanques e rígidas. Desde os primeiros contatos coloniais existia uma maleabilidade entre esses modos de categorização dos nativos frente ao mundo colonial. Um grupo de ameríndios poderia muito bem utilizar-se de estratégias e das lógicas em que estavam inseridos para conquistar mais benefícios para si. Poderiam fugir para o sertão⁷⁹, aliar-se com outros grupos de europeus que os prometiam mais vantagens⁸⁰ ou pedir concessões aos mesmos aliados para que pudessem manter-se “constantes” em suas alianças.⁸¹

Por conta dessas movimentações os indígenas eram vistos frequentemente como instáveis, apesar das legislações e documentações apontarem sempre a diferença dicotômica entre os “índios civilizados” e “os índios selvagens”. A construção dos códigos que deveriam conduzir esses contatos reflete a forma que os colonizadores enxergavam os nativos e como desejavam que estes se comportassem, assim como algumas das estratégias destinadas para sua conversão em cristãos e, posteriormente, em vassalos.

Para os aliados, que estavam em sua maioria aldeados, existia a garantia de liberdade de acordo com as leis ao longo de todo o processo de ocupação portuguesa juntamente às terras destinadas reservadas a eles. Deveriam ser empregados em trabalhos junto aos moradores e às autoridades locais mediante um pagamento de salário (inclusive dentro dos próprios aldeamentos) e ser bem tratados, uma vez que deles dependiam a defesa e o desenvolvimento econômico das terras americanas. Apesar de previstos em lei, muitos desses princípios não encontravam aplicação no dia a dia, ou seja, os indígenas sofriam com constantes violações diárias dos seus direitos nos aldeamentos, nas vilas e

⁷⁸ PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, p. 117.

⁷⁹ AHU, Maranhão, Doc. 1907, Cx.18. Carta do Governador e capitão-geral do Maranhão, Alexandre de Souza Freire, ao rei D. João V, em resposta à provisão régia sobre o requerimento do Padre João Tavares (18/06/1731).

⁸⁰ BLAU, Alessandra Resende Dias. “Roubos de índios, fugas e ataques: o cenário da fronteira oeste” in: ANZAI, Leny Caselli & MARTINS, Maria Cristina (orgs.), *Histórias Coloniais em Áreas de Fronteiras: índios, jesuítas e colonos*. São Leopoldo: Oikos, 2012, pp. 55-75.

⁸¹ GARCIA, “Trocas, Guerras e Alianças”, pp. 327-329.

nas cidades coloniais. Porém, esses princípios legais tenderam a não se alterar ao longo ao longo das diferentes legislações empregadas pelos atores sociais envolvidos na confecção dessas regras.

O protocolo de aldeamento para os “índios de pazes” deveria ser via descimento, trazidos de suas aldeias do interior para determinados territórios portugueses, no qual deveriam ser catequizados e “civilizados” de modo a se tornarem “vassalos úteis” – expressão muito utilizada em meados do XVIII. Deveriam trabalhar para o sustento da comunidade aldeada e dos que deveriam conduzir sua “civilização” nas roças e na coleta de drogas do sertão, além de servir aos propósitos econômicos de outros indivíduos que necessitassem de sua mão de obra.⁸²

A fim de atrair os nativos às proximidades dos núcleos de ocupação portuguesa, autoridades e os colonos utilizavam a prática dos descimentos, um dos instrumentos mais utilizados dos séculos XVI ao XVIII para aproximar os indígenas da estrutura de poder colonial português.⁸³ Essas expedições recrutadoras de ameríndios deveriam convencer os indígenas a ir para os núcleos de povoação destinados a eles mediante a persuasão e brandura, mas caso os nativos não quisessem participar da colonização não deveriam ser importunados. Inclusive, a coação era ilegal na América Portuguesa até o século XVIII. Vale novamente destacar, porém, que existia uma distância, por vezes muito grande, entre a letra fria da lei e a prática.

Os atores sociais envolvidos – principalmente os colonos – sabiam das regras para os descimentos, todavia muitos tentavam burlá-las valendo-se de um outro instrumento jurídico lícito para que pudessem ter acesso à mão de obra escrava: a “guerra justa”. Essa justificativa era utilizada por autoridades e agentes coloniais desde meados do século XVI, sendo um dispositivo herdado das discussões tardo-medievais em Portugal para justificar a escravidão dos povos hostis à propagação da fé e à presença portuguesa, incluindo aí a quebra de pactos celebrados. Por se tratar de uma justificativa para a escravização existia um intenso interesse na validação desse tipo de instrumento por parte dos agentes coloniais. Não obstante, para que não se empreendessem “guerras injustas” nas terras portuguesas na América, a legislação lusitana exigia procedimentos e condições específicas, ainda que estas frequentemente não fossem seguidas.

Outro mecanismo determinante para que os indígenas pudessem ser escravizados licitamente durante o período de ocupação portuguesa na América do Sul era o resgate,

⁸² PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, pp. 117, 118 e 120.

⁸³ GARCIA, “Trocas, Guerras e Alianças”, p. 320.

forma como os portugueses chamavam o modo de aquisição de nativos que já fossem cativos de outros e/ou estivessem destinados à antropofagia. Entretanto, diferente dos nativos apresados por “guerra justa”, essas pessoas deveriam ficar escravizadas durante um período específico, serem bem tratadas, convertidas e “civilizadas”. O que definia o tempo que um ameríndio seria escravizado era o preço pago por sua vida⁸⁴, porém é importante perceber que muitos desses indígenas eram escravizados durante toda a vida, e novamente a letra da lei acabava por não ser aplicada.

Em termos gerais, as diversas leis que tratavam da liberdade e escravização dos povos originários foram resultado da disputa e colaboração entre várias forças, cada uma com seus interesses particulares: colonos, missionários, indígenas, oficiais régios e a própria Coroa, levando em conta questões econômicas e geopolíticas. A legislação oscilava na tentativa de aglutinar esses diversos projetos. As tensões eram ainda maiores no Norte da América Portuguesa porque os indígenas eram a principal força motora que servia para permitiria ocupar o território em questão, já que sua mão de obra era chave na ausência dos braços africanos. Sem os braços nativos seria impossível cultivar gêneros agrícolas, extrair drogas do sertão, repelir ataques estrangeiros ou de indígenas não alinhados com a política portuguesa de ocupação. Em suma, era entendido à época que sem a ajuda e presença dos indígenas na empresa portuguesa, o projeto de ocupação era inviável.⁸⁵

4) Aldeamentos: espaços coloniais de transformação

Para organizar a relação dos indígenas com os diversos outros agentes coloniais, a Coroa concedeu privilégios aos missionários – em sua maioria jesuítas – para construir missões e aldeamentos, reunindo grande quantidade de indígenas para que pudessem servir aos três principais propósitos portugueses na América: expansão da fé católica, exploração da mão de obra e defesa militar.⁸⁶

O trabalho indígena era uma questão central, principalmente nas regiões onde o tráfico atlântico de africanos escravizados era incapaz de suprir as necessidades de mão de obra dos colonos. Era a exploração dos nativos que possibilitava a lucratividade das atividades econômicas da região, fosse na extração das drogas do sertão, produção artesanal, pecuária, agricultura de subsistência ou na incipiente produção para exportação.

⁸⁴ PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, pp. 118 e 127-128

⁸⁵ PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, p. 116.

⁸⁶ PERRONE-MOISÉS, “Índios livres e índios escravos”, pp. 118-119.

Mesmo com a criação de monopólios comerciais e de companhias de comércio destinadas ao abastecimento de força de trabalho africana, como a Companhia de Cacheu, Rios e Comércio de Guiné (1675-1682) e a Companhia de Comércio do Maranhão e do Grão-Pará (1682-1685), esse abastecimento não era suficientemente satisfatório para os colonos, tanto por questões de escala de números de escravizados quanto pelos preços considerados inacessíveis em áreas cuja produção para exportação era limitada.⁸⁷ Logo, a utilização do trabalho autóctone era vital para o sucesso da empresa colonial, o que tornava as disputas em torno dessa questão inevitáveis. Elas aparecem nos requerimentos dos colonos e nas contestações ao papel dos jesuítas no controle de distribuição da mão de obra indígena por parte dos colonos (inclusive na revogação de liberdade total dos indígenas de maneira geral por parte das legislações), enquanto os padres missionários queixavam-se da ganância dos colonos e exploração dos ameríndios.⁸⁸ O pomo da discórdia geralmente era o controle do trabalho indígena nos aldeamentos. As disputas centravam-se tanto na legislação quanto nos ofícios que traziam consigo a autoridade para repartir o trabalho indígena.⁸⁹

As contendas existentes entre colonos e missionários jesuítas resultaram no encaminhamento de representação dos padres para os órgãos responsáveis da Coroa com objetivo de coibir transgressões como a invasão de aldeias missionárias por sertanistas.⁹⁰ Tais representações deram origem ao alvará de liberdade dos índios de 1680 e ao regimento de 1686 o qual determinou que os missionários deveriam ter para si o controle dos aldeamentos e da mão de obra nativa, regulando a utilização dos nativos como trabalhadores braçais para o serviço da Coroa e dos colonos. Entretanto, todos os nativos seriam considerados livres e aqueles encontrados na situação de cativo deveriam ser encaminhados para os aldeamentos missionários.⁹¹

A proibição de acesso direto dos moradores às aldeias foi confirmada pelo regimento de 1680.⁹² Os missionários tinham o monopólio legal da convivência e administração, mas deveriam dividir essa mão de obra com os moradores e o serviço real.

⁸⁷ SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. “O Regimento das Missões: Poder e Negociação na Amazônia Portuguesa”. *Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica*, N. 27-1, 2009, p. 50.

⁸⁸ SANTOS, “Os jesuítas, a catequese e a questão da administração das aldeias”. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, Natal, 2013, p. 6; MATTOS, Yllan de. “Regimento das Missões”. *Revista 7 Mares – Número 1, Volume 1*, 2012, pp. 112–122.

⁸⁹ CUNHA, “Introdução a uma história indígena”, p. 16.

⁹⁰ SANTOS, “Os jesuítas, a catequese e a questão da administração das aldeias”. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, Natal, 2013, p. 7; MATTOS, “Regimento das Missões”.

⁹¹ SOUZA E MELLO, “O Regimento das Missões”, pp. 49-50.

⁹² MATTOS, “Regimento das Missões do Estado do Grão-Pará e Maranhão”, pp. 112–122.

Apesar da obrigatoriedade de pagamento, este era irrisório e o trabalho na prática compulsório.⁹³

Apesar de a administração temporal e espiritual dos indígenas ter sido confirmada na posse de missionários pelo alvará de 1680, os colonos do Grão-Pará e Maranhão não deixaram de se fazer ouvidos pela Coroa. Eles enviaram uma série de representações através de suas câmaras pedindo para que os resgates dos sertões fossem liberados e que o cativo indígena fosse novamente permitido. Em suas justificativas, relatavam que a escravidão era necessária para a vida cotidiana dos moradores e que não poderiam viver sem os negros da terra: segundo eles, a própria Real Fazenda seria prejudicada pela crise econômica decorrente da proibição.

Outra alegação era de que os jesuítas estavam se aproveitando sozinhos da mão de obra ameríndia, o que contribuiu para a explosão da Revolta de Beckman (1684) em São Luís. Com apoio de missionários de outras ordens (franciscanos, carmelitas, seculares diocesanos), os colonos expulsaram os jesuítas do território administrativo do Maranhão e decretaram o fim do monopólio comercial da Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará⁹⁴.

5) Diretório: tutela laica e integração nativa

O Regimento das Missões não foi capaz de resolver os problemas que estimularam a sua produção de forma plena e nem às novas demandas que surgiram por parte dos colonos e da administração colonial para a região norte da América portuguesa na segunda metade do século XVIII. Para dar conta a essas disposições, fora desenvolvida uma nova política organizacional e civilizacional dos indígenas aldeados, o Diretório (1757–1798). Essa legislação foi desenvolvida com o objetivo de transformar a relação com os ameríndios aldeados e reduzir a influência das ordens religiosas sobre a principal mão de obra do extremo norte da América Portuguesa. Também se inseria em um contexto de disputas internacionais, tendo em vista os conflitos pelo controle da Bacia Amazônica com os espanhóis, com o objetivo de consolidar as fronteiras, no contexto do Tratado de Madri (1750) e a seus ajustes, como o Tratado de El Pardo (1761) e de Santo

⁹³ MATTOS, “Regimento das Missões do Estado do Grão-Pará e Maranhão”, pp. 112–122. SANTOS, Fabrício. “Os jesuítas, a catequese e a questão da administração das aldeias”, p. 5.

⁹⁴ SOUZA E MELLO, “O Regimento das Missões”, pp. 49–54.

Idelfonso (1777), uma vez que o povoamento dos sertões era essencial na definição dos limites.⁹⁵

Para tal, era preciso integrar os habitantes nativos para que se tornassem vassalos livres e úteis, capazes de gerar ganhos econômicos.⁹⁶ Foi um regimento que buscava modificar as relações dos portugueses com os ameríndios, tanto os que já estavam inseridos no contexto colonial (aldeados) quanto os considerados bravos, isto é, que viviam nos “sertões” e não tinham se submetido à dominação portuguesa. O Diretório buscava ressaltar um plano de assimilação dos nativos, com a extinção das missões e criação de vilas de características portuguesas e condição jurídica igual entre colonos e os ameríndios.

A lei que passava a tutela dos indígenas para agentes laicos do Estado, supostamente, pretendia estabelecer liberdade e igual tratamento para índios e lusitanos, mas os indígenas ainda não eram considerados plenamente “civilizados” pelos colonizadores.⁹⁷ O Regimento das Missões (1686-1755) não havia conseguido atingir tal objetivo, o que acabou por originar essa tentativa de alterar a política indigenista de uma perspectiva isolacionista para outra integradora. Ou seja, os autóctones se “civilizariam” pelo contato com a sociedade iberoamericana, e não ficando longe do convívio dela, a fim de incentivá-los a tornarem-se vassalos do Rei. Além de estimular uma prática própria de integração e autogoverno dos índios, o regimento pombalino se caracterizou por três pilares básicos: o casamento entre luso-brasileiros e ameríndias, a ampliação da oferta de ensino e o desenvolvimento econômico da região. Tais resultados seriam obtidos através da ação de autoridades lusas, que indicariam um diretor que “apontaria o caminho a ser seguido” da civilidade até que os indígenas se tornassem plenamente confiáveis.⁹⁸

A partir do Diretório, os indígenas deveriam tornar-se vassalos e católicos fiéis equiparados aos vassalos luso-brasileiros,⁹⁹ de forma que pudessem reproduzir na Amazônia um espaço ocidentalizado.¹⁰⁰ Em outras palavras, o Diretório insistia em

⁹⁵ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. São Paulo: Livraria da Física, 2016, pp. 121-137; ALMEIDA, O *Diretório dos Índios*, p. 322

⁹⁶ CORRÊA, Luís Rafael Araújo. “De São Barnabé à Vila Nova de São José d’El rei: tensões e conflitos étnico-sociais em um aldeamento do Rio de Janeiro sob o Diretório dos Índios”. *Revista Cantareira*, vol. 17, julho – dezembro de 2012, p. 4.

⁹⁷ MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Poder local e “voz do povo”: territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo, 1760-1822”. *Tempo*, vol. 22, n. 40, 2016, pp. 239-259.

⁹⁸ SOUZA JUNIOR, José Alves de. “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné: Trabalho, Resistência e Repressão no Grão-Pará no Período do Diretório”. *Afro-Ásia*, n. 48, 2013, p. 175.

⁹⁹ COELHO, “*Do sertão para o mar*”, p.179

¹⁰⁰ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, p. 65.

considerar limitada a capacidade de autogoverno dos ameríndios, mesmo que fossem guiados pelos seus principais. Esse autogoverno indígena de si mesmos somente ocorreria quando tivessem se reconstituído à imagem e semelhança dos portugueses. O plano de controle e ocupação da Bacia do Amazonas no Brasil na segunda metade do XVIII também buscava vigiar e limitar o controle que os missionários, em especial os jesuítas, tinham sobre os indígenas e o território. Apesar da mudança de perspectiva de quem deveria conduzir a nova empreitada de ocidentalização¹⁰¹, os missionários não deveriam ser descartados (pelo menos a princípio), uma vez que tinham uma grande penetração entre os indígenas, podendo atuar como intermediários. Entretanto, a expulsão quase imediata dos jesuítas retirou a principal ordem religiosa da cena e possibilitou uma diminuição considerável no poder missionário da região, pois retirou-se um dos principais atores sociais que exercia pressão na capacidade de controle da mão de obra indígena, além de serem frequentemente acusados de sonegação de mão de obra destinadas a outros atores da cena colonial do norte brasileiro, de criarem repúblicas independentes dentro do mundo colonial português, de não aceitarem muito bem as ordens dos governadores.

A fim de afastar o poder missionário – especialmente influente nos núcleos indígenas do interior – e fortalecer a autoridade real, foram promulgadas diversas leis que proibiam a presença de eclesiásticos no governo secular, de forma que o exercício de postos chave de comando e autoridades sobre os indígenas fosse confiado a oficiais laicos, tanto luso-brasileiros quanto ameríndios. Essa mudança foi resultado de décadas de acusações e embates que acabaram por favorecer oficiais régios e colonos interessados no controle da presença nativa no território do Maranhão e Grão-Pará.¹⁰²

O sucesso dos missionários derivava também de sua capacidade de persuasão sobre grupos nativos impactados por ataques de colonos, tropas caçadoras de escravos, rivalidades ameríndias e epidemias. Parte da influência dos missionários se dava pelas ligações que tinham com figuras proeminentes dos dois lados do Atlântico, seu estatuto jurídico distinto que lhes isentava de pagar impostos e a relevância de sua atividade econômica. Dessa maneira, os religiosos regulares que permaneceram no território eram procurados para auxiliar as novas disposições do Diretório, inclusive para atuarem na condição de instrução espiritual nas vilas, mesmo que não mais na condição de protagonistas da condução dos aldeamentos e vilas.¹⁰³

¹⁰¹ SOUZA JÚNIOR, “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné”, p. 174

¹⁰² DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, pp. 89 e 94.

¹⁰³ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, pp. 90-95.

A relação dos indígenas que viviam no Brasil com a colonização portuguesa passou muitas das vezes pela ideia e prática tutelares. Por mais que houvesse variações dessa prática, ela foi muito assídua na experiência indígena, uma vez que os indígenas eram considerados seres a serem “guiados ao caminho da civilidade”. Foi assim nos aldeamentos, em que os nativos eram submetidos temporal e espiritualmente aos missionários e, em alguns casos, aos colonos, e continuaria assim no Diretório.¹⁰⁴

O mecanismo da tutela surgiu das Ordenações Filipinas (1603) e tinha como característica guiar as ações dos indígenas, então considerados inaptos para conseguirem gerir suas liberdades e terras associados à sua condição e, originalmente, estava ligada à condição de órfãos que seria o “encargo de administrara pessoa, e os bens de um menor, imposto pela lei ou pela vontade dos homens”. Dessa maneira, essa prerrogativa de tutela dos indígenas foi gerenciada pelo Juízo de Órfãos, instância judicial presente de forma capilarizada na América portuguesa a partir de 1731. Os tutores deveriam conduzir o papel dos indígenas de forma que os tutelados pudessem ter sua devida emancipação.

A perspectiva de considerar os indígenas órfãos inaptos a agir autonomamente derivava de dois pressupostos – sua recusa a trabalhar (para outrem, entende-se) e o caráter supostamente temporário da tutela. Essa prática de tutela sofreu mudanças com a aplicação das reformas pombalinas em 1757, uma vez que com a aplicação do Diretório dos Índios em composição com a Lei de Liberdade dos Índios (publicada dois anos depois de sua concepção) essa perspectiva de tutela foi posta em cheque, uma vez que os diretores não tutelariam os indígenas, mas sim teriam de indicar o caminho “civilizatório” para eles, o que muitas das vezes, na prática, acabava não ocorrendo, uma vez que a vontade dos indígenas acabava não sendo respeitada quando entrava em contradição com a do diretor. Os diretores foram uma resposta aplicada à possibilidade de abandono dos ameríndios de sua condição de principais braços econômicos da região e evitar que pudessem incorrer no que as autoridades da época chamavam de indolência, ociosidade, vadiagem e deserção para os sertões.¹⁰⁵

Com a aplicação desse novo corpo legislativo, os indígenas supostamente passariam a gozar de plena liberdade, de forma que poderiam acumular cargos nas

¹⁰⁴ MOREIRA, Vânia Maria Lousada. “Autogoverno e Economia Moral dos Índios”, *Revista de História*, São Paulo, n. 166, 2012, p. 227 e SAMPAIO, Patrícia Melo. “Fronteiras da liberdade: Tutela Indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798” in: LIMA, Antonio Carlos (org.). *Tutela: Formações de Estado e tradições de gestão no Brasil*. Rio de Janeiro: e-Papers, 2014, pp. 34-35.

¹⁰⁵ SAMPAIO, “Fronteiras da liberdade”. pp. 33–36.

câmaras municipais dos aldeamentos que foram promovidos à vilas.¹⁰⁶ Entretanto, a nova figura do diretor deveria atuar na gerência da educação e trabalho desses indivíduos, representando a completa laicização da administração das povoações indígenas na Amazônia portuguesa.¹⁰⁷ Ainda assim, essa nova condução deveria seguir o mesmo desígnio dos aldeamentos, supostamente não coercitivos, devendo antes dirigir e persuadir os indígenas das normas e obrigações que deveriam cumprir.¹⁰⁸

Apesar de mudanças significativas no que se refere à perspectiva indígena em relação às outras legislações que o precederam, o Diretório continuou a tentar controlar a mão de obra na região norte da América Portuguesa. Apesar de reforçar a concepção de que os indígenas deveriam ser considerados indivíduos livres pelas leis do reino e das leis de Deus¹⁰⁹, muitos ainda eram ilegalmente escravizados mediante a justificativa da “guerra justa”, resgate e eram submetidos a formas de trabalho compulsório.¹¹⁰

Ainda no quesito do papel social a ser efetuado pelos figura dos diretores, deve-se destacar a determinação de que os ameríndios não poderiam negociar sozinhos com brancos sem a intermediação do diretor ou outro membro da administração periférica da Coroa e a proibição da venda de bebidas alcóolicas nas povoações, utilizando-se da justificativa de que corromperia os habitantes nativos. Nota-se que o texto do Diretório afirmava ter como objetivo a proteção dos nativos, mas ao fazê-lo tratava-os como inferiores. Isto porque apesar da suposta igualdade jurídica com outros súditos portugueses os povos originários ainda não poderiam se autogerir, pois não teriam atingido condições civilizacionais plenas. Apesar de terem o controle da mão de obra indígena, e com isso grande poder, os diretores deveriam ser supervisionados por um quadro de funcionários régios em postos-chave para fiscalizar os nativos e todo o modelo de produção¹¹¹

Os diretores deveriam, além de incentivar a produção, informar o potencial econômico da aldeia e as possibilidades de lucro e desenvolvimento de sua jurisdição. Era parte da crescente preocupação com dados e números da monarquia portuguesa a

¹⁰⁶ MOREIRA, “Autogoverno e economia moral dos índios”, p. 227.

¹⁰⁷ SOUZA JÚNIOR, “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné”, p. 173.

¹⁰⁸ “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, Apêndice

¹⁰⁹ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, p. 25.

¹¹⁰ AHU, Pará. Doc. 4141. Cx. 45. Requerimento dos índios da vila de Borba no Estado do Pará, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, solicitando que se tire devassa à ação governativa tirânica do diretor da referida vila, o alferes Luís da Cunha de Eça e Castro (1759).

¹¹¹ ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, p. 205.

partir de meados do Setecentos. Em geral, os produtos que tinham destaque nessa região de floresta tropical eram as culturas de cacau, salsa e cravo, além das atividades de extração características da região amazônica.

No que se refere ao sistema de repartição da mão de obra nativa, ele deveria se dividir de forma que uma parte fosse direcionada para a defesa serviço régio. Outra deveria servir aos moradores para ajudar nas plantações e extrair drogas do sertão, ou seja, em atividades que poderiam enriquecer o Estado.¹¹² Eram qualificados para o trabalho os indígenas de treze a sessenta anos, os quais deveriam ser matriculados em listas presentes em dois livros rubricados pelo juiz de fora, no qual um dos livros ficaria em seu poder e o outro seria entregue ao governador. As listas seriam atualizadas anualmente. Por se tratar de indivíduos livres, os indígenas deveriam receber pagamentos de salários estipulados por lei. Para evitar as reiteradas tentativas de burlar os pagamentos ou tratar os nativos como escravos, o salário deveria ser pago antecipadamente. Essa medida incomodou os colonos e gerou diversos descontentamentos, pois os trabalhadores frequentemente fugiam, deixando os contratadores sentindo-se lesados.

Tentando solucionar o impasse, estipulou-se que os indígenas receberiam 1/3 do salário a que tinham direito e o restante seria depositado no cofre na povoação em que residiam, somente podendo ser pagos ao final do serviço contratado. Caso o indígena contratado fugisse e não completasse o tempo combinado de trabalho, os 2/3 seriam devolvidos ao morador – a menos que a fuga do indígena tivesse sido provocada por tratamentos adversos. A remuneração costumava ser paga em gêneros e não em dinheiro.¹¹³

Outra mudança que o Diretório imprimia frente à legislação anterior era a proibição da “língua geral” implementada pelos jesuítas. Esta facilitava a conversão e a comunicação nos aldeamentos, sendo adotada até por alguns colonos europeus. A ênfase na adoção do português representou uma afirmação da dominação sobre os territórios conquistados e de sua plena integração no mundo português.¹¹⁴

O projeto civilizacional proposto pelo Diretório era para todos os indígenas aliados, contudo havia uma preocupação especial em implementar esse plano para as crianças, uma vez que elas resistiriam menos à influência dos agentes da Coroa. Elas eram

¹¹² ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, p. 203 & SOUZA JÚNIOR, “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné”, p. 176.

¹¹³ SOUZA JÚNIOR, “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné”, pp. 176, 177 e 192

¹¹⁴ ALMEIDA, *O Diretório dos Índios*, pp. 173-174.

percebidas como menos vinculados às práticas indígenas, como a sua língua materna ou a própria língua geral e as religiões nativas. Esses menores seriam inseridos em escolas próprias para índios e mestiços e/ou enviados para residências de indivíduos respeitados dentro da estrutura das vilas próximas, de forma a serem doutrinados na fé e nos costumes portugueses.

Essa questão educacional relativa aos estudos dos menores de idade pode ser sintetizada em quatro aspectos: a utilização do português como língua oficial única para a comunicação e aprendizagem; a preocupação de ministrar uma educação religiosa; a secularização dos agentes de ensino; e abranger todas as crianças indígenas. Todavia, as crianças que mereciam eram os filhos de principais, na crença de que teriam um papel de destaque quando crescessem.¹¹⁵

Em resumo, o Diretório é uma legislação que pode ser dividida em três eixos. Do primeiro ao décimo sexto parágrafo é tratada a questão civilizacional dos índios. Do décimo sétimo ao septuagésimo terceiro são assuntos referentes à economia. Os últimos vinte e dois pontos tratam de providências como povoamento, edificação de povoações e controle das mesmas.

Apesar do Diretório ser uma mudança proposta, majoritariamente, pela administração lusitana presente nos dois lados do Atlântico, e que visava provocar uma mudança significativa no papel dos indígenas, principalmente, nas capitanias do extremo norte da América portuguesa ela não representou uma simples mudança de cima pra baixo. Outros atores sociais envolvidos na disputa pela mão de obra indígenas, colonos, missionários e os próprios nativos, participaram ativamente da aplicação e construção do modelo aplicado. Eles exerciam pressões, muitas vezes contrárias, nas mudanças propostas pela Coroa, seja pela resistência na aplicação das determinações legais, seja peticionando para as autoridades coloniais reclamando da aplicação de determinada designação, por exemplo.

Em outras palavras, para ser aplicado nas capitanias do Grão-Pará e Maranhão foi necessário um grau de concordância entre os atores sociais envolvidos, de forma ainda assim, mesmo no seu período de funcionamento, os indivíduos tencionavam a estrutura legislativa estabelecida na tentativa de construir, modificar ou se aproveitar das concepções, imagens e representações propostas pelo dito Diretório.

¹¹⁵ DOMINGUES, *Quando os índios eram vassalos*, pp. 115-117 e 119.

Por mais que tenha nascido das controvérsias da vida colonial, o Diretório dos Índios continuou a reproduzir os conflitos que já eram padrões no Regimento das Missões.¹¹⁶ De acordo com o historiador Mauro Cezar Coelho, a legislação em questão “não diminuiu a importância do trabalho indígena e tampouco, consequentemente, eliminou as disputas em torno da exploração da mão de obra indígenas. No entanto, redimensionou o lugar ocupado pelos indígenas aldeados nos processos sociais ocorridos no Vale Amazônico.”¹¹⁷

6) A Carta de 1798: o fim da tutela?

Em 12 de maio de 1798 emitiu-se a Carta Régia que mudava do ponto de vista legal a forma que os indígenas deveriam ser tratados nos núcleos de ocupação de caráter lusitano. Apesar de ser proposta para todo o território colonial, a Carta em questão parece ter sido mais empregada ao Grão-Pará, uma vez que ela foi pensada para a realidade amazônica.¹¹⁸ No que tange à não aplicação das diretrizes da Carta de 1798, podemos observar, por exemplo, o claro desrespeito por parte do governador da província do Espírito Santo, Manoel Vieira de Albuquerque Tovar, no ano de 1806, quando indicou um diretor para os índios da capitania, como apontou Vânia Moreira. Em outras palavras, mesmo com a abolição do Diretório ainda havia a aplicação de políticas referentes à essa legislação, mesmo não sendo mais permitida por lei. O Diretório permanecia como um marco regulador, principalmente no que se refere às populações autóctones recém-conquistadas.¹¹⁹

A Carta de 1798 foi confeccionada de acordo com a conjuntura política na região norte do Brasil, que era de crise na administração da mão de obra indígena. O abuso de poder por parte dos diretores era visto pelas autoridades locais como um dos principais motivos (se não o principal) que promoviam a falta de um número de trabalhadores indígenas necessários para que os agentes coloniais se dessem por satisfeitos. As frequentes fugas, a desigual distribuição da mão de obra da maneira distinta da estipulada

¹¹⁶ COELHO, “*Do sertão para o mar*”, pp. 177-240

¹¹⁷ COELHO, “*Do sertão para o mar*”, p. 392.

¹¹⁸ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos: Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: EDUFAM, 2011, p. 228.

¹¹⁹ MOREIRA, “Autogoverno e Economia Moral dos Índios” pp. 225 e 226.

pelo Diretório recaíam sobre os mandos ou desmandos do diretor, afetando assim a distribuição da principal forma de mão de obra da região em questão¹²⁰.

Além dos diversos problemas envolvendo a mão de obra e as fronteiras existentes na América do Sul e na Europa, a Carta de 1798 fora pensada como uma intervenção no corpo administrativo colonial com intuito de resolver o problema de postos de trabalho na região Amazônica e as dificuldades de arrecadação da fazenda real, em déficit entre os anos de 1755 e 1777 devido à constante queda de produção de cacau e drogas do sertão, muito por conta da recorrente falta de mão de obra. Esses problemas influenciaram a produção e implantação da carta de 1798.¹²¹

Os indígenas que foram levados a essa forma de trabalho eram, em geral, descendentes dos primeiros nativos afetados pela Lei da Liberdade de 1755 e que permaneceram longe dos aldeamentos controlados pelos diretores, pois eram pessoas que permaneceram nas fazendas onde já trabalhavam ou passaram a estabelecerem-se em pequenas propriedades, sendo vistos portanto como sujeitos mais “civilizados” que os nativos aldeados e os que viviam nos sertões. Desta forma, saberiam negociar melhor seus contratos de trabalho com os colonos e as demandas régias. Esses autóctones eram os indivíduos que, aos olhos das autoridades governamentais, estavam prontos para ajudar a resolver o problema de mão de obra.

Seguindo essas duas questões referentes à força de trabalho indígena, a Carta de 1798 estipulava esses dois caminhos para a implementação de um novo projeto no trato com os indígenas que foram levados a participar do jogo colonial: o incentivo dos contratos individuais e a abolição do cargo de diretor. A Carta propunha que os indígenas deveriam recuperar sua liberdade, que não estaria sendo bem usufruída por serem tutelados pelos diretores, de forma que eles não fossem tratados de formas distintas de outros vassalos. A nova lei também determinava que eles manteriam a garantia do uso das terras já estabelecidas, apesar de permitir que indivíduos não indígenas também as utilizassem. Para a possibilidade de acesso às terras indígenas e dos recursos naturais provenientes delas, os moradores poderiam negociar diretamente com os nativos¹²².

A Carta de 1798 buscou, portanto, romper com a tradição de tutela indígena no período colonial, mesmo que esse quesito já tivesse sofrido alterações no texto do Diretório. Entretanto, os nativos passaram a estar subordinados às Câmaras e às demais

¹²⁰ SAMPAIO, *Espelhos Partidos*, p. 232.

¹²¹ SOUZA JÚNIOR, “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné”, p. 199.

¹²² SAMPAIO, *Espelhos Partidos*, pp. 231, 232 e 238.

instituições das vilas e lugares que viviam. Esse autogoverno nativo deveria antes de tudo atender à necessidade dos planos coloniais para que eles se tornassem vassalos úteis por meio do trabalho prestado aos empreendimentos luso-brasileiros. Como classificou Vânia Lousada: “uma medida de reparação e de retorno aos princípios mais importantes das leis de 6 e 7 de junho de 1755, pode-se interpretar a instituição do autogoverno nas vilas e lugares indígenas mais como uma decisão política ainda pautada no modelo de organização e gestão social que prevalecia no Antigo Regime português do que no ideário liberal individualista que crescia dos dois lados do Atlântico.”¹²³

Apesar da questão da equiparação do usufruto de sua liberdade tal como outros vassalos do rei português ser um dos principais argumentos da carta em questão, os indígenas ainda teriam que cumprir o seu papel de mão de obra estipulado na sociedade colonial. Para que esse pressuposto fosse cumprido foi estabelecido nova forma de organização para tal, a organização dos ameríndios no Corpo de Milícias, estrutura que incorporaria toda a população masculina de uma determinada região, de forma que os indígenas fariam parte do Corpo Efetivo de Índios.

Na estrutura do Corpo de Milícias, os nativos deveriam ser comandados por seus principais, que não deveriam sofrer distinções no que se refere às outras autoridades não indígenas. Essa estrutura era importante, pois dali sairia o Corpo de Índios, que era a listagem que controlaria o trabalho indígena propriamente dito. Os indígenas listados serviriam a particulares e à Coroa por seis meses. No restante do ano trabalhariam para o sustento de sua própria família. Havia também a Companhia de Pescadores, que os engajados seriam dispensados do Corpo de Milícias e do Corpo de Índios. Ficariam livres da listagem do Corpo de Milícias aqueles que tivessem propriedades ou controlados pelos juízes da Câmara.¹²⁴

O esvaziamento das aldeias era algo muito frequente, tanto por fugas quanto por epidemias, de forma que a manutenção do fluxo de trabalhadores para o projeto colonial era de extrema importância. A estratégia mais utilizada para resolver essa questão continuava a ser o tradicional descimento. O ponto fulcral de diferença da Carta de 1798 foi a proibição de descimentos feitos pelo governador e militares com o financiamento da Fazenda Real. O objetivo era diminuir os gastos públicos com uma atividade de altos custos financeiros e resultados nem sempre favoráveis.

¹²³ MOREIRA, “Autogoverno e economia moral dos índios”, pp. 228 e 231.

¹²⁴ SAMPAIO, *Espelhos Partidos*, pp. 233 e 234.

Para os que conseguissem recrutar nativos nessas condições haveria a possibilidade de adquirir sesmarias, declaração de nobreza e habilitação para a ocupação de cargos, sem contar a isenção dos dízimos por seis anos (com possibilidade de dilatação desse prazo). Além dessas prerrogativas, era viável que os atores responsáveis por esses descimentos pudessem ter sob sua guarda os indígenas descidos sobre o privilégio de órfãos, ou seja, seria possível utilizar a sua mão de obra por um tempo determinado até que eles fossem considerados “civilizados” e pudessem ingressar no Corpo de Milícias e, consequentemente, no Corpo de Índios.

Para adquirir o privilégio de órfãos e explorar essa mão de obra, havia a necessidade de apresentar os descidos à câmara e requerer o uso desses indivíduos através dos Termo de Educação e Instrução. Os que conseguiam explorar a mão de obra nativa por esses termos deveriam batizar e educar os indígenas em troca do trabalho. Ao fim do prazo de “civilização” desses indígenas, eles deveriam receber o salário que lhes era devido. Podemos observar então que, a figura tutelar que havia sido abolida com a dita carta ainda vigorava na figura desses indivíduos que se apropriavam do trabalho indígena em questão.¹²⁵

Observando as principais características das legislações que compunham a época analisada, juntamente com as práticas dos indivíduos nas regiões analisadas, tenho em vista que as diretrizes legais influenciaram os rumos argumentativos dos indígenas no contexto em estudo, uma vez que os nativos usavam, se apropriaram e moldaram seus discursos tendo em vista as categorias planejadas pelas legislações que regiam sua condição de subalternidade indígena.

¹²⁵ SAMPAIO, *Espelhos Partidos*, p. 234, 236 e 237.

Capítulo 1 – Franciscas, Joaquins e Principais: Ecos do mundo do trabalho

O presente capítulo busca entender a forma que os nativos apelaram a instâncias extrajudiciais, a fim de melhorar suas condições de trabalho e/ou em busca de liberdade. O conteúdo que se segue está subdividido em dois grandes eixos temporais: as petições provenientes de antes do Diretório e as que estão compreendidas no período de vigor da legislação pombalina.

No que se refere ao conteúdo, analiso de forma separada as rupturas e continuidades provenientes dos requerimentos coletivos e individuais. A principal linha de força analisada é captar e compreender os argumentos mais utilizados pelos ameríndios em discursos oficiais e sua utilização e apreensão dos meios legais e de costumes para diminuir a pesada carga de trabalho e demanda sobre seu labor.

1) Liberdade e Mobilidade antes do Diretório (1730-1757)

Buscando entender a forma que os nativos se movimentam no mundo do trabalho no período anterior à promulgação do Diretório e da Lei de Liberdade dos Índios de 1755¹²⁶, analiso sete requerimentos indígenas, quatro provenientes do Grão-Pará, um do Maranhão, um de Pernambuco e um do Rio de Janeiro.

A primeira e mais antiga fonte analisada é uma resposta dada pelo Conselho Ultramarino em 13 de maio de 1730 a um pedido de liberdade de Pedro, Inês e Germana, naturais do Rio Amazonas. A inexistência da petição inicial faz com que não tenhamos muitos dados, mas transparece que os suplicantes não se encontravam nos aldeamentos aos quais pertenciam segundo o Regimento das Missões.¹²⁷

Esse é um pedido de liberdade indireto, e o classifico assim pelo fato de não termos as exatas palavras que os indígenas compunham sua argumentação para tentar melhorar a sua condição de vida. Nem por isso ele deixa de ser relevante para entendermos a forma com que os indígenas poderiam reclamar de sua condição de trabalho a instâncias superiores da administração do império lusitano. Por mais que esses

¹²⁶ Ambos promulgados apenas em 1757.

¹²⁷ AHU, Pará, cx. 12, doc. 1102. Carta do governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, para o rei D. João V, em resposta à provisão de 20/06/1729, sobre a liberdade dada aos índios Pedro, Inês e Germana, naturais do rio Amazonas, apresentando leis e alvarás referentes à captura de índios para trabalharem nas fazendas e feitorias (13/05/1730)

indivíduos estivessem geograficamente longe de Lisboa, ou ainda de alguma povoação portuguesa ou mesmo indígena do Grão-Pará, eles estavam cientes que, como vassalos da coroa portuguesa, tinham prerrogativas a serem respeitadas.

O fato de os indivíduos estarem fugidos não quer dizer que não pudessem se aldear novamente na mesma comunidade, em outra, ou passar a viver em um modelo em que entram e saem do mundo luso americano quando lhes parecesse oportuno. Essas possibilidades são perceptíveis por outros requerimentos, os quais evidenciam a mobilidade nativa, inclusive atravessando fronteiras imperiais.¹²⁸

Pedro, Inês e Germana eram indígenas e pedem ajuda ao monarca português em 1729 a fim de garantir a liberdade que teriam direito. Haviam sido privados de sua liberdade devido ao uso indevido de sua mão de obra, uma vez que missionários carmelitas de São Luís estavam se apropriando ilegalmente do trabalho indígena e destinando-o às suas fazendas. O conselheiro chama atenção para o fato de os missionários responsáveis pelos requerentes não estarem dividindo a mão de obra de acordo com o proposto pelo Regimento das Missões¹²⁹ e nem estavam pagando devidamente os indígenas em questão. Dessa maneira, os nativos recorreram à piedade de Dom João V a fim de buscar melhores condições de vida.

Outro fator destacado na resposta do Conselho seria o não cumprimento por parte dos missionários do alvará de 13 de maio de 1730,¹³⁰ o qual proibia que os párocos casassem os indígenas com seus escravos. Não há indicação na documentação a respeito do grupo étnico desses cativos (se eram negros ou não). Entretanto, por conta de ordens para averiguação do cumprimento de considerações do Conselho Ultramarino (e que engloba o caso de Pedro, Inês e Germana) datada de 04/04/1731, Dom João V nos esclarece essa dúvida. Em uma missiva para o governador do Maranhão ele retrata situações parecidas às que eram sofridas pelos nativos já destacados, afirmando que “traz[em] um grandessíssimo prejuízo a meu serviço ou haveis de mandar restituir às

¹²⁸ AHU, Pará, cx. 17, doc. 1620. Requerimento dos índios da nação sacaca, abaitezes moacaras, da aldeia de Joanes para o rei D. João V, solicitando atenção régia para o fato de vários índios andarem ao serviço do Pesqueiro Real e quase não terem tempo para se dedicarem às suas famílias e às suas roças (09/03/1735). AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716. Requerimento da índia Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do índio João de Jesus, para a rainha, D. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios (04/02/1779). Cf. também FARAGE, Nádia. *As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização*. Rio de Janeiro: Paz & Terra/ANPOCS, 1991, pp. 121-169.

¹²⁹ “A repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento, enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa” in: MATTOS, Yllan de (ed.). “Regimento das Missões”. *Revista 7 Mares* – Número 1, Volume 1, 2012, p. 113.

¹³⁰ AHU, Pará, cx. 12, doc. 1102.

aldeias não só os índios que se lhe têm tirado, mas as mulheres e maridos que sendo escravos dos missionários estão casados com os ditos índios da aldeias”¹³¹. Esta era, portanto, uma prática comum de missionários e outros senhores de escravos. Aqueles que usufruíam do trabalho dos nativos estimulavam o casamento de seus escravizados com nativos aldeados livres para impedir o retorno dos livres para as aldeias ou vilas as quais eles pertenceriam originalmente, prática inclusive efetuada por missionários.¹³²

Retornando à resposta do conselheiro, vemos que os requerentes e outros em situação parecida deveriam ser postos em liberdade e os abusos dos párocos deveriam ser coibidos, pois prejudicariam o Estado. Aqui se vê que o entendimento por parte do Conselho e pela própria pena real que o papel dos indígenas era fundamental para o desenvolvimento da região, de modo que uma apropriação indevida por parte dos tutores seria extremamente prejudicial para a alocação de uma mão de obra fundamental para a estrutura socioeconômica do Grão-Pará.¹³³

É possível perceber no caso em destaque e em diversas outras petições encontradas que os subalternizados se movimentavam de forma fluida perante as categorizações sociais rígidas próprias do Antigo Regime luso americano. Os indígenas eram juridicamente considerados miseráveis¹³⁴ (ou seja, não teriam plenas condições de acesso à justiça, a não ser por meio de procuradores), mas utilizaram-se dos meios possíveis para fazer com que sua vida de aldeado se tornasse menos difícil. Pela natureza das fontes, podemos apenas especular a forma que se dava o relacionamento entre indígenas livres e escravizados. Entretanto, é possível perceber que a distinção social produzida pela sociedade colonial em suas vidas não tinha o mesmo significado entre esses trabalhadores compulsórios, livres ou não, já que se casavam entre si e muito provavelmente passavam por percalços similares.

As hierarquias sociais do mundo colonial português eram rígidas, mas as fronteiras (internas e externas) deste mundo eram porosas, permitindo que os nativos e outros subalternos pudessem se locomover em busca de melhores condições usando a estrutura de justiça colonial, ou parte dela; fugindo para longe dessas estruturas que

¹³¹ Carta Régia para o governador do Maranhão sobre os índios que os missionários tiram das aldeias para o trabalho das suas fazendas. *Anais da Biblioteca Nacional* [ABN], vol. 67, 1948, pp. 250-251.

¹³² ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 2ª ed., Edição Kindle, posição 4497.

¹³³ AHU, Pará, cx. 12, doc. 1102.

¹³⁴ PRADO, Luma Ribeiro. *Cativos Litigantes: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019, pp. 65-88.

limitavam suas opções; ou ainda adaptando, apropriando e ressignificando estruturas do mundo luso-brasileiro.¹³⁵

Outro caso que permite enxergar as possibilidades de manipulação das estruturas de poder lusitanas no mundo do trabalho é o requerimento coletivo dos indígenas Sacaca, Abaitezes e Moacaras em 9 de setembro de 1735. Os requerentes eram moradores da Aldeia de Joanes, na atual Ilha de Marajó, que fica a cerca de 40km do centro administrativo de Belém, e tinham uma série de reclamações a fazer para as autoridades reais sobre suas condições.

A primeira grande reclamação é a respeito da grande demanda por seu trabalho, pois seriam obrigados a servir a Coroa, aos missionários e aos colonos, de forma que eles não teriam tempo para cultivar suas roças e sequer conseguiriam ver suas mulheres mais que “duas ou três vezes no ano” em datas festivas, como no dia de Nossa Senhora do Rosário (padroeira da freguesia) e na Páscoa.¹³⁶

De acordo com os peticionários, essa pesada carga teria ocasionado uma grande debandada de indivíduos de sua aldeia, ou seja, muitos indivíduos preferiam fugir a se submeter a uma exploração tão pesada, que ultrapassaria a “economia moral”¹³⁷ do colonialismo. Em outras palavras, os principais de Joanes (assim como muitos outros requerimentos analisados) não estavam questionando primeiramente o valor econômico recebido por seus trabalhos, mas sim o papel adotado pelos colonizadores no princípio de reciprocidade existente entre dominantes e dominados.

O argumento dos nativos gira em torno de não serem capazes de sustentar a si e a suas famílias, por conta da exploração econômica que estava sendo impressa a eles. O questionamento tem como um dos principais eixos de força as obrigações sociais dos dominantes, já que os nativos cumpririam devidamente seu papel de principal força econômica da região norte colonial, mas as contrapartidas dadas a eles estavam se demonstrando insuficientes para que se mantivessem nessa condição. Nas reclamações da aldeia de Joanes, percebemos que eles pleiteiam a retribuição protetora das autoridades coloniais mediante seu trabalho, uma vez que eles cumpririam o seu papel de sustento da

¹³⁵ CARVALHO, Francismar Alex Lopes de. *Lealdades Negociadas: Povos indígenas e a Expansão dos Impérios Ibéricos nas regiões centrais da América do Sul (Segunda metade do século XVIII)*. São Paulo: Alameda, 2014, pp. 189, 190 e 253-300; FARAGE, *As Muralhas dos Sertões*, pp. 145-164; ROLLER, Heather. *Amazonian Routes: Indigenous Mobility and Colonial Communities in Northern Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2014, pp. 92-126; SOMMER, Bárbara Ann. *Negotiated Settlements: Native Amazonians*. Tese: Doutorado. Albuquerque: Universidade do Novo México, 2000, pp. 166-186.

¹³⁶ AHU, Pará, cx. 17, doc. 1620.

¹³⁷ THOMPSON. Edward P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 150-203.

sociedade colonial, mas seu direito de acesso mínimo aos recursos comunitários estaria comprometido devido à sua exploração no mundo do trabalho.¹³⁸

Acredito que eles tinham consciência de que era preciso relacionar seus próprios interesses aos da Coroa para aumentar a probabilidade de serem ouvidos. Por isso, deixam explícito no requerimento que a exploração para além dos moldes que estavam dispostos aceitar acarretava perda de recursos ao governo, comprometia o desenvolvimento da região e consequentemente os planos lusitanos para defesa da fronteira norte de suas terras americanas em um contexto de crescente competição interimperial. Os requerentes percebiam a tensão social existente pela disputa de sua mão de obra entre os missionários, os colonos e a Coroa.¹³⁹ Dessa forma, moldaram seu discurso a fim de compatibilizar suas aspirações com às da monarquia para contrapor-se à exploração cotidiana a que eram submetidos. Para além disso, os nativos sabiam que a principal função dos núcleos de povoações coloniais nativas era a cumprir os serviços reais, tal qual é frequentemente visto na documentação entre as autoridades coloniais.¹⁴⁰

Os nativos sabiam do seu papel chave nos projetos europeus na América e isso é verificável, por exemplo, nas disputas frequentes entre as Coroas portuguesa e espanhola no que se refere à ocupação do interior da América do Sul. As desavenças territoriais ocorriam desde os primeiros anos de ocupação da América e se davam na práxis do dia a dia e nos argumentos que dariam validade para ocupação de territórios baseados no interior da América do Sul.

Existia a percepção por conta dos que regiam a ocupação europeia na América do Sul e dos habitantes dessas regiões que apenas a documentação e tratados não dariam conta de resolver esse intrincado problema fronteiriço, principalmente nas Bacias do Prata e Amazônica: por conta disso, a solução adotada pelas monarquias ibéricas seria a ocupação efetiva por vassalos dessas Coroas.

Dessa maneira, os indígenas sabiam que poderiam utilizar a categorização de vassalos para ter um maior destaque e força em negociações com agentes europeus para

¹³⁸ LARSON, Brooke. "Explotacion y Economia Moral en los Andes del Sur: Hacia una reconsideración crítica". *Historia Crítica*, n. 6, 1992, p. 80.

¹³⁹ SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. *Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009, pp. 243-254; FARAGE. *As muralhas dos sertões*, pp. 26-53; COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. São Paulo: Livraria da Física, 2016, pp. 115-176; CANCELA, Francisco. *Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro: políticas indigenistas e políticas indígenas no tempo do Diretório Pombalino*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, pp. 269-322.

¹⁴⁰ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 4580.

requererem benesses para si, porque a conversão dos nativos por missionários a serviço das monarquias europeias transformava-os em vassalos das Coroas em disputa. Desde meados do XVII ficou estabelecido entre os contendores que a conversão era mais eficaz e deveria ser o caminho a ser tomado para que os nativos das zonas em questão pudessem tornar-se fieis de fato e não caíssem no que os europeus entendiam como “inconstância selvagem”,¹⁴¹ ou seja, os indígenas transferissem suas lealdades em busca de vantagens.¹⁴² A conversão religiosa era percebida como intrinsicamente ligada à “conversão cívica”, defendida amplamente pelos missionários como único meio legítimo e mais eficaz para a criação de vassalos índios.¹⁴³

Desta maneira, a conversão torna-se caminho efetivo para ter acesso a vassalagem e propriamente a terras que esses indígenas ocupariam. Esse papel torna-se ainda mais importante na medida que o Tratado de Madri (1750) reafirma o princípio de *uti possidetis*, já que o principal fator para indicar posse de determinados territórios em disputa seria a ocupação efetiva.

Em outras palavras, os nativos sabiam de sua condição chave para a ocupação e desenvolvimento econômico e social da região em que estavam localizados, e por isso, para fortalecer seu argumento, apelavam ao bem comum do desenvolvimento da ocupação portuguesa na região aliado às suas próprias pretensões. Os autóctones reforçam que recursos se perderiam na proporção que faltariam indivíduos para que compusessem a mão de obra necessária para manter a organização colonial funcionando, por isso também pedem para que ações fossem tomadas para aumentar o número de trabalhadores em sua aldeia.

O requerimento dos Sacaca, Abaitezes e Moacaras envolvia ainda uma questão fundiária, pois a cessão de terras para a formação de duas aldeias vizinhas – Caia e Igarapé Grande – e a posterior vinda dos padres da Província Franciscana da Imaculada Conceição para administrá-las, gerando disputas com a aldeia original sob a autoridade dos padres de Santo Antônio. Os habitantes de Joanes passaram a se sentir lesados pelo fato de não terem mais acesso a essas terras. Segundo a petição, essa situação aumentava ainda mais a pobreza da aldeia em questão e intensificava o processo de evasão para outras aldeias

¹⁴¹ HERZOG, Tamar. *Fronteiras da Posse: Portugal e Espanha na Europa e na América*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018, pp. 47 e 77.

¹⁴² Para um exemplo, cf. AHU, Pará, Cx. 133, Doc. 10147. Ofício do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, 8º conde de Arcos, D. Marcos de Noronha e Brito, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo, sobre o descimento de índios espanhóis para os domínios portugueses na capitania do Rio Negro (29/07/1805).

¹⁴³ HERZOG, *Fronteiras da Posse*, p. 79.

ou para o sertão, num ciclo vicioso de aumento de carga de trabalho para os que permaneciam e consequentemente aumentava as deserções.¹⁴⁴

Assim sendo, doze principais de Joanes pediam à Coroa que os padres de Santo Antônio ficassem responsáveis por sua aldeia e pelas vizinhas, de forma que eles conseguiram aprovação para seu requerimento. Para que os padres da Conceição não se sentissem prejudicados, o Conselho sugere que a administração de outras aldeias deveria lhes ser concedida. Não podemos descartar que os religiosos de Santo Antônio tenham estimulado a petição dos principais, mas essa possibilidade não exclui a agência nativa, já demonstrada por sua mobilidade.

Essa movimentação é característica de grupos subalternizados explorados nas possessões europeias na América, especialmente para aqueles que eram formalmente livres, como destacam Sommer e Roller para a Amazônia da segunda metade do XVIII.¹⁴⁵ Sabendo que eram a principal força de trabalho na parte Norte da América portuguesa, os indígenas utilizavam a seu favor a porosidade das fronteiras e a imensidão dos sertões para movimentar-se, sendo este um de seus poucos trunfos para negociar suas condições de trabalho e permanência na sociedade colonial.

O Conselho Ultramarino chegou à conclusão de que os argumentos dos indígenas eram plausíveis, de modo que seu pedido foi julgado procedente.¹⁴⁶ Ou seja, utilizaram argumentos que uniam os interesses nativos aos objetivos de desenvolvimento econômico e de ocupação portuguesa para a região e combinaram sua petição com ações ao rés-do-chão para ampliar suas possibilidades de sucesso. Assim, conseguiram que os religiosos de sua preferência controlassem a administração e que as exigências sobre seu trabalho fossem reduzidas – ao menos em teoria, porque os problemas continuaram.

Oito anos mais tarde, um principal da nação Sacaca em Joanes reclamou novamente das condições de trabalho e da exploração a que seus comandados eram submetidos no serviço que eram obrigados a prestar ao pesqueiro real Diego Maném. O principal argumento baseava-se novamente no respeito à autoridade régia, pois o beneficiário direto do trabalho indígena não disporia de um documento assinado pelo monarca que atestasse a legitimidade de suas demandas. Ao mesmo tempo, o número de 22 trabalhadores designados para esse serviço parecia ser demasiado, considerando-se as necessidades da comunidade. Portanto, a demanda é que mesmo que a concessão régia a

¹⁴⁴ AHU, Pará, cx. 17, doc. 1620.

¹⁴⁵ SOMMER, *Negotiated Settlements*, p. 166; ROLLER, *Amazonian Routes*, pp. 92-126.

¹⁴⁶ AHU, Pará, cx. 17, doc. 1620.

Maném fosse válida, ela fosse reconsiderada pela Coroa, pois a miserabilidade indígena já havia alcançado os limites de sua subsistência.¹⁴⁷

Anos antes, os vizinhos da Aldeia de Caia haviam produzido uma reclamação similar contra as exigências por trabalhadores para servir à Coroa, ao Real Açougue e ao Real Pesqueiro. Em 27 de março de 1731 e em nome dos seus representados, o principal reclama dos excessos que não permitem com que os indígenas gerissem suas vidas de acordo com o estipulado pelo Regimento das Missões. É interessante observar que nesse caso específico há uma citação direta da lei que deveria ditar o modo de viver dos nativos, para esse caso específico – o Regimento, para reforçar os argumentos dos requerentes, o que é raro no *corpus* documental que serve de base para este estudo (com exceção da lei de Liberdade dos Índios de 1755).

Os excessos de trabalho se caracterizariam pelo impedimento que causavam à preservação dos modos de vida tradicionais dos aldeamentos, já que os indígenas estariam sempre fora de suas moradias a serviço de outrem. A consequência já nos é conhecida: fugas constantes para fora do mundo colonial luso americano, de forma que a aldeia em questão estaria esvaziada, contando apenas com setenta e dois indivíduos.

A fim de fortalecer seu requerimento, os requerentes anexam certidões dos oficiais coloniais responsáveis, comprovando que num total de 72 pessoas residentes na dita aldeia, 22 índios eram cedidos ao açougue real e 12 para o pesqueiro, revezando-se de seis em seis meses. Se um indivíduo fugisse ou adoecesse, o padre missionário responsável enviava substitutos, ampliando o fardo sobre a comunidade. O Conselho mais uma vez concordou com a justiça do requerimento dos nativos, sugerindo que os oficiais régios deveriam garantir que não mais que os números indicados previamente para os serviços, seguindo o Regimento das Missões de modo a evitar os prejuízos apontados.¹⁴⁸

Ainda tratando de solicitações coletivas de trabalho em outras capitanias nas três décadas anteriores ao Diretório, podemos assinalar a petição de Miguel Duarte, “índio de cabelo corredio e procurador de todos os índios aldeados no distrito do Rio de Janeiro”. Em 10 de dezembro de 1739, o principal demandou às autoridades reais do Conselho

¹⁴⁷ AHU, Pará, cx. 25, doc. 2383. Requerimento dos índios da nação sacara da aldeia de Joanes para o rei D. João V solicitando as cópias de um requerimento feito por Diogo Manem, que pedia vinte e dois índios para a pescaria do peixe grosso e uma provisão sobre o que se haveria de dar aos índios que trabalharam nas madeiras na ribeira do Moju (23/02/1743).

¹⁴⁸ AHU, Maranhão, cx. 18, doc. 1872. Requerimento do principal e dos moradores da aldeia de Caia ao rei D. João V, em que solicitam as ordens necessárias para que os índios prestem serviço no Real Pesqueiro e na condução de gado para os açougues, evitando-se assim, os excessos praticados pelos superiores, e seguindo o que foi estipulado no Regimento (23/03/1731).

Ultramarino do pagamento recebido pelos indígenas nos trabalhos realizados para a Coroa. Apesar da distância geográfica entre as duas possessões portuguesas, os termos de requerimento são similares aos dos pedidos vistos acima oriundos do Grão-Pará, sugerindo a semelhança estrutural de suas condições de trabalho e das possibilidades retóricas disponíveis aos povos originários na América Portuguesa. Nesse caso específico, um dos maiores problemas era que os indígenas do Rio de Janeiro tinham de prestar serviços em outras capitanias (Ilha de Santa Catarina, Província de São Pedro e Minas do Ouro), fator esse que prejudicaria seu sustento, uma vez que o pagamento efetuado nesses trabalhos não é o suficiente para o sustento dos requerentes e de suas famílias, estando longe de compensar o tempo passado longe de suas comunidades.¹⁴⁹

Miguel Duarte afirma que os serviços ao Estado são muito cansativos, devido à excessiva jornada de trabalho (não apenas durante o dia, mas também como remeiros à noite), além de serem remunerados com menos de dois vinténs diários e uma alimentação parca que consistia apenas em pouca farinha de pão e peixe salgado. Em contraposição, o trabalho em suas próprias lavouras era mais produtivo e lucrativo para os nativos. Como em todos os casos analisados, porém, o questionamento não é a exigência do serviço real em si, prestado “com humildade e obediência, deixando suas mulheres e filhos padecendo da falta de sustento sem a companhia dos suplicantes, seus maridos”. Em outras palavras, os indígenas não se negariam a esse trabalho, mesmo que desgastante física e emocionalmente, pois entendiam que seu status como vassalos do rei de Portugal implicavam o trabalho em serviços reais. O que os autóctones desejavam era um tratamento mais digno e com menos rigor. Outro fator que transforma esse requerimento em uma petição de padrão diferente das analisadas no norte da América portuguesa é que o procurador dos índios não era um branco e/ou missionário, como era comum no Grão-Pará e Maranhão, mas sim um autóctone.

O Conselho Ultramarino determinou uma investigação, chegando à conclusão de que a quantia de 50 réis em dinheiro mais a ração de farinha de pão e peixe recebida por eles era a mesma para trabalhadores negros e serventes. Por isso, os conselheiros expunham em sua conclusão que os indígenas da capitania em questão deveriam receber

¹⁴⁹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, posição 4630; AHU, Rio de Janeiro, cx. 32. doc. 3398. Requerimento do índio Miguel Duarte, por si e como procurador dos índios aldeados do Rio de Janeiro, ao rei D. João V, solicitando acrescentamento dos soldos de todos os índios aldeados daquela capitania que prestam serviço nas obras reais do Rio de Janeiro, Nova Colônia do Sacramento e na Ilha de Santa Catarina (12/02/1740).

80 réis.¹⁵⁰ Vale destacar que esse valor do proposto pelos conselheiros deveria ser pago em dinheiro e não em produtos como usualmente ocorria em outras partes da América portuguesa, provavelmente devido à maior mercantilização da sociedade fluminense.

Almeida nos revela que petições que envolvem o mundo do trabalho e são provenientes das aldeias do Rio de Janeiro mostram que os nativos da referida capitania preferiam pagamentos em dinheiro, pois assim se lhes era permitido gastar os ganhos de seu trabalho com uma maior facilidade. Vale destacar que os nativos tinham apreço pelo dinheiro, preferiam que seu pagamento fosse realizado dessa forma e procuravam ganhá-lo; apesar da grande maioria dos nativos parecer valorizá-lo apenas nas medidas de sua necessidade.

Os indígenas estavam inseridos nos padrões socioeconômicos lusoamericanos, portanto entendiam o valor econômico e social do dinheiro e da maior liberdade de gasto dele frente a outras formas de pagamento. Entretanto, a grande maioria dos autóctones parecia apreciá-lo nas medidas de suas necessidades, pois fontes nos revelam que indígenas da capitania em questão recusavam serviços que não lhes interessavam, mesmo que lhe pudesse render algum rendimento em dinheiro.¹⁵¹

Francisco Xavier, indígena escravizado em São Luís, apela à Coroa por sua liberdade em 21 de abril de 1757, no único pedido individual dentro do tema trabalho no período antes da promulgação do Diretório pombalino.¹⁵² Ele argumenta ter nascido “liberto e isento de escravidão, portanto em posse de sua liberdade, vivendo na cidade de São Luís, no serviço do desembargador e provedor da Fazenda Real Faustino da Fonseca Freire, [que] o partiu de o reduzir à escravidão”. Nas certidões resultantes das investigações a respeito desse caso do autóctone registra-se que Francisco Xavier alegava ser filho de uma indígena com um branco, portanto mestiço. Dessa forma, o escrivão chega à conclusão de que o requerente não seria “índio descido do mato”, por conseguinte não deveria estar submetido à escravidão.

Mesmo sendo um mestiço, sua condição de vida derivava de sua descendência indígena, dessa forma ele se identifica e requer que seja tratado como tal. Percebe-se que o requerente domina a classificação dicotômica entre indígenas “bárbaros e civilizados”, característica essencial para designar se o seu cativo deveria ou não ser justo durante o

¹⁵⁰ AHU, Rio de Janeiro, cx. 32. doc. 3398.

¹⁵¹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, posição 4885 - 4950

¹⁵² AHU, Maranhão, cx. 38, doc. 3705. Ofício do governador Gonçalo Pereira Lobato e Sousa, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, remetendo novos elementos para acrescentar à representação feita pelo índio Francisco Xavier (21/04/1757).

período do Regimento das Missões, e por isso busca se enquadrar na qualificação que faz com que sua condição mude.¹⁵³

Francisco Xavier teria sido vendido ao capitão Dom Manoel Castelo Branco e depois transferido para a posse de Fonseca Freire por rolos de panos. A influência destes homens pode nos ajudar a entender o porquê do parecer desfavorável da autoridade local responsável pela investigação do caso, além de o governador afirmar que as suas alegações presentes no requerimento eram inverídicas, ocasionando dessa maneira em um cativo seria legítimo. Entretanto, não consta na documentação o parecer final do Conselho Ultramarino nem o que aconteceu com o suplicante, embora sua permanência na escravidão seja o mais provável – o que não impede, claro, que tenha buscado sua liberdade por outros métodos, como a fuga. Não importa qual tenha sido o destino de Francisco, seu caso demonstra a capacidade subalterna de utilizar argumentos jurídicos e de apelar ao poder central na tentativa de melhorar sua condição, apesar de todos os constrangimentos estruturais a que estava submetido.¹⁵⁴

Individual ou coletivamente, nas cidades e nos sertões, os povos originários buscavam manipular as categorias e expectativas da monarquia portuguesa para melhorar suas condições de trabalho, estando conscientes de que seu serviço era essencial para o funcionamento da sociedade e do governo régio na América Portuguesa.

2) Transformações do Diretório (1757-1798)

Continuando a análise no campo do trabalho, mas dirigindo-se para os casos que aparecem já na vigência do Diretório, seguirei a ordem adotada no período analisado anteriormente, de forma que serão observadas primeiramente as petições coletivas. Vale destacar que a proporção dos requerimentos coletivos e individuais no campo destacado nesse trecho (1757-1798) se inverte quando comparados aos do período anterior (1730-1757), ou seja, a grande maioria dos pedidos relacionados ao trabalho são de caráter individual e não coletivos.

O primeiro pedido analisado no campo de trabalho tendo como pano de fundo o Diretório, é um requerimento dos indígenas da Vila de Borba, localizada na capitania do Grão-Pará em 1759, propondo uma devassa em seu diretor. Em resumo, os indígenas

¹⁵³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista bi período colonial” In: CUNHA (Org.), *História dos Índios no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 124-129.

¹⁵⁴ AHU, Maranhão, cx. 38, doc. 3705.

reclamam das “atrocidades e do gênio” do então diretor, o alferes Luís da Cunha de Eça e Castro, que obriga “os índios ao seu serviço particular com violência, castigando-os rigorosamente com pancadas crudelíssimas, não respeitando sexo, nem idade”, para que trabalhassem em roças particulares.

É de se destacar que acusações de abusos de poder entre os tutores legais dos nativos era bastante comum, e tal queixa não deixa de atingir os diretores. As acusações de delitos eram feitas pelos contemporâneos dos diretores e vinham de diversos atores históricos, seja dos próprios indígenas (como no caso em destaque), seja por parte de autoridades maiores (como no caso de Francisco Maurício de Sousa Coutinho – governador do Grão-Pará e Rio Negro no período de 1790 até 1803).

As críticas tinham diversas origens, todavia as acusações que mais aparecem no corpo documental em análise seguem o padrão exemplificado pelos nativos da Vila de Borba, que são: maus tratos físicos, gerenciamento irregular da mão de obra nativa e não respeito da economia moral da força de trabalho. De acordo com a análise de Mauro Cesar Coelho e Vinícius Zúniga Melo, apesar dos diretores serem acusados por seus contemporâneos e pela historiografia mais tradicional que estuda o mundo do trabalho na Amazônia setecentista de serem os responsáveis pelo fracasso do Diretório, devemos relativizar essa perspectiva.

Apesar de seus abusos serem comprovados mediante a documentação, os diretores não devem ser considerados os únicos responsáveis pelo fracasso do plano pombalino para o gerenciamento dos nativos aldeados na América Portuguesa, uma vez que estavam envolvidos, juntamente, com os outros agentes coloniais nessas ações irregulares (tal qual os próprios indígenas, além de outros agentes coloniais, como vigários, escrivães, capitães-mores, cabos de canoas, dentre outros). Ou seja, esses autores chamam a atenção dos historiadores para que não compremos totalmente e de imediato a críticas feitas aos principais tutores do mundo do Diretório, apesar do papel de destaque dos diretores na condução das vilas.

Todos os envolvidos no mundo amazônico do século XVIII, quaisquer que fossem sua posição no Antigo Regime Amazônico, estavam em busca de drogas dos sertões, mão de obra nativa e produtos agrícolas, fatores responsáveis pela fonte de riqueza local e indispensáveis na sociedade em que faziam parte. Melhor dizendo, esses atores sociais estavam dispostos a transgredir as leis e recomendações propostas pela Coroa para terem acesso aos bens em destaque nessa sociedade, mesmo que isso significasse lesar os planos

metropolitanos para a região em destaque¹⁵⁵. Por isso, para entender a complexidade das relações sociais presentes nas petições extrajudiciais, devemos deixar de lado a perspectiva moral de atuação dos diretores e captar suas ações em um campo social mais amplo.

Retornando ao pedido dos indígenas de Borba, eles fazem questão de ressaltar em seu requerimento a bondade das leis do monarca, visto que “sua majestade os remiu da miserável sujeição em que se achavam”, uma vez que passaram da condição de não aldeados para aldeados. Entretanto, por mais que os requerentes estivessem vivendo na Vila de Borba, eles estariam sendo submetidos a uma condição de pobreza e miserabilidade de escravidão, devido à ação de um “falso diretor, que os têm reduzido ao mais lamentável estado de cativoiro”.¹⁵⁶

Os requerentes fazem questão de destacar em seu pedido que “os castigos que fazem pelo seu interesse de parar correspondem na igualdade com o estado em que se acham os pretos do sargento-mor João de Sousa”. Ou seja, estavam sendo tratados como escravizados, o que havia sido expressamente proibido pelo décimo parágrafo do Diretório dos Índios, no qual o monarca ordena que os nativos não deveriam ser designados sob a alcunha e tratados como se negros fossem, já que isso seria “prejudicialíssimo à civilidade dos mesmos Índios este abominável abuso, seria indecoroso às reais Leis de Sua Majestade chamar Negros uns homens, que o mesmo senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda e qualquer infâmia”. Também ocorria um desrespeito ao segundo parágrafo, que claramente expressa que “não poderão os sobreditos diretores em caso algum exercitar jurisdição coativa nos índios, mas unicamente a que pertence seu ministério [...]. Vendo, porém os diretores, que são infrutuosas as suas advertências, e que não basta a eficácia da sua direção para que os [ditos] juízes ordinários, e principais, castiguem exemplarmente os culpados”.¹⁵⁷

Através desse requerimento é possível perceber que para além da quebra de determinações do Diretório os nativos entendem que não devem ser agredidos tal qual os

¹⁵⁵ COELHO, Mauro Cezar; MELO, Vinícius Zúñiga. “Nem Heróis, Nem Vilões: O Lugar dos Diretores nas Dinâmicas de Transgressão à Lei do Diretório dos Índios (1757-1798)”. *Revista de História* (São Paulo), n. 174, p. 101-129, 2016, pp. 106, 114, 116, 122, 123 e 125.

¹⁵⁶ AHU, Pará, cx. 45, doc. 4141. Requerimento dos índios da vila de Borba no Estado do Pará, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, solicitando que se tire devassa à ação governativa tirânica do diretor da referida vila, o alferes Luís da Cunha de Eça e Castro (1759).

¹⁵⁷ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

negros escravizados. Essa percepção provavelmente advinha do entendimento de que o castigo era uma forma de controle social dos senhores para com os escravizados. Estando inseridos em uma sociedade do Antigo Regime, estavam cientes do discurso dominante a respeito do papel “pedagógico” da violência física e sabiam que era um mecanismo aplicado e institucionalmente defendido por diversos atores sociais. Inclusive, é visível que sua crítica se dá na forma com que eram castigados e não à violência em si.

No mundo ibero americano moderno, a violência dos dominantes para com os dominados era um elemento que servia para a disciplinarização dos indivíduos que não cumpriam completamente seu papel na hierarquização proposta para si. Esses castigos físicos deveriam ser dados com uma determinada parcimônia proposta pelas recomendações eclesiásticas e régias, mesmo que consideremos, hoje, brutais. O objetivo dos maus tratos tinha um caráter disciplinador, como forma de demonstrar a dominação perante os escravizados, questão que perpassava para os nativos, indivíduos na base da estrutura social das sociedades americanas. O castigo era socialmente reconhecido como justo, pois serviria como corretivo e como técnicas de dominação para impor o respeito e o temor.¹⁵⁸

Ainda assim, requerentes entendem que os castigos e condições de vida aplicadas pelo dito diretor são injustos, “sem necessidade [...], porém com todo este ímpio obrar, [o diretor] diz que faz o que Sua Majestade manda”. Os índios novamente evocam a bondade do monarca, demonstrada por suas leis, e afirmam que estavam na mesma situação de miserabilidade que quando viviam nos sertões, em desrespeito ao que concordaram quando aceitaram se aldear. O monarquismo subalterno manifesta-se mais uma vez, pois os indígenas criticam atos de indivíduos específicos que corromperiam a bondade do rei em prol de seus interesses pessoais.¹⁵⁹ A crítica indígena não é, portanto, ao Diretório, mas especificamente ao alferes Luís da Cunha Eça e Castro.

Os crimes do qual o alferes era acusado refletiam um desrespeito generalizado para com os nativos, abusados independentemente da condição hierárquica, sexo ou idade: Eça e Castro empregava indígenas em trabalhos que recebiam pouca ou nenhuma remuneração, nos quais eram forçados a labutar em “continuadas fábricas que tem de

¹⁵⁸ LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, pp. 29-96.

¹⁵⁹ AHU, Pará, cx. 45, doc. 4141. Cf. também SERULNIKOV, Sergio. “Lo que invocar la figura del Rey y la justicia regia significaba (y lo que no): *Monarquismo popular en Charcas tardocolonial*”. *Varia Historia*, vol. 35, n. 67, 2019, pp. 37-82 e PUENTE LUNA, José Carlos de la. *Andean cosmopolitans: seeking justice and reward at the Spanish royal court*. Austin: University of Texas Press, 2018, pp. 59-81.

tabacais, copiosas roças de mandioca, milharais e arrecadação de barcos para o ofício das minas que se solicitou”.

A violência física era constante sempre que resistiam a ordens consideradas abusivas, assim como quando sinalizavam que recorreriam a outras autoridades. Mesmo principais e seus filhos eram agredidos, a exemplo de Miguel Rego, o qual recebeu múltiplas bofetadas porque o diretor suspeitara que havia sido denunciado por ele. De acordo com os requerentes, Eça e Castro frequentemente violava correspondências de indígenas e lia-as em praça pública para intimidar todos os possíveis opositores. Nem as mulheres lhe escapavam, como Januária dos Santos, mulher do principal Domingos Sá, amarrada em troncos e espancada por resistir a suas investidas. Desterrou contra sua vontade e de seus pais Dona Camila de Castro, filha dos principais Caetano e Dona Apolônia, para a casa de João de Sousa; e pôs para remar “sem necessidade” a viúva do sargento-mor João Batista.

Os abusos também se estendiam aos menores de idade, como com o “rapaz José Antônio, [em quem] deu tanta pancada que botou sangue pelos ouvidos, nariz, boca e por todas as vias”, apesar de a vítima não passar de uma criança de oito anos. As agressões também se estendiam aos indígenas recém-chegados: os Pamas recém-reassentados foram submetidos a sessões de espancamento que fizeram com que a maioria retornasse para os sertões. Apesar dos castigos aplicados aos novos e antigos habitantes de Borba serem considerados cruéis, o então diretor de Borba estava pondo em prática, mesmo que de forma radical, o controle social por meio da violência, a necessidade que via de dominar os autóctones e impor o regime de trabalho que ele julgava ser adequado.¹⁶⁰ O comportamento abusivo do Diretor não era novidade para ninguém, pois pouco antes Eça e Castro já havia sido afastado da posição de Diretor da Vila de Borba pelo governador em razão de seus abusos, tendo sido posteriormente reconduzido ao cargo.

Para finalizar seu requerimento, os indígenas enfatizam que sabem do seu local na hierarquia social da América Portuguesa: reconhecem “sem embargo de sua rusticidade alcançam que não pode ter lugar o procedimento deste diretor, porque se lembram que seus antecessores os trataram com diferentes modos, desde se introduziu o governador o que ninguém há de ter vós, e que os castigos que se fez pelo seu interesse parar corresponde na igualdade do estado, em que se acham os pretos do sargento-mor João de Souza”. Os nativos fazem questão de salientar que não eram tratados dessa forma

¹⁶⁰ LARA, *Campos da Violência*, p. 55

quando estavam sobre administração temporal dos missionários. Os indígenas mencionam ainda que o Eça e Castro também castiga os brancos da vila, mas não dão mais detalhes sobre este ponto. Em razão de todos estes abusos, pedem a vinda de um oficial leal ao rei para investigar os abusos do diretor.¹⁶¹

A decisão régia não está anexa à petição, mas documentos posteriores sugerem que os indígenas e demais moradores da Vila de Borba passaram por um período em relativa estabilidade. Em uma consulta do Conselho Ultramarino datada de 15 de abril de 1779, afirma-se que estes ameríndios passaram um número indeterminado de anos sob tutoria do diretor Domingos Franco e que estavam satisfeitos pelo dito diretor ser um “leal vassalo de Vossa Majestade”. Entretanto, os nativos voltaram a reclamar para as autoridades sobre os trabalhos que eram forçados a prestar por um diretor indicado pelo governador e a violência que sofriam: “viviam (...) em rigoroso cativeiro pelos comandantes, roubados e espancados”, ou seja, mesmo que tendo passado aproximadamente vinte anos do primeiro requerimento, eles voltaram a sofrer dos mesmos males que no passado. No que se fazem questão de ressaltar que um dos agressores “matara três rapazes de menor idade com cruéis pancadas”. Como vinte anos antes, ninguém estava a salvo dos abusos e a justiça local não dava respostas satisfatórias devido ao relacionamento existente entre os comandantes de sua vila e os governadores. Assim, novamente aceitam sua posição subalterna ao solicitar a intervenção régia, pedindo apenas “ministro temente a Deus, e desinteressado, para devassar todos os comandantes que serviram depois do dito capitão Domingos Franco”.

Novamente os nativos afirmam não ser as únicas vítimas, uma vez que soldados e moradores brancos também pediam por uma devassa nos diretores e demais autoridades da localidade. Os motivos para suas reclamações não são, porém, descritos, o que sugere que sua inclusão fosse um recurso retórico.

Ainda na mesma consulta, o Conselho Ultramarino apresenta um caso semelhante ao de Borba, mas na Vila de Santarém do Rio Tapajós.¹⁶² Os indígenas alegam serem roubados e “espancados pelo comandante tenente João da Gama Lobo”, supostamente afetando inclusive a população branca. A retórica do pedido em tudo similar, solicitando também que “Vossa Majestade mandasse com a maior brevidade por ministro reto

¹⁶¹ AHU, Pará, cx. 45, doc. 4141.

¹⁶² AHU, Pará, cx. 82, doc. 6754. Consulta do Conselho Ultramarino para a rainha, D. Maria I, sobre os requerimentos apresentados pelos moradores, índios, brancos e soldados das vilas de Santarém do rio Tapajós e de Borba, solicitando que se mande averiguar os excessos e roubos de todos os comandantes que serviram e servem naquelas vilas (15/04/1779).

devassar todos os comandantes, servindo-se Vossa Majestade encarregar diligência a algum dos ministros, que serviam na cidade do Pará, sendo o ouvidor-geral doutor João Francisco Ribeiro, que era capaz, e esperavam os suplicantes serem atendidos”. Ou seja, eles propõem não apenas a solução para seu problema – ser acudidos por um “ministro reto”, isto é, honesto – mas também sugerem a maior autoridade judiciária da região para que este tomasse as devidas providências sobre seu caso, confiando que o prestígio e poder do cargo lhe garantiria independência suficiente para aplicar devidamente a justiça.

Prosseguindo ainda neste campo de análise, podemos destacar o parecer do Bispo do Pará, Dom Frei Caetano da Anunciação Brandão de 1787, em resposta à provisão régia de 19 de maio de 1786 sobre as queixas apresentadas pelo principal da Vila de Colares contra o desprezo com que eram tratadas as suas representações relacionadas ao bem comum de sua comunidade. O parecer do bispo foi feito a pedido do Conselho Ultramarino: o requerimento do principal em questão, Diogo de Souza, está em anexo, no qual, para além de questionar a falta de cuidado das autoridades para com suas reclamações, protesta contra a utilização maciça de mão de obra indígena, impedindo que cuidassem de seu próprio sustento.¹⁶³

Analisando o requerimento do principal, é destacada em seu requerimento: “notável o desprezo que são tratadas as representações respectivas ao bem comum da povoação, tanto pelo governador presente, como também pelo intendente geral deste Estado”, e por isso “vê o suplicante obrigado a fazer vir a Vossa Majestade”. É, portanto, mais um relato que corrobora a hipótese de que muitos indígenas enxergavam a estrutura administrativa e judiciária colonial como viciada, ou seja, a busca pela intervenção régia uma tentativa de fazer ter suas reclamações escutadas, apelando ao ideal de benevolência monárquica.

O requerente afirma que a sua localidade está em estado de total abandono desde o ano de 1783: a produção de farinha de mandioca teria diminuído de “mil e tantos alqueires” no ano anterior para apenas 600 nos seguintes. O que agravaria esses anos de esterilidade era “a deserção de duas partes dos moradores da dita vila, concorrendo para este fim a violenta extração de índios para a administração da chamada extinta

¹⁶³ AHU, Pará, cx. 96, doc. 7663. Carta do bispo do Pará D. Fr. Caetano da Anunciação Brandão, para a rainha D. Maria I, em resposta a provisão de 19/05/1786, sobre as queixas apresentadas pelo principal da vila de Colares, o índio Diogo de Sousa, contra o desprezo com que são tratadas as suas representações relacionadas com o bem-comum daquela povoação (01/08/1787).

companhia, que fugindo do serviço malsatisfeitos buscam nos matos aquelas comunidades, que já não acham naquela sua antiga habitação”.

Apesar de a Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755-1778) ter sido uma corporação de comércio que tinha por um dos objetivos dar suporte a outras mudanças para transformações no campo econômico e social (em conjunto com a secularização das aldeias e a liberdade dos índios), como na implementação de trabalhadores negros escravizados, ela não conseguiu coibir e nem restringir a mão de obra nativa. Um dos motivos que a produção historiográfica tem apontado para que a introdução de mais trabalhadores africanos não atingisse seu objetivo inicial era o volume relativamente baixo de escravizados trazidos à região do Grão-Pará e Rio Negro, para além de muitos dos escravizados destinados a essa região terem sido revendidos para regiões auríferas do atual centro-oeste brasileiro.

Entretanto, o fator que aparenta ser mais determinante nesse processo era a preferência dos colonos pelo trabalho indígena, mesmo para trabalhos em que a mão de obra negra escravizada era considerada mais apta, como trabalho nas lavouras. A historiadora Oziane Mota explica essa preferência dos colonos devido “à experiência indígena diante dos trabalhos exigidos pela economia que ali se configurou; à massa humana de indígenas ali existente – malgrado as epidemias que resultam em grandes mortandades e considerando que o discurso da falta de índios, inicialmente, se propagava para validar descimentos, guerras justas e resgates; e por fim, na condição de ‘livres, aos baixos salários que os mesmos recebiam’”.¹⁶⁴

Dessa maneira, é possível visualizar na petição do principal em questão é que a superexploração de seus comandados aparentemente aumentou com a implementação da dita companhia comercial. Acredito que a Companhia foi mais um elemento a competir pela mão de obra na região em questão, de maneira que aumentava a carga de trabalho dos nativos, para além dos serviços prestados à Coroa e aos colonos. Essas questões geravam uma grande evasão e fuga populacional, fazendo com que a aldeia ficasse em estado de pobreza permanente, que é demonstrado não apenas pela redução significativa da produção de farinha de mandioca, mas também pelo relato da decadência das construções da localidade.

¹⁶⁴ MOTA, Oziane de Jesus de Lima. *Trabalho indígena na economia do Grão-Pará e Rio Negro* (segunda metade do século XVIII). Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018, pp. 112-115 (citação à p. 115).

Um diferencial deste requerimento é afirmação de que parte do problema é a utilização maciça de mão de obra por parte da Coroa, talvez porque os demais tenham buscado evitar antagonizar o mais importante ator social a controlar e regularizar o trabalho nativo na região. Entretanto, o principal deixa claro que o maior problema era a falta de zelo das autoridades que deveriam tomar conta da Vila de Colares e escutá-lo, como merecia um vassalo do rei que estaria há alguns anos reclamando nas diversas instâncias da justiça colonial.

Outro ponto que consolida a argumentação de exploração do trabalho indígena na Vila de Colares e apontada pelo frei em questão é o fato de que lhes era negado “o descanso que prescrevem as sábias e judiciosas determinações do Diretório”, para além do desrespeito à determinação do não envio do recém-chegados à vila para serviços fora durante dois anos¹⁶⁵. De acordo com o relato do bispo, os indígenas se sentiam “oprimidos e descontentes desta opressão, [assim,] desertam a maior parte e se embrenham no mato, onde não se há mais notícias deles”. Seguindo o padrão das outras argumentações aqui analisadas, percebe-se novamente que um dos principais argumentos que apontam para a justiça da petição é a frequência das deserções.

Os nativos tinham em mente que seus direitos previstos em lei não estavam sendo respeitados, já que de acordo com o sexagésimo terceiro parágrafo do Diretório (por exemplo) a mão de obra indígena deveria ser dividida em duas partes iguais, na qual

uma delas se conserve sempre nas suas respectivas povoações, assim para a defesa do Estado, como para todas as diligências do seu real serviço, e outra se repartir pelos moradores, não só para a equipação [*sic*] das canoas, que vão extrair drogas do sertão, mas para ajudar na plantação dos tabacos, canas de açúcar, algodão e todos os gêneros, que podem enriquecer o estado e aumentar o comércio.¹⁶⁶

A pobreza da Vila de Colares se deveria a esse encadeamento de situações envolvendo o mundo do trabalho amazônico, de forma que o excesso de trabalho, aliado a falta de respeito à determinação da escala de trabalho dos indivíduos, mais o não cumprimento do descanso, como também o desrespeito ao tempo de adaptação dos novos aldeados para que se acostumassem ao mundo luso-brasileiro; gerava evasão de mais de dois terços dos habitantes, que por sua vez fazia com que a agricultura não prosperasse. Outro ponto relevante destacado pelo frei é que não apenas a dita vila que enfrenta esse

¹⁶⁵ ROLLER, *Amazonian Routes*, pp. 105.

¹⁶⁶ “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário” In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

problema, mas “todas as mais povoações de índios são outras tantas pocilgas desabrigadas e imundas: sendo comumente mulheres que habitam nelas, não tem força nem meios para se beneficiarem”¹⁶⁷

3) Reivindicando sem questionar estruturas (1757-1798)

Como já foi demonstrado, o Diretório (1757) era o plano oficial da Coroa, proposto pelo então futuro marquês de Pombal (Sebastião de Carvalho e Melo), o seu irmão e governador do Grão-Pará e Maranhão (Francisco de Mendonça Furtado), produzido juntamente com as pressões produzidas pelos atores locais (como colonos e nativos) a fim de exercer sobre a mão de obra indígena pressões para que pudessem ir de encontro com seus objetivos.¹⁶⁸

Do ponto de vista da administração colonial, manter o controle sobre o trabalho destes indígenas era crucial para o sucesso dos projetos de ocupação, “civilização” dos nativos e desenvolvimento econômico da região. Não obstante, os planos de concentrar os nativos em aldeamentos com presença branca e sob a tutela de um diretor não se concretizaram da forma planejada pelas autoridades coloniais, e um dos grandes fatores que contribuíram para tal fim era a evasão indígena dessas vilas.

Analizando os dados demográficos da região, percebe-se que muitos desses indígenas que não moravam nessas aldeias indígenas adentravam na divisão dos censos produzidos à época na categoria de ausentes¹⁶⁹. Essa categoria não era muito bem definida pelos atores sociais à época. Opto por seguir aqui o padrão da designação da dita categoria destacada pela historiadora Heather Roller, no qual estes nativos seriam autóctones ou mestiços (cafuzos ou mamelucos) que “viviam sobre si”, mas que evitavam residir nas povoações indígenas atribuídas para eles. Não eram vistos pelas autoridades coloniais como ameaçadores da ordem colonial estabelecida, mas antes como um campesinato incipiente.

Geralmente, esses nativos optavam por viver em propriedades de colonos, ou ainda em localidades de maioria branca (tal qual Belém e São Luís).¹⁷⁰ São indivíduos que buscam uma ruptura parcial da categorização colonial qualificada para si, que por

¹⁶⁷ AHU, Pará, cx. 96, doc. 7663.

¹⁶⁸ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. São Paulo: Livraria da Física, 2016, pp. 177-240.

¹⁶⁹ SOMMER, *Negotiated Settlements*, p. 113.

¹⁷⁰ ROLLER. *Amazonian Routes*, pp. 135, 148 e 166-167; WIGHTMAN, Ann M. *Indigenous Migration and Social Change: The Forasteros of Cuzco, 1520-1720*. Duke, Duke University Press, 1990, pp. 9-73.

vezes podia se completar através da fuga para os sertões, saindo completamente da esfera de controle colonial.

A historiografia traçou determinados padrões das reclamações indígenas por liberdade e que também se replicam, ao menos em parte, nas fontes aqui analisadas: os índios solteiros tendem a ir para casas de particulares, famílias para fazendas ou aldeias. Não é possível verificar com os requerimentos analisados por mim o segundo padrão achado, que seria uma maior taxa de absenteísmo nas comunidades a até 20 léguas dos centros administrativos da região norte da América portuguesa, se comparados às comunidades mais distantes. Não é possível verificar esse segundo padrão pelo caráter disperso das fontes verificadas, para além de serem frutos de um órgão consultivo localizado na metrópole, aliado ao fato dos nativos aqui em destaque serem em geral pobres e analfabetos, fatores esses que dificultavam solicitar misericórdia dos soberanos portugueses. A única petição que analiso e que está compreendida no atual crivo de análise, e que se destaca por ser mais de 40 léguas, considerado longe para os padrões da época, se refere a Cametá, uma “cidade de brancos”, na qual a principal atividade econômica era o plantio de cacau.

Retornando às características dos autóctones destacados como ausentes, de acordo com a historiografia e com as petições analisadas, percebe-se que a grande maioria se encontra aos arredores de São Luís e Belém. Não sabemos ao certo o motivo dessas áreas apresentarem uma taxa maior de abandono em relação às localidades mais ao interior, mas podemos inferir que o fato de o serviço destinado à Coroa nessas localidades ser mais pesado, além de os proventos recebidos para esses trabalhos serem considerados insuficientes para subsistência e inferiores aos obtidos no serviços de particulares contribuíram para essa situação.

Já nas localidades estabelecidas no interior, mais próximas às fronteiras com os sertões, essa taxa de ausência indígena seria reduzida pela natureza dos trabalhos prestados, principalmente no serviço a ser realizados para a Coroa: nas proximidades de Belém e São Luís os nativos em sua maioria trabalhavam em construções, açougue, salinas e ao pesqueiro real, enquanto nas localidades mais distantes a principal atividade era a coleta das drogas do sertão, admitindo portanto uma maior autonomia dos nativos.

As autoridades coloniais, representadas principalmente pelos governadores e diretores do último quarto do século XVIII, tentaram resolver os diversos problemas que o esvaziamento das Vilas do Diretório causava principalmente a falta de mão de obra para serviços reais. Uma das tentativas de resolução foi a tentativa de obrigar esses indígenas

que “viviam por si” a retornarem à força para as vilas destinadas pelo Diretório.¹⁷¹ A eles foram impostos novos rótulos, para além de ausentes, como o de “vagabundos” e “ociosos”, no qual perdiam a sua autonomia de escolher onde morar, a quem servir e a que tipos de trabalhos fazer.

Todos os pedidos de liberdade analisados aqui enquadram-se nesse contexto social, político e econômico, no qual os nativos pedem para servir onde quiserem e se declaram membros produtivos para a sociedade, buscando desvincular-se desses epítetos negativos. Ou seja, buscaram manobrar as categorias sociais que lhe eram atribuídas com a finalidade de obter algum grau de autonomia, mesmo que como subalternos.

Principiando a análise das petições de trabalho de cunho individual no período do Diretório, gostaria de apontar as continuidades e as mudanças de estratégias, de percepção, de utilização de categorias e de conceitos jurídicos e sociais aplicadas pelos requerentes indígenas nas petições de liberdade encaminhados para o Conselho Ultramarino, frente aos outros períodos destacados no campo de trabalho desta dissertação. Dessa maneira, início a análise utilizando como fio condutor o pedido de liberdade de Joaquim José, representativo quanto a forma e argumentos das demandas indígenas ao Conselho Ultramarino neste contexto.

Indígena morador da cidade de São Luís do Maranhão, Joaquim José reclamou de falta de liberdade em 3 de agosto de 1782, alegando ter sido conduzido “por força, e contra sua vontade para a casa de um Francisco Rodrigues, que tratava ao suplicante pior que um escravo, o afligindo e maltratando sem causa justa”. Em outras palavras, alega que não serve a quem deseja, recebendo um tratamento indigno – que consistia, a julgar por outros exemplos contemporâneos, principalmente em espancamentos, inaceitáveis devido a sua condição de “vassalo de Vossa Majestade, liberto, e sem sujeição a pessoa alguma”, sendo, portanto, “contra as leis de Vossa Majestade”¹⁷². José tinha, portanto, ciência que, pelas leis de Liberdade dos Índios e do Diretório Pombalino sua condição de liberdade e vassalagem estavam garantidas, mesmo que não tenha as nomeado explicitamente.

Esse padrão de encarar como escravidão o ato de servir a quem não deseja é visível também nos requerimentos interligados das índias Madalena e Petronilha. Ambos foram confeccionados em Belém, respectivamente em 15 de setembro e 15 de novembro de

¹⁷¹ ROLLER. *Amazonian Routes*, pp. 57-92, 135, 140-141, 148, 150-151 e 166-167.

¹⁷² AHU, Maranhão, Doc. 5650, Cx. 63. Requerimento do índio Joaquim José à rainha D. Maria I, a solicitar para ser posto em liberdade (03/08/1784).

1779, e o requerimento de Petronilha solicita “o mesmo gesto que Vossa Majestade mandou praticar com a índia Madalena do lugar de Penha Longa da mesma comarca”. Para além da citação do caso anterior como jurisprudência, os documentos seguem o mesmo padrão argumentativo, dentro de uma espécie de modelo: talvez tenham sido redigidos pela mesma pessoa.¹⁷³

Tal qual o pedido proveniente de Joaquim José, elas também reclamam de seus tutores legais, já que eles estariam ferindo sua liberdade, mas diferente do autóctone de São Luís, elas não tocam na questão dos maus tratos físicos. Ainda assim, acredito que o conceito de liberdade adotado por elas, e também por Joaquim José, apresenta uma variação que nos permite entender sua polissemia enunciada nos requerimentos. Essa percepção era entendida na definição dessa categoria jurídico-social pelos indígenas no discurso explícito em busca por seus direitos, sabendo moldar e ampliar o conceito de liberdade que pudesse abarcar situações distintas vividas pelos indígenas. Em suma, nos requerimentos dos indígenas analisados passou a ser comum no período de vigência do Diretório a associação da condição de escravidão não apenas aos maus tratos, excesso de trabalho e falta de pagamento apropriado, mas a uma restrição à liberdade de escolha: se a submissão não era questionada, as condições sim, inclusive a quem.

Nesses casos, as alegações de falta de liberdade diferiam bastante das anteriores à Lei de Liberdade dos Índios, pois o principal elemento era a restrição à escolha dos rumos de sua vida e não as punições corporais. Para os casos coletivos envolvendo a questão do trabalho e dos dois períodos contemplados, os indígenas também reclamavam de serem tratados como escravizados, mas de outras formas: seja com mais destaque aos maus tratos físicos ou psicológicos; seja por períodos de trabalho e de pagamentos inadequados que extrapolavam o limite estabelecido pelo senso comum de sua região, época e legislação¹⁷⁴. O mesmo padrão pode ser verificado nos requerimentos de Antônio José e Jorge Francisco, indígenas que se dizem impossibilitados de servir “onde lhe convier, e melhor consta lhe fazer, sem que seja por meio de fuga”.¹⁷⁵

¹⁷³ AHU, Pará, cx. 81, doc. 6700. Requerimento da índia Petronilha, moradora na vila de Beja na comarca do Pará, para a rainha D. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta na lei das liberdades dos índios (06/01/1779); cx. 83, doc. 6853. Requerimento da índia Madalena, do lugar de Penha Longa, na Vila da Vigia, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão para se poder conservar na casa de D. Ana Narcisa da Costa ou onde melhor lhe convier, como determina a lei de liberdade dos índios (15/09/1779).

¹⁷⁴ THOMPSON, *Costumes em Comum*, p. 150-203.

¹⁷⁵ AHU, Pará, cx. 96, DOC. 7606. Requerimento de Jorge Francisco de Brito, filho da índia Cristina Furtada e naturais da vila de Chaves na comarca do bispado do Pará, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela lei das liberdades dos índios ainda em vigor, de modo a escapar das sujeições em que se encontram os índios aldeados (23/11/1786); cx. 96, doc. 7607.

Nesses e em outros casos está presente uma consciência da proteção que lhes era oferecida pela lei, mesmo que esta não fosse citada nominalmente.¹⁷⁶ Este caráter vago pode derivar das escolhas feitas pelo Conselho Ultramarino no momento de sintetizar os requerimentos nas consultas, mas é provável que derivassem da autorrepresentação dos suplicantes como miseráveis, ou mesmo rústicos, categorias jurídicas que permitiam algumas benesses, como a aceitação de argumentos menos sofisticados por parte das autoridades.¹⁷⁷

Essas designações importadas do Antigo Regime europeu e traduzidas para os trópicos perpassavam a condição individual, pois os nativos não classificam apenas a si como miseráveis, mas qualificam todos os indígenas da América portuguesa como tal, pois se “experimentam os miseráveis índios”, além da “infelicidade de ser um índio naquele continente”¹⁷⁸, como pode-se verificar nos requerimentos dos indígenas de Borba¹⁷⁹, e dos de Joanes¹⁸⁰, para além do pedido de Josefa Martinha.¹⁸¹

Ser encarado como miserável no ordenamento jurídico luso americano significava ser considerados inapto e incapaz de utilizar da maneira correta e necessária os meios jurídicos a ponto de conseguir apreciar completamente seus direitos e privilégios de acordo com o direito civil.¹⁸² Os nativos eram assim classificados por tratarem-se de sujeitos inseridos em culturas de matrizes totalmente diferentes da portuguesa. Essa categorização também expressava o estado material de carestia desses indivíduos,¹⁸³ assim como a natureza da “inconstância indígena”; a grande vulnerabilidade, que combinado à falta de firmeza de opinião, permitiria serem facilmente persuadidos.¹⁸⁴

Apesar da clara conotação negativa dessa classificação jurídica, ela em compensação garantia privilégios de foro e amparo legal para esses indivíduos

Requerimento de Antônio José, filho da índia Andreza e naturais do Lugar de Mondim, casado com a índia Francisca Lopes natural do lugar de Odivelas, na comarca do bispado do Pará, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdades dos índios ainda em vigor, de modo a escapar das sujeições em que se encontram os índios aldeados. (23/11/1786).

¹⁷⁶ AHU, Pará, cx. 98, doc. 7777. Requerimento de Lucas de Macedo, viúvo e morador na vila do Cameté da capitania de Santa Maria de Belém do Pará, para a rainha, D. Maria I, solicitando que por provisão se autoriza que os índios Luís Lopes, sua mulher Juliana Nunes e a restante família, outrora pertencentes ao falecido Manoel Lopes Torres, possam servir voluntariamente nas lavouras, cacauais e cafezais do suplicante, uma vez que já o serviram antes e lhes agrada continuar no seu serviço (06/11/1788).

¹⁷⁷ HESPANHA, Antônio Manuel. *Imbecillitas*: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte, UFMG-FAFICH, 2008, pp. 96-136 e 159-169.

¹⁷⁸ AHU, Maranhão, cx. 63, doc. 5650.

¹⁷⁹ AHU, Pará, cx. 45, doc. 4141.

¹⁸⁰ AHU, Pará, cx. 17, doc. 1620.

¹⁸¹ AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716.

¹⁸² PRADO. *Cativos Litigantes*, p. 71.

¹⁸³ HESPANHA, *Imbecillitas*, pp. 159-169.

¹⁸⁴ ROLLER, *Amazonian Routes*, p. 130.

considerados incapazes, como direito de serem auxiliados e a possibilidade de acesso aos tribunais da corte em causas que lhes pudessem interessar. O apelo direto ao monarca era vantajoso, pois a contraparte da miséria é a misericórdia, e como vassallos do monarca “se entendia que a grandeza da alma do rei lhes criaria uma situação mais favorável nesses tribunais”¹⁸⁵, permitindo evitar os poderes locais, frequentemente controlados pelas elites. Como exemplo, temos os casos das indígenas Maria Joaquina e Josefa Martinha.¹⁸⁶

Apesar de não termos o pedido de Maria Joaquina, sabe-se pela provisão de Dona Maria que sua reclamação ao Conselho adveio de um pedido de liberdade. Ela era natural e moradora da comarca de São Luís e sua sentença favorável fora usada como um precedente extrajudicial por Joaquim José em seu pedido de liberdade. No entanto, desejo chamar atenção para o seguinte comentário da rainha, pois ela expõe

que tendo sido exuberantes, e cheios de uma piedade todas as leis decretos e provisões que do meu real trono tem imaginado a favor dos miseráveis índios, recomendando eu incessantemente aos governadores do Brasil e com a especialidade aos do Maranhão e Pará, a sua devida execução, encontravam os índios nos mesmos governadores a seu maior flagelo fazendo com que as minhas leis fiquem irrisórias por interponem os seus interesses a obediência que devem aos reais preceitos.¹⁸⁷

Era, portanto, do conhecimento das autoridades portuguesas que as condições de vida e trabalho dos indígenas eram prejudicadas, dentre outros motivos, pelo descumprimento das leis outorgadas por Lisboa: a quantidade de demandas indígenas que chegavam à Corte certamente deixava isso claro para a rainha e seus auxiliares. No ultramar, a mesma consciência não podia escapar aos principais interessados: os povos originários. No caso de Josefa Martinha, a dita indígena se dizia encontrar foragida “metida nos matos em perigo de morrer sem sacramentos”, para fugir da condição “de mera escravidão paleada com nome de liberdade” e da perseguição imposta por seu tutor, o senhor de engenho Hilário de Moraes Bitencourt. Ele a perseguia, pois ela entrou na justiça local para questionar o status de escravizada de sua família, de forma que:

Ainda que se tenha valido da proteção do general do Estado, não tem logrado o indulto da sua proteção, por ser a suplicante pessoa miserável é a suplicante constrangida, e seus filhos, contra sua vontade servir a quem a maltrata, com crueldade, e por causa do requerimento que a suplicante fez para viver como pessoa isenta de cativo a aprender seu filho ofício, que pretendia foram

¹⁸⁵ HESPANHA, *Imbecillitas*, p. 167

¹⁸⁶ AHU, Maranhão, Cx. 63, doc. 5650; Pará, cx. 82, doc. 6716.

¹⁸⁷ AHU, Maranhão, cx. 63, doc. 5650.

maltratados, motivo porque se ausentaram da casa do suplicado, como se tivesse cometido horrorosíssimos crimes.

Ou seja, ela realçou o fato de que tentou recorrer à primeira instância para “viver como pessoa isenta de cativo; [para que pudesse] aprender seu filho o ofício que pretendia”. Por mais que tivessem uma decisão a seu favor nas justiças locais, a decisão das autoridades não estava sendo respeitada e sua condição de vida permanecia imutável; daí a necessidade de apelar para instâncias além-mar, supostamente desvinculadas dos interesses dos poderosos locais – embora a Coroa fosse uma engrenagem essencial na manutenção das hierarquias sociais e políticas coloniais.¹⁸⁸

Para demonstrar que estão a par de seus direitos como vassalos do monarca português, fazem referência à lei de liberdade dos índios de 1755, mas também argumentam que querem “usar sua liberdade, por direito natural e divino”. Essa linha argumentativa sugere que os indígenas tinham consciência que a condição de liberdade era intrínseca à sua categorização como indígenas na sociedade colonial da América Portuguesa. Acredito, inclusive, que esse seja um dos motivos que faz com que eles dificilmente adotem as denominações étnicas e culturais próprias em seus requerimentos, designam-se apenas como “índios”. Em geral, eles só se utilizam dessas denominações étnicas quando são relevantes para sua causa, como nos casos que serão trabalhados de petições de mercês e terras.

A alegação de que a liberdade indígena lhes era intrínseca também aparece nos casos de Antônio José e Jorge Francisco.¹⁸⁹ Os nativos em questão relatam que querem “usar de sua liberdade, que por direito natural, e divino, e ainda pela lei das liberdades dos índios lhe é permitida”. Em outros termos, esses indivíduos que buscavam sua liberdade apelavam não apenas para o aparato jurídico lusitano, mas também para o direito divino e natural. Esse padrão argumentativo representava uma continuidade em relação ao período anterior ao Diretório, a julgar pelo trabalho de Luma Prado em sua análise das petições à Junta das Missões do Maranhão na primeira metade do XVIII.¹⁹⁰ Essa evocação do direito natural era um importante complemento argumentativo, pois os juristas ibéricos buscavam justificar a escravidão aplicada em territórios de sua posseção do ponto de vista legal, baseando-se no direito natural e no direito comum europeu.¹⁹¹

¹⁸⁸ AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716. Cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, pp. 219-223.

¹⁸⁹ AHU, Pará, cx. 96, doc. 7606.

¹⁹⁰ PRADO, *Cativos Litigantes*, p. 42.

¹⁹¹ PRADO. *Cativos Litigantes*, p. 43.

Vale ressaltar que as noções de direito dos costumes vivenciados nas colônias portuguesas também eram utilizadas para a confecção desse aparato jurídico-administrativo em torno da organização do mundo colonial português, fator esse que também é válido para organizar o regime de leis e costumes do trabalho.¹⁹²

Mais uma alegação importante expressa pelos nativos em seus pedidos de liberdade individual é o de serem educados em casas de brancos, como em São Luís ou Belém, principais centros urbanos e administrativos da região destacada – o que reflete o caráter geograficamente concentrado desses requerimentos. Não só alegam serem criados por brancos, mas também serem bem-tratados nesses locais, possuindo até laços de compadrio com os tutores que os teriam educado conforme o padrão social da condição de subalternidade indígena. Joaquim José, por exemplo, alega que fora criado na casa de Domiciano José de Moraes, pessoa de “notória probidade”, além de ser o “mesmo suplicante afilhado da sua mulher”. Ele pede para voltar a servir ao dito Domiciano, casa onde alegou que fora “educado de tenros anos e se achava por vontade contente e satisfeito, recebendo muitos benefícios e sendo tratado com todos os anos, afabilidade” em São Luís¹⁹³.

Este argumento pode aparecer de forma variável, como na ideia de que os indígenas estariam acostumados a prestar serviços para brancos. Alegações como estas aparecem em alguns requerimentos, entretanto, os discursos de Petronilha¹⁹⁴ e Madalena¹⁹⁵, apresentam características diferentes, que é exemplificação do trabalho produzido por elas e que eram “próprios de qualquer mulher recolhida, como costurar e engomar”, impossíveis de serem realizados no campo, já que nas vilas as quais elas deveriam estar pelo Diretório “não ter[iam] o que coser, nem engomar por ser uma povoação composta unicamente de índios”.¹⁹⁶

Como outros suplicantes, os nativos referenciavam ou até anexavam requerimentos de liberdade julgados e similares aos seus, demonstrando seu conhecimento sobre estratégias jurídicas e, principalmente, a existência de redes de comunicação, que atuavam principalmente nos centros urbanos coloniais – visível, por

¹⁹² MADEIRA-SANTOS, Catarina. “O Império Português face às Instituições Indígenas (Estado da Índia, Brasil e Angola, séculos XVI-XVIII)”. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Frederico e STUMPF, Roberta (orgs.). *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada* (séculos XVI – XVIII): Dinâmicas Imperiais e circulação do modelo administrativo. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018, p. 281.

¹⁹³ AHU, Maranhão, cx. 63, doc. 5650.

¹⁹⁴ AHU, Pará, cx. 81, doc. 6700.

¹⁹⁵ AHU, Pará, cx. 83, doc. 6853.

¹⁹⁶ AHU, Pará, cx. 81, doc. 6700; cx. 83, doc. 6853.

exemplo, na similaridade argumentativa e estilística dos requerimentos de Petronilha e Madalena.¹⁹⁷ Apesar das caligrafias distintas, ambas são enviadas de Belém, o que sugere a existência de uma rede letrada capaz de ajudar a produção e envio destes requerimentos. Pode-se observar que a circulação de pessoas e informações constroem laços sociais que dão aos nativos conhecimentos importantes, que são utilizados como ferramentas que os permitem se movimentar na sociedade em que estão inseridos. Essas teias de sociabilidade podem ser compostas por subalternos, pessoas que espalham as notícias dos melhores meios de resistência para casos parecidos com o seu. O mais provável, no entanto, é que essa rede de comunicação tenha também influência de antigos tutores desses indígenas, os quais, interessados no retorno dessa mão de obra para si, articulam parte dessas ferramentas em conjunto com os autóctones para facilitar as movimentações dos processos judiciais e extrajudiciais.

Também é possível perceber a utilização dessas redes de comunicações existentes entre esses indivíduos é a petição dos indígenas Luiz Lopes e sua mulher Juliana Nunes datada de 6 de novembro de 1788 e residentes na Vila de Cametá. O pedido foi feito pelo procurador Lucas de Macedo, “viúvo e fiel vassalo de vossa majestade, morador da Vila de Cametá da capitania de Santa Maria de Belém do Grão-Pará (...) estabelecido com seus cacauais, cafezais e mais gêneros de lavouras como: arrozais, algodoeiros e farinhas; com poucos escravos e operários” – ou seja, provavelmente um indivíduo branco e parte do estrato superior da localidade.

Em nome da dita família indígena, Macedo pede que o casal e seus filhos possam trabalhar para ele como soldados, pois “o querem voluntariamente servir”.¹⁹⁸ O interessante que nesse requerimento específico os nativos e o requerente, que se apresenta como procurador desses indivíduos, não estão localizados em Belém e suas proximidades, mas sim em Cametá, que dista aproximadamente 235 km de Belém, a sudoeste, na margem ocidental do Rio Tocantins. A proveniência geográfica desse requerimento também é mais um fator que diferencia esse caso de outros que, em sua maioria, são provenientes de comunidades consideradas próximas dos principais centros administrativos coloniais a uma distância de até 20 léguas.¹⁹⁹

Por se tratar de um documento de caráter sucinto, assim como a grande maioria das fontes aqui analisadas, ele não apresenta muitos detalhes que permitam a

¹⁹⁷ AHU, Pará, cx. 81, doc. 6700.

¹⁹⁸ AHU, Pará, cx. 98, doc. 7777

¹⁹⁹ ROLLER, *Amazonian Routes*, p. 150.

compreensão da vida da família de Luiz Lopes e Juliana Nunes no norte da América Portuguesa. Algumas possibilidades de interpretação aparecem do porquê essa petição adquiriu essa forma já explicitada, inclusive no caso da família destacada, é explícito a figura do escrivão e procurador dos índios. Esse destaque da figura do procurador e do escrivão não se evidencia da mesma forma que em outros documentos analisados durante o período do Diretório.²⁰⁰

Uma das possibilidades é que esse caso vá de encontro às suspeitas do governador Souza Coutinho (governador entre 1790 e 1803) que colonos estariam obtendo concessões de trabalho por meio de petições falsas em nome de índios que, em verdade, não desejavam servi-los.²⁰¹ Levanto a suspeita nesse caso pois uma parte considerável da petição é destinada a destacar os bens de Lucas Macedo, procurador dessa família em específico, de forma que fica claro que ele seria um dos beneficiados em ser o tutor desse núcleo familiar, já que dá a entender que necessita de mais trabalhadores.

Outra possibilidade não necessariamente excludente é que esses indígenas realmente desejassem trabalhar para este indivíduo em busca de melhores condições do que nos aldeamentos.²⁰² Vale ressaltar que para manter as rédeas de sua vida, os nativos eram capazes de utilizar das mais variadas estratégias legais, chegando ao ponto de vender-se como escravizados em casos extremos.²⁰³

O presente trabalho tem como objetivo ressaltar a possibilidade de margem de manobra dos indígenas, de forma a demonstrar que mesmo estando em posições de subalternidade, eles conseguiam se mover na sociedade colonial buscando recursos e capital social para fazer com que sua vida se tornasse menos difícil no círculo social a que estavam inseridos. Não pretendo, portanto, desqualificar a voz dos indígenas que recorriam a instâncias legais e extrajudiciais para adquirir mobilidade no Antigo Regime luso americano. Entretanto, esse documento se destaca em forma e em conteúdo dos padrões encontrados em outras petições anteriores ou posteriores ao Diretório, de tal maneira que permite sustentar algumas outras reflexões a respeito do papel dos subalternizados nesses pedidos.

²⁰⁰ PRADO, *Cativos Litigantes*, pp. 42-43.

²⁰¹ ROLLER, *Amazonian Routes*, p. 187.

²⁰² ROLLER, *Amazonian Routes*, p. 185.

²⁰³ SOMMER, Barbara. "Why Joana Baptista Sold Herself into Slavery: Indian Women in Portuguese Amazonia, 1755-1798". *Slavery & Abolition*, Vol. 34, No. 1, 2013, pp. 77-97. SWEET, David G. *Francisca: escrava da terra*. In: *Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Estado do Pará*, Tomo XIII, 1983, pp. 283-304.

4) A centralidade da voz feminina

Se levarmos em consideração todo o corpo documental analisado, a presença direta das figuras femininas parece ser tímida. Entretanto, a sociedade colonial era uma sociedade altamente hierarquizada, na qual o paternalismo perpassava quase todas as relações sociais. Por isso é possível imputar às palavras dos principais, quando falam por todo um corpo de indivíduos, os desejos daqueles que eram socialmente vistos como figuras fora do jogo de representação política (como as mulheres), uma vez que seu papel era de mediador do papel social de sua comunidade e de gerenciador de mão de obra e conflitos para os colonos e governos coloniais. De acordo com Steve Stern,

Podemos definir as sociedades do Antigo Regime como aquelas, cujos princípios de organização (ou seja, hegemônicos) da ordem política foram conceitualmente baseados na hierarquia orgânica e na segmentação jurídica. A cadeia da vida humana e da ordem moral exigia uma hierarquia orgânica: colaboração e dependência mútuas em relações construídas com base na superioridade e inferioridade, desde a divindade do rei, passando pelos grandes senhores, os princípios e as figuras de alta autoridade (aristocracia e nobreza) até as partes intermediárias da cadeia (cavalheiros e magistrados) e os patriarcas camponeses e suas esposas, filhos, servos e escravos.²⁰⁴

Ou seja, de acordo com a lógica apresentada, as mulheres não eram consideradas as mais aptas a praticar o discurso público nas estruturas de poder. Apesar disso, a agência feminina não era eliminada da práxis do dia a dia, estando dissolvida nessas mesmas resoluções sociais paternalistas nas quais elas estavam inseridas. Ao aceitar a subordinação de gênero, elas poderiam se utilizar dos recursos obtidos na ordem patriarcal, de maneira a tirar proveito para si e para seus próximos, como na utilização de suas figuras nas metáforas patriarcais para fortalecer suas reivindicações, podendo ainda contestar essa ordem de diversas outras formas.²⁰⁵ Ou seja, apesar da sua agência não ser posta em destaque nos pedidos coletivos por terra e do mundo do trabalho, elas participavam ativamente destes processos.

Outros métodos, fontes e perspectivas de análise da empregada neste trabalho podem dar conta de ouvir as vozes femininas. Entretanto, como já afirmado neste estudo, as fontes estudadas apresentam discursos de natureza direta, o que permite a verificação da agência das personagens em questão em casos individuais de liberdade, porém mais limitadas aos discursos públicos que cabiam a elas.

²⁰⁴ STERN, Steve J. *La Historia Secreta del Género: Mujeres, Hombres y Poder em México em las Postrimerías del Período Colonial*. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica Carratera Picacho-Ajusco, 1999, pp. 281, 287 e 426 (citação).

²⁰⁵ STERN, *La Historia Secreta del Género*, pp. 414-415.

A fim de exemplificar a utilização retórica do conceito de paternalismo para encorpar as recomendações e conseguir benefícios sociais conjuntos, podemos retornar ao argumento já destacado nesta dissertação feito pelo indígena Miguel Duarte, procurador dos índios aldeados da capitania do Rio de Janeiro. Em suas argumentações, Miguel Duarte se utiliza da expressão de cunho paternalista: “deixando suas mulheres e filhos padecendo da falta de sustento sem a companhia dos suplicantes, seus maridos”²⁰⁶.

De acordo com Suelen Julio, expressões como esta são utilizadas quando os nativos desejam uma diminuição de sua carga de trabalho fora da aldeia, ou aumento de pagamentos, limitando assim a sua carga de agência no mundo do trabalho colonial. Esse tipo de argumentação esconde o papel do trabalho feminino, uma vez que na retórica hierárquica colonial a identidade atribuída aos aldeados seguem sempre o padrão androcêntrico. Assim dizendo, os próprios nativos buscam invisibilizar retoricamente o papel feminino, a fim de enunciá-las totalmente dependente do sustento masculino, de forma que sua exposição pusesse mais uma camada de dramaticidade no seu requerimento.

É compreensível que o destaque da falta dos braços masculinos por longos períodos para o sustento das aldeias e vilas coloniais faziam falta na dinâmica de sustento das famílias nativas, mas é de se destacar que mulheres também eram levadas a servirem diversos atores sociais fora de suas vilas e aldeias, embora aparentemente esse número fosse menor que o dos homens²⁰⁷. Também é de se destacar que os principais atores sociais que eram utilizados para agricultura eram as mulheres, devido a uma tradição de muitos dos povos nativos do atual território brasileiro²⁰⁸, fator esse que não quer dizer que os colonizadores respeitassem essa divisão do trabalho tradicional dos nativos, uma vez que homens também realizavam trabalhos agrícolas²⁰⁹ e mulheres também eram designadas para serviços considerados masculinos²¹⁰. Ou seja, o requerimento coletivo dos nativos da capitania do Rio de Janeiro buscava diminuir a carga de trabalhos e aumento da remuneração dos nativos das aldeias do Rio de Janeiro, mas também serviam para diminuir a pressão sobre o trabalho das nativas, visto que sua presença na força de trabalho dentro e fora das aldeias em geral são muito significativas. Devemos dar crédito

²⁰⁶ AHU, Rio de Janeiro, cx. 32, doc. 3398.

²⁰⁷ JULIO, Suelen Siqueira. *Gêntias da Terra: Gênero e Etnia no Rio de Janeiro Colonial*. Tese (Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022, pp. 266-277.

²⁰⁸ SOMMER, *Negotiated Settlements*, p. 125.

²⁰⁹ AHU, Pará, cx. 98, doc. 7777.

²¹⁰ AHU, Pará, cx. 45, doc. 4141.

à falta dos braços masculinos, mas não devemos levar ao pé da letra a incapacidade das mulheres, crianças e idosos de conseguirem seu próprio sustento.²¹¹

Mais um ponto para se destacar a centralidade do trabalho feminino no mundo colonial é que a maioria dos requerimentos por liberdade no mundo do trabalho colonial são de mulheres, questão essa que é visível no atual estudo. Se mudarmos o escopo de análise para as questões de liberdade no período que compreende a vigência do Diretório Pombalino (1757), após a Lei de Liberdade dos Índios (1755), essa percepção se altera de forma significativa, pois começam a fazer-se presentes mais diretamente – o que não exclui o recurso a outras vias jurídico-administrativos nesse e em outros períodos: as mulheres autóctones tinham papel de destaque em petições de liberdade nas diversas instâncias judiciais e extrajudiciais, como já foi demonstrado pela historiografia.²¹²

O papel das mulheres como suplicantes se destaca, pois se presume que elas necessitassem de maior proteção jurídica, já que os trabalhadores homens na mesma situação tendiam a fugir.²¹³ Não que as mulheres não tivessem essa possibilidade frente aos dissabores da vida, mas a vida nas fronteiras era repleta de perigos (como a possibilidade de serem capturadas como escravizadas, fosse por indivíduos que eram vassalos da Coroa de Portugal ou por grupamentos indígenas inimigos). Um caso exemplar, porém único neste corpo documental, é o já citado requerimento de Josefa Martinha,²¹⁴ que diz que encontrar-se foragida nos “matos”. Entretanto, ela explicita que está com seu filho mais velho, que talvez já tivesse idade suficiente para lhe proteger.²¹⁵ Ainda no campo das possibilidades, ela poderia ter uma conexão com outras pessoas ou grupos de pessoas que pudessem estar a protegendo onde quer que ela estivesse. Não podemos sequer descartar que sua referência aos sertões fosse meramente recurso retórico.

No período em destaque, fosse antes ou depois da Lei de Liberdade dos Índios, as mulheres indígenas aldeadas eram destacadas para as lavouras para produzir alimentos, assim como para a tecelagem e para a confecção de cerâmica.²¹⁶ A vista disso, percebe-se que essas autóctones citadas e outras que propuseram suas reclamações a diversas instâncias, ou ainda as que não conseguiram fazê-lo através dos meios legais, preferiam

²¹¹ JULIO, *Gentias da Terra*, pp. 267-270.

²¹² PRADO, *Cativos Litigantes*, pp. 144-152; SOMMER, “Why Joana Baptista Sold Herself into Slavery”; SWEET, “Francisca: Escrava da Terra”, pp. 283-304.

²¹³ SOMMER, “Why Joana Baptista Sold Herself into Slavery”, pp. 88-89.

²¹⁴ AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716.

²¹⁵ SOMMER, “Why Joana Baptista Sold Herself into Slavery”, p. 89.

²¹⁶ JULIO, *Gentias da Terra*, p. 270-271; SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 125-127.

viver uma vida em que pudessem ter maior autonomia, mesmo que isso tivesse diversos significados, como continuar a viver em uma comunidade a qual se sentiam pertencentes e na qual eram capazes de se movimentar, preservando assim laços familiares, comunitários e de reciprocidade – ou ao menos escolherem um regime de trabalho menos desagradável, dentre as múltiplas opções ruins.

Outro destaque argumentativo que as diferenciava das petições masculinas é o fato de seus pedidos de liberdade frequentemente se estenderem para outros membros de sua família, principalmente filhos, pois tinham consciência de que a condição jurídica era determinada pelo ventre materno. Essa característica dos pedidos de liberdade femininos se enquadra no padrão encontrado por Prado em sua análise dos pedidos de liberdade na junta das Missões.²¹⁷

Tal exemplo é verificado na petição da já citada índia Josefa Martinha, que pede para “vossa majestade seja servida mandar pela sua inata piedade, e pelas chagas do nosso Senhor Jesus Cristo, viva o suporte, seus filhos, e parentes sossegados na sua liberdade, como livres do cativoiro”²¹⁸.

Também podemos verificar tal método no pedido de reconsideração da realocação de trabalhos, datado de 7 de junho de 1785 e proveniente da Vila de Cintra, executados pela índia Maria Silvana em nome também de seus filhos e netos. Silvana solicita a “especial graça e esmola” de servir a quem quiser, pois foi destinada a trabalhar nas salinas juntamente com seus filhos. Seu caso é bastante exemplificativo dos argumentos até aqui analisados, porquanto declara ser “miserável”, “de provecta idade e viúva do índio Eleutério José de Serra (...) e carregada de filhos”, pede para que possam usufruir de sua “natural liberdade”, destacando ser “nascida e criada em casa de brancos”.

Adentrando em detalhes de seu caso, ela declara ser moradora do “distrito daquela vila”, mas não residente da Vila de Cintra em si. De acordo com seu pedido, ela e seus filhos eram “operários de suas próprias lavouras”, atuando como camponeses, por isso os deveres de indígenas aldeados não se aplicariam a eles. A fim de reforçar seu recurso, ela diz que “por nunca ter sido a suplicante de povoação alguma, antes nascida e criada em casa de brancos”, ou seja, a autora afirma não ser parte do grupamento de ausentes da Vila. Apesar de “paga[r] do dízimo a Deus”, foi conduzida à força, juntamente com sua família, como se fosse moradora de Cintra, de forma que seria enviada, de forma “coativa,

²¹⁷ PRADO, *Cativos Litigantes*, pp. 144-153.

²¹⁸ AHU, Pará, cx. 82, doc. 6716.

e involuntariamente obriga[da]r a que se conserve a suplicante nas salinas por ser útil ao público, como da informação do diretor intendente e geral se pondera”.

Para além de outros expedientes já explicitados aqui, ela relata que “as suas lavouras de que percebe [são] de utilidade pública”, dessa maneira ela alega que já está contribuindo para o bem social comum e que seria injusto ser obrigada a servir no dito serviço das salinas. Vale destacar, que ela não acusa os representantes do poder público de escravidão, pois assim como em outros casos, ela faz questão de dizer que, juntamente com sua família, é útil ao serviço real na categoria de camponeses que já se encontram.

A dita indígena pede a manutenção do status social que ela e seus descendentes gozavam, apelando para as “piedosíssimas leis”, sua “liberdade natural” e a “grandeza clemência” do monarca português, mas sem acusar o serviço real de reduzir os seus a escravidão, evitando qualificar os serviços reais como sinônimos de escravidão, mesmo sendo impelida a fazer trabalhos contra sua vontade.

5) Considerações Parciais

O objetivo do capítulo foi perceber algumas estratégias nativas no mundo colonial, de forma a melhorar as suas condições de vida e de seus próximos no mundo do trabalho. Eles buscaram melhores condições de diversas formas, tendo em comum o apelo direto à Coroa. Vale ressaltar que os estudiosos do período colonial têm um acesso limitado aos ecos das vozes desses nativos, uma vez que a documentação preservada nos arquivos apresenta um percentual mínimo das reclamações e possibilidades de ação no dia a dia dos indivíduos, seja por desconhecimento dos nativos das instâncias judiciais, pelo fato de que eles enxergavam essas movimentações como viciadas, da grande maioria desses indivíduos serem analfabetos, ou ainda porque que seus discursos eram, em geral, resumidos e passavam pela pena do escrivão.

Isso não quer dizer, porém, que eles empregavam apenas os caminhos institucionais para tentarem fugir de suas agruras, pois também se utilizavam de meios de resistência variados de acordo com o contexto e condições em que se encontravam. Dessa maneira, fica visível pela análise das fontes verificadas que muitas das vezes os nativos mesclavam essas diferentes técnicas ao mesmo tempo que denunciavam ações irregulares de tutores e autoridades coloniais superiores (como governadores e ouvidores-mores) que feriam a legislação e/ou a economia moral dos nativos envolvidos; ou ainda fugiam para os sertões, onde o domínio metropolitano não chegava e que as regras coloniais não se aplicariam, enquanto seus pedidos eram julgados ou não como procedentes.

O fato da grande maioria dos casos analisados terem ocorrido em regiões em que as fronteiras internas eram porosas para com os sertões, se alia ao ponto dos requerimentos e petições se encontrarem em um período chave de delimitação e ocupação de áreas fronteiriças entre as potências europeias. Essa conjunção de fatores, juntamente com o fato de saberem se locomover em locais geográficos de difícil acesso, estimularam a mobilidade característica dos ameríndios nos impérios ibéricos.

Esses nativos demonstraram sua habilidade para utilizar categorias e costumes coloniais em que pudessem se enquadrar, de forma que pudessem sempre se enquadrar na qualificação que melhor pudessem retirar vantagens. Para isso, recorriam ao discurso do monarquismo subalterno, de forma a se colocarem ativamente (ao menos em seu discurso público) na condição que a estrutura de dominação colonial impunha a eles, apelando à “bondade” patriarcal e misericórdia do monarca; utilizando-se de correspondências com argumentos padronizados e que eram destinados ao órgão consultivo destinado a analisar as questões do ultramar português.

Dentre as categorias utilizadas podemos destacar também a de miseráveis, rústicos, mas principalmente a de vassalos, pois dessa forma se enquadrariam como habilitados a recorrerem ao soberano lusitano em busca de justiça (pelo menos a seu ver). A habilidade para inserir-se nas classificações de “civilizados”, mestiços, ou apadrinhados também são visíveis, para além de rechaçarem a classificação de “bárbaros” que poderia legitimar a sua exploração no mundo do trabalho.

Apesar dos frequentes relatos de maus tratos físicos, vê-se que sua percepção de liberdade não se restringia apenas a estarem a salvo da violência que conformava a sociedade escravista colonial. Questionavam sua condição alegando estarem em escravidão, mas não apenas por conta dos maus-tratos, ressignificaram o conceito a ponto de equipará-lo a falta de liberdade de escolha de onde iriam morar e para quem iriam trabalhar. Não questionavam diretamente o principal ator social que em última instância se beneficiava de seu trabalho, o governo colonial, mas tentavam aliar as suas demandas às desse ator a fim de pedirem diminuição da carga de trabalho ou na possibilidade de requererem maiores ganhos por seus trabalhos.

Dessa forma, esse capítulo busca contribuir para a compreensão das formas de resistência dos povos originários no século XVIII, de modo que possamos entender a complexidade da vida colonial, as dificuldades para que conseguissem se movimentar em um mundo em que a exploração e epidemias eram constantes, em que sua hierarquia social era rigidamente definida, mas que ainda assim souberam se esgueirar habilmente

pelas brechas das linhas divisórias sociais e das categorizações do Antigo Regime dos trópicos.

Capítulo 2 - Em busca de honra, terras e outras mercês

1) Principais, descimentos, arregimentação e serviços militares.

Requerer mercês ao monarca era uma prática comum entre os súditos ibéricos, perpassando quase todos os estratos sociais do Antigo Regime português. Mostrar-se digno de determinada honraria ou benesse fazia parte dos processos de negociação política e relação com a Coroa, a qual deveria reconhecer os méritos de seus vassalos. Uma das funções mais importantes do rei era “dar a cada um o que é seu”, distribuindo tanto punições quanto prêmios.²¹⁹

Os povos originários incorporados à sociedade colonial também estavam inseridos nessa relação de serviço e benefício, como é possível depreender parcialmente a partir dos pedidos de liberdade abordados no capítulo 1 do presente trabalho. Dessa forma, busco agora entender outras facetas do discurso nativo através dos seus requerimentos de mercês à Coroa portuguesa: direitos de usufruto da terra (em geral de caráter coletivo), recompensas por feitos em prol do monarca ou ainda patentes militares (por definição individuais).

Os portugueses buscaram por meios mais ou menos violentos trazer os nativos para seus domínios, porque necessitavam tanto de seus braços quanto de suas almas para o funcionamento e legitimação da ordem colonial. Os descimentos eram uma forma supostamente voluntária que persistiu – nem sempre com esse nome – por séculos, consistindo no deslocamento de nativos de territórios fora da influência portuguesa para aldeamentos, lugares e vilas geridos por autoridades coloniais a fim de serem “civilizados” e explorados.²²⁰

Uma das estratégias mais utilizadas era o convencimento dos principais mediante promessas de benefícios para si, seus familiares mais próximos e seus comandados. As lideranças nativas se destacavam pela influência que exerciam sobre seus liderados, embora o poder político e social de que estavam imbuídos geralmente não se constituísse

²¹⁹ KRAUSE, Thiago Nascimento. *Em busca da honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco, 1641 – 1683)*. São Paulo: Annablume, 2012, p. 55.

²²⁰ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista bi período colonial” In: CUNHA (Org.), *História dos Índios no Brasil*, p. 118; FARAGE, Nádia. *As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização*. Rio de Janeiro: Paz & Terra/ANPOCS, 1991, p. 31; SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. *Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009, pp.254-274.

através da coerção. Os principais utilizavam sobretudo a retórica a fim de persuadir seus sequazes a seguir determinados caminhos,²²¹ a exemplo da incorporação à América Portuguesa. Para efetivar a influência que supostamente possuía, um líder deveria ser generoso com suas posses e um pacificador.²²² Em suma, o padrão tradicional das lideranças nativas no atual território brasileiro era movido fundamentalmente pelo convencimento.²²³

Diversos povos nativos da América Portuguesa tinham a guerra como um elemento central de suas estruturas sociais, como podemos observar nos conflitos entre os Tamoios e os Temininós, que já ocorriam no território do atual Rio de Janeiro no momento da chegada dos portugueses e franceses aqui. Os indígenas aceitariam líderes provisórios enquanto durassem as guerras, de forma que esse poder de liderança poderia ser retirado conforme os liderados entendessem que uma determinada guerra em questão não fazia mais sentido para eles. Por conta disso, o chefe de guerra seria um instrumento utilizado para servir ao povo em determinadas questões.²²⁴ Em consequência, discordâncias eram comuns, fazendo com que frequentemente parte das etnias que não concordassem com determinado principal buscasse novos caminhos para si, provocando fissuras recorrentes nos grupos ameríndios (ao menos entre os tupinambás).

Os principais tiveram seu papel transformado pela colonização, mas não aniquilado: eles serviriam como interlocutores importantes entre as sociedades nativas (incorporadas ou não) e a sociedade luso-brasileira, porque seu poder de persuasão era percebido como crucial para que os nativos se aldeassem ou permanecessem aldeados.²²⁵ Era uma figura com grande proeminência para os dois lados dessa relação, pois deveria “traduzir” os anseios dos colonizadores para seus comandados, assim como representaria os anseios de seus comandados às autoridades coloniais.

²²¹ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000, p. 169.

²²² CLASTRES, Pierre. *A Sociedade Contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Naify, 2014 [1974]; CARVALHO, Francismar Alex Lopes de. *Lealdades Negociadas: Povos indígenas e a Expansão dos Impérios Ibéricos nas regiões centrais da América do Sul (Segunda metade do século XVIII)*. São Paulo: Alameda, pp. 209-212.

²²³ CASTRO, Eduardo Viveiros de. “O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem” [1992] in: id. *A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002, pp. 181–264.

²²⁴ CLASTRES, *A Sociedade Contra o Estado*.

²²⁵ FARAGE, *As Muralhas dos Sertões*, p. 49; SOMMER, Bárbara Ann. *Negotiated Settlements: Native Amazonians*. Tese de Doutorado. Albuquerque: Universidade do Novo México, 2000, p. 188; CARVALHO, *Lealdades Negociadas*, p. 214.

O costume ibérico de promover as lideranças indígenas, destacando a sua superioridade hierárquica, manifestou-se desde os primeiros contatos com os ameríndios, sendo incentivada pelos diversos agentes coloniais, tanto missionários quanto membros da administração colonial.²²⁶ Esse costume pode ser ilustrado pelo caso de Araribóia, líder indígena que se destacou na guerra contra os franceses na segunda metade do XVI. O dito nativo foi agraciado com o hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo, tença de 12 mil réis e o posto de capitão-mor da aldeia de São Lourenço. Seu grau de importância era tamanho que passou a ter casas na mesma vizinhança onde as pessoas mais notáveis da capitania residiam, as quais compareceram ao seu pomposo casamento.²²⁷

Vale ressaltar que ao funcionar como um tradutor político o principal poderia omitir, acrescentar, redefinir conceitos e ordens, de maneira proposital ou não. As lideranças nativas tinham sua própria noção de justiça e vassalagem, de forma que poderiam manipular essas funções em benefício de seus comandados ou de si mesmos, como é possível perceber nas reclamações já citadas do governador de Pernambuco sobre o papel de Dom Antônio Domingos Camarão em sua atuação como governador dos índios da Capitania de Pernambuco,²²⁸ ou na ameaça de deserção de Severino de Souza, principal e sargento-mor da nação Goguê, caso o governador não fosse substituído.²²⁹

A política de aproveitamento e ressignificação de estruturas pré-coloniais para beneficiamento da organização portuguesa em posses ultramarinas pode ser denominada como uma política de “conectores bifrontes”. De acordo com Catarina Madeira-Santos, a política em questão fora utilizada nas diversas conquistas lusitanas, atlânticas e índicas, do XVI ao XVIII. A pluralidade do ordenamento jurídico era um traço bastante característico do arcabouço jurídico no próprio reino português, pois “os princípios jurídicos que regulavam as hierarquias entre *ius commune* e *iura propria*, entre direitos gerais e direitos particulares – nomeadamente aquele que estabelecia que os direitos especiais, que cada comunidade estabelece para si mesma, prevalecem sobre o direito

²²⁶ CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, p. 208.

²²⁷ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses Indígenas*: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 2ª ed., Edição Kindle, posição 3337.

²²⁸ AHU, Pernambuco, cx. 40, doc. 3666. Carta do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei D. João V, sobre as insolências cometidas pelo governador dos índios de várias aldeias daquela capitania, D. Antônio Domingos Camarão, recusando dar posse do posto de capitão-mor de uma das referidas aldeias a outro índio com confirmação real (30/08/1730).

²²⁹ AHU, Piauí, cx. 28 doc. 1408. Consulta do Conselho Ultramarino, ao príncipe regente D. João, sobre a representação de Severino de Sousa, índio da povoação de São Gonçalo do Piauí, em que se queixa dos violentos procedimentos praticados pelo governador da referida capitania, Pedro José César de Meneses, contra sua filha (27/07/1804).

geral”.²³⁰ Em outros termos, a Coroa portuguesa reconhecia a autonomia e costumes das várias partes do Império, a fim de continuar a exercer influência e controle sobre essas regiões. Essa característica era, em parte, fruto das tradições municipais ibéricas.²³¹

Vale destacar que essa inserção de características nativas desses territórios ocupados não ocorria sem transformações. Elas eram incorporadas ao sistema colonial português com diversas mudanças, de forma que a recepção das organizações e estruturas indígenas ocorria com a violência típica das experiências coloniais. Em outros termos, a própria estrutura de liderança nativa foi transformada pela integração ao jogo colonial lusitano. Para isso, “no plano institucional foi preciso forjar os utensílios que serviram esse programa.”²³²

De acordo com parte da historiografia, a própria denominação “principal” seria uma categoria surgida no discurso jurídico proposto pelo poder central. Mesmo advindo de uma característica proveniente da estrutura tradicional de poder das sociedades indígenas, o cargo já implicaria numa integração formal na hierarquia social colonial. Ou seja, grosso modo, não seria mais do que uma das muitas posições de poder do Antigo Regime nos trópicos.²³³

Mesmo que o termo remonte a toda experiência de ocupação lusitana na América portuguesa, essa função jurídico-administrativa apresenta grande polissemia em seus significados. Por ter vigido durante vários séculos e sido aplicada a diferentes sociedades indígenas e em diferentes contextos históricos, políticos e geográficos do que hoje conhecemos como território brasileiro, a função e atribuição desses cargos, assim como as argumentações para se pleiteá-lo, sofreram modificações no decorrer do tempo. Carvalho Júnior nos alerta que no decorrer do XVI e no XVII a institucionalização da posição de destaque do principalato era um “reconhecimento posterior do poder colonial de uma função já existente. Portanto, a formalização instituía-se para aqueles que já exerciam o poder em suas comunidades de origem. Eram aliados antes de vassalos”.²³⁴

²³⁰ MADEIRA-SANTOS, Catarina. “O Império Português face às Instituições Indígenas (Estado da Índia, Brasil e Angola, séculos XVI-XVIII)”. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Frederico e STUMPF, Roberta (Orgs.). *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI – XVIII)*: Dinâmicas Imperiais e circulação do modelo administrativo. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018, pp. 275, 278-279; CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, p. 197.

²³¹ CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, p. 197

²³² MADEIRA-SANTOS, “O Império Português face às Instituições Indígenas”, p. 276.

²³³ DOMINGUES. *Quando os índios eram vassalos*, pp. 172-173; CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. *Índios cristãos: Poder, Magia e Religião na Amazônia Colonial*. Curitiba: CRV, 2017, p. 196.

²³⁴ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 196.

Retomando ao papel da hierarquização da sociedade luso-brasileira, percebe-se que esse fator era algo desejável pelos colonizadores, de forma que esse costume era bastante comum na América Portuguesa. Ele não aparece explícito no corpo legislativo do Regimento das Missões, entretanto se apresenta de forma bastante aguda no corpo do Diretório Pombalino. No quinquagésimo parágrafo do Diretório, por exemplo, podemos ver de forma explícita determinações como a de que “principais, capitães mores, sargentos mores, e mais oficiais, de que se compõem o governo das povoações [devem usufruir de] honras competentes às graduações de seus postos”²³⁵.

Com o propósito de demonstrar que a política em questão era prática comum e incentivada em todo o período da documentação trabalhada, destaco alguns casos presentes nos três diferentes pilares das políticas indigenistas que compreendem o período em questão. Pode-se observar na carta de 20 de março de 1753 contendo o parecer pelo governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em resposta ao pedido do Conselho Ultramarino de informações a respeito do pedido de patente do “índio João Pedro Henriques”,²³⁶ a confirmação do pedido de patente de capitão de ordenanças do “índio Baltazar Silva”, datada de 12 de setembro de 1769, no qual que o nativo solicitou “patente de capitão de ordenanças da vila em que é natural no Estado do Grão-Pará”²³⁷; ou ainda no requerimento datado de 17 de janeiro de 1805, no qual o índio Luís de Barros pede que seja anexada em seu requerimento do “posto de principal da nação dos índios da nação do lugar de São Bento do Rio Capim, pelo falecimento de seu pai [...] que exercia o dito posto”.²³⁸

Os nativos sabiam das honrarias e dos benefícios que elas poderiam acarretar para seu núcleo familiar direto, ou para todos os nativos que estavam sob o guarda-chuva de sua proteção, mesmo que tenhamos alguma dificuldade de precisar como alguns desses benefícios pudessem se apresentar para a maioria dos aldeados. Todas essas cartas citadas acima são pareceres de autoridades, em geral governadores, para embasar decisões do Conselho Ultramarino sobre pedido de honrarias e patentes.

²³⁵ “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

²³⁶ AHU, Pará, cx. 34, doc. 3177. Ofício do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o reverendo São Lourenço Kaulen, sobre a patente passada ao índio João Pedro Henriques (30/03/1753).

²³⁷ AHU, Pará, cx. 64, doc. 5567.

²³⁸ AHU, Pará, cx. 136, doc. 10336.

Carvalho Júnior afirma que ao longo dos dois primeiros séculos de ocupação portuguesa em território americano esse cargo era mais vinculado à ideia de conquista. A função bélica tinha um maior papel no campo argumentativo da formação da elite nativa e, conseqüentemente, nos pedidos de mercês. Entretanto, a partir da segunda metade do XVII inicia-se um processo de transformação do que significava ser um principal. Os feitos militares continuavam a ser importantes para a concessão de mercês envolvendo o cargo de principal, entretanto não envolviam mais as disputas por controle e afirmação territorial contra outras potências europeias (como no Rio de Janeiro e no Maranhão contra os franceses na segunda metade do Quinhentos e primeira do Seiscentos, ou em Pernambuco em meados do XVII).²³⁹ A primeira mudança se daria no alvo dessas lutas e disputas, pois as ditas mercês passaram a ser direcionadas aos que lutavam contra mocambos ou indígenas residentes nos sertões e no sucesso de arregimentação da mão de obra via descimentos.²⁴⁰ A partir de meados do XVII, os cargos de principais foram perdendo vinculação às guerra de conquistas e defesa de territórios, passando a ser envergados por indivíduos aptos a realizar descimentos e arregimentar mão de obra para os projetos colonizadores, como ressalta a historiadora Ângela Domingues para a segunda metade do XVIII.²⁴¹

A fim de ilustrar que o argumento militarista persistia como um dos principais nos pedidos de mercês e patentes de principais até meados do século XVIII, analisemos primeiro o pedido de Lázaro Coelho de Eça datado de 26 de agosto de 1754. O requerente se declarara

filho legítimo de Manoel Cubas Frazão, índio da língua geral, natural da Aldeia do Urucú, presídio de Palmares, que o dito pai atualmente se acha exercendo cargo de capitão na mesma aldeia e de mais quatro missões suas anexas e tem servido a Vossa Majestade às inúmeras empresas contra os gentios bravos do sertão, tendo defendido com seu grande valor ao mínimo daquele presídio não só dos ditos gentios, como também dos negros levantados palmarinos executando ações de grande merecimento, não só pelo valor com que se tem provado, mas também pelas despesas que a sua custa tem feito, [...] e porque o pai do suplicante [veio] pedir a remuneração dos seus serviços, sendo como que o suplicante tem acompanhado ao dito pai em muitas empresas, sendo aliás sujeito de grande valor, e leal vassalo de vossa majestade [...] para que a vista de tudo queira conferir ao suplicante patente de governador de todas as missões e aldeias da gente vulgarmente chamada do cabelo corredo, que são do distrito de Pernambuco, [...] como por ser o suplicante das principais famílias daqueles povos determinados [...] e se

²³⁹ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 196 – 199.

²⁴⁰ ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751- 1798)*. Dissertação (mestrado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009, p. 51.

²⁴¹ DOMINGUES. *Quando os índios eram vassalos*, p. 173.

contribua os suplicantes com acomodar necessário [...] por se achar desamparado nesta cidade [de Lisboa], sem dinheiro, nem conhecimento algum.²⁴²

Em seu requerimento, o nativo em questão destaca ser membro “de uma das principais famílias daqueles povos” devido aos grandes feitos de seu pai, capitão de cinco aldeias na região do Presídio de Palmares. Manoel Cubas Frazão era um veterano das guerras contra os mocambos, participante das campanhas lideradas por Domingos Jorge Velho. Devido a seus valorosos feitos, galgou postos de mando até conseguir a patente de capitão da aldeia de Urucú.

De acordo com o pedido de Coelho de Eça, seu pai continuava exercendo o trabalho de execução de campanhas militares contra os “gentios bravos” utilizando-se de seus próprios recursos. Dessa maneira, Cubas Frazão se manteve a fazer seu papel de servo leal e vassalo do monarca português ao longo das décadas. Ou seja, o pai do suplicante conseguiu galgar patentes militares e administrativas do Antigo Regime colonial devido ao seu posto de principal e aos seus feitos militares contra aqueles que se opunham à ordem exercida pelos portugueses nos sertões.

Devido à influência de seu pai não só em sua aldeia, mas também nas outras quatro anexas, além do fato de o requerente acompanhar e agir como homem de confiança de Cubas Frazão nos ditos serviços relatados, Lázaro Coelho de Eça julgou que teria os predicados necessários para obter a mercê do cargo de governador dos índios de Pernambuco. O cargo havia sido, porém, extinto na década de 1730 a pedido do então governador de Pernambuco devido aos comportamentos desviantes de seus ocupantes, culminando nas práticas já relatadas de Antônio Domingos Camarão Arcoverde. Esse cargo havia sido ocupado desde sua criação pela família Arcoverde e Camarão,²⁴³ entretanto a ambição e tentativa de buscar a dita honra para seu clã ainda continuava no imaginário das famílias indígenas mais destacadas.

O caso em destaque é bastante elucidativo para demonstrar a existência da continuidade da exaltação dos feitos militares por parte dos requerentes, contra aqueles que agiam contra a ordem portuguesa também durante o século XVIII (aparecendo com mais destaque até essa década de 1750). Coelho de Eça pede patente por ser filho de

²⁴² AHU, Alagoas, cx. 2, doc. 145. Requerimento de Lázaro Coelho de Eça, índio natural da aldeia do Orucú, presídio de Palmares, ao rei D José, a pedir patente de governador de todas as missões e aldeias da gente chamada do cabelo corredo, de Pernambuco, em remuneração dos serviços e de seu pai, o capitão da mesma aldeia e de quatro missões suas anexas, Manoel Cubas Frazão (26/10/1754).

²⁴³ Cf. RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e Ultramar Hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, pp. 163-168.

principal, braço direito de seu pai, e auxiliar nas guerras de controle dos “gentios e negros levantados”. No parecer do ouvidor geral da comarca de Pernambuco, a patente é recomendada “com o mesmo posto de seu pai, em cuja aldeia, como nacional dela, seria bem aceita sua pessoa”. Observando esse parecer, pode-se inferir que um dos motivos que fizeram o requerente ter a capacidade de receber a patente de capitão era o reconhecimento e influência que ele exercia sobre seu próprio povo: a hereditariedade tornava-se um elemento crucial da liderança nativa em razão da influência europeia. O resultado negativo deste requerimento está atrelado a sua cor de pele. No entender do próprio ouvidor, porém, ele seria miscigenado, “homem preto ou quase preto, não índio deste país”.²⁴⁴

A exaltação de feitos militares aparece em apenas mais um documento do conjunto analisado: o requerimento de Francisco de Souza Menezes, escrito entre 1753 e 1755. O indígena em questão era principal da aldeia Maracanã e pede que lhe seja concedido um hábito de Santiago ou Avis, mais a sua respectiva tença. Menezes era membro de uma família em que “o suplicante, seus pais e avós têm servido com grande lealdade a Vossa Majestade e concorrido com grande atividade para que os índios da dita aldeia sirvam a Vossa Majestade como devem assim no serviço ordinário, como quando se apresentam a ocasiões de se prender os índios dos mocambos”.²⁴⁵

O requerimento de Menezes ressalta a sua capacidade de arregimentação dos nativos para serviços ordinários e para lutar contra amocambados. Em sua petição não há explicitação dos serviços que ele alega serem ordinários, mas sabemos que os habitantes da dita aldeia em questão (que se tornaria a Vila de Cintra após a aplicação do Diretório) atuavam principalmente nas salinas reais.²⁴⁶ Através da carta de patente de seu pai (anexa a seu pedido e datada de 1749) podemos ter uma ideia de quais eram os outros serviços a qual ele designaria seus comandados, já que

o índio chamado Gonçalo de Souza; o qual como bom vassalo de sua majestade, era muito obediente às ordens que se lhe passavam em nome do mesmo senhor para as assistências dos índios que eram precisos para o real serviço, tanto para expedições que se faziam aos mocambos dos fugidos, como para os transportes à capitania do Maranhão, e Rio das Amazonas, e o dito Gonçalo de Souza, vinha pessoalmente à cidade fazer entrega dos índios

²⁴⁴ AHU, Alagoas, cx. 2, doc. 145.

²⁴⁵ AHU, Pará, cx. 38, doc. 3525. Requerimento do índio da nação Aruã, Inácio Coelho, para o rei, D. José I, solicitando confirmação da carta patente de Principal da Aldeia de São José do Igarapé Grande, na Ilha Grande de Joanes (15/03/1755).

²⁴⁶ SOMMER, *Negotiated Settlements*, p. 50.

que se lhe recomendavam para as ocasiões mencionadas, e na sua falta supria seu filho Francisco de Souza.

Os aldeados da aldeia Maracanã prestavam serviços em diversos outros territórios distantes de seu aldeamento. Os trabalhos descritos, tanto no requerimento de Francisco Menezes quanto de seu pai, são serviços nos “fortes que se defendem a cidade do Pará [...] e mandou ir ao Maranhão uns poucos índios da mesma nação para trabalharem em uma das fortificações da cidade de São Luís”.

Tanto o documento de Lázaro Coelho de Eça quando o de Francisco de Souza Menezes apresentam semelhanças em suas argumentações, mesmo sendo de capitanias distantes entre si. Eles ressaltam feitos militares, a capacidade de arregimentação dos nativos dispostos em seu comando e a hereditariedade. Entretanto, vale destacar que nas décadas posteriores os feitos militares rareiam na documentação analisada, de forma que os argumentos que compõem os pedidos de mercês e patentes deixam de evocar a importância dos feitos militares a partir da década de 1760.

Não quer dizer, no entanto, que os serviços militares dos nativos passassem a ser irrelevantes e não mais solicitados e que por isso iriam ser excluídos das campanhas militares na segunda metade do XVIII e do XIX. O fato dos nativos e das autoridades coloniais não ressaltarem mais os feitos militares nos pedidos de mercês indica que há uma mudança significativa na forma de peticionar e, conseqüentemente, como a comunicação era efetuada entre o governo luso americano e os nativos.

2) Cooptação e Convencimento dos Principais

Partindo para a análise de métodos e táticas de convencimento descritas pelos atores coloniais, vale verificar os escritos do Padre João Daniel. Por mais que o dito missionário tenha vivido no ambiente amazônico entre 1741 e 1757, e por conta disso sua experiência pessoal se encontrasse circunscrita a esse contexto específico, seus escritos constituem-se num dos mais completos manuais das táticas utilizadas pelos missionários.

Um dos elementos que chama atenção em seus escritos é que nos processos de convencimento dos principais e dos nativos em geral o foco não deveria ser primariamente nas causas da fé, mas nos ganhos materiais que esses indígenas teriam caso aceitassem o recrutamento proposto pelos europeus. Em outros termos, o primeiro fator que interessava aos ameríndios (ao menos na visão do jesuíta em questão) eram os ganhos diretos e imediatos que teriam com o aldeamento, como instrumentos de metal, terras destinadas a seu sustento, proteção contra inimigos (devido as guerras interétnicas

ou ameaças de colonos).²⁴⁷ Com a pretensão de demonstrar boa-fé, muitos presentes tinham de ser dados aos envolvidos, principalmente aos líderes e principais, de maneira que não transparecesse que o principal objetivo era apropriar-se do seu trabalho

Não podemos deixar de notar que as expedições de descimentos acabavam misturando-se às expedições de apresamentos, ou seja, uma mesma expedição adentrava aos sertões coloniais para efetuar os dois papéis. Portanto, na prática não havia muitas diferenças entre as duas empresas, mesmo após a implementação do Diretório. Até o estabelecimento da Lei de Liberdade dos Índios de 1755 a própria legislação possuía brechas, permitindo aos apresadores de indígenas obter uma aura de legalidade para suas ações.²⁴⁸

A lei de Liberdade dos Índios de 1680 proclamava que

Os ditos cativos, excetuando quatro casos, em que de direito eram justos e lícitos: a saber quando fossem tomados em justa guerra, que os portugueses lhes movessem, intervindo as circunstancias na dita lei declaradas; ou quando impedissem a pregação evangélica, ou quando estivessem presos à corda para serem comidos; ou quando fossem rendidos por outros índios, que houvessem tomado em guerra justa, examinando-se a justiça dela na forma ordenada na dita lei.²⁴⁹

Por sua vez, a determinação real de 1718 grafava que

O descimento dos índios pode ser de dois modos, o primeiro indo os missionários ao sertão (posto que com guardas de soldados para sua segurança) persuadirão índios às conveniências que resultam os perigos de que ficam livres, reduzindo-se a viverem nas aldeias [...], nenhum escrúpulo pode haver na matéria sendo depois tratadas nas aldeias, não como escravos, mas como livres. [...] O outro modo de os descer contra sua vontade precedendo ameaças, ou obrigando-os por força, a que desçam.²⁵⁰

Apesar do que constava na letra fria da lei, as expedições e muitos dos descimentos não eram apenas feitos na base do convencimento. Muitas vezes esse expediente de recrutamento era ignorado, no qual os lusoamericanos deturpavam e manipulavam essas exceções expostas na legislação acima a fim de maximizar a obtenção de mão de obra demandada pela sociedade colonial. A força e o medo eram fatores que não podem ser

²⁴⁷ ROLLER, Heather. *Amazonian Routes: Indigenous Mobility and Colonial Communities in Northern Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2014, pp. 96, 97 e 100.

²⁴⁸ CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, pp. 150-166 e 177

²⁴⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz (org.). *Documentos de Legislação Indigenista Colonial*, parte 1: 1500-1700. São Paulo: Centro de Estudos Ameríndios, 2021, pp. 206-208.

²⁵⁰ Carta do rei Dom João V ao governador e capitão geral do estado do Maranhão, 03/03/1718 in: *Annaes da Biblioteca e Archivo Público do Pará*. Belém: Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 1902, vol. I, p. 155.

desprezados quando nos referimos às relações entre os indígenas e os poderes coloniais – vale inclusive destacar que essas relações poderiam ser mais determinantes no recrutamento de ameríndios que o convencimento.

É possível observar nas exortações do jesuíta em destaque que os nativos não aceitavam as argumentações de seus recrutadores de forma passiva. O exemplo das projeções de ganhos imediatos que representassem melhora das condições que viviam até o momento do contato com os recrutadores do mundo colonial era fundamental para que os nativos se movimentassem. O olhar etnocêntrico característico dos lusoamericanos à época se destaca nos trechos salientados, uma vez que os colonizadores acreditavam que não citar diretamente a possibilidade de apropriação do trabalho indígena em seus primeiros contatos fosse o suficiente para não afastar os indígenas do processo de recrutamento.

Os nativos sabiam qual a condição em que sua presença no jogo colonial era desejada, isto é, que trabalhariam como subalternizados, servindo como mão de obra compulsória, já que o contato com os europeus e com os nativos aldeados também não era novidade para os povos amazônicos que viviam fora da esfera de dominação colonial.²⁵¹ Mesmo que muitos grupamentos indígenas permanecessem em seus territórios tradicionais (no interior da parte central da América do Sul e da Amazônia, por exemplo) com pouca ou quase nenhuma influência europeia, devemos lembrar que os contatos entre a sociedade colonial e os nativos na região amazônica aconteciam desde pelo menos o XVII.²⁵² Aldear-se significava uma medida de melhores condições de sobrevivência, na qual os indígenas eram forçados a participar desse processo, mesmo tendo consciência que estavam sendo recrutados para serem mão de obra barata.

Apesar de ter de se aldear para evitar situações de vida piores (a exemplo da escravidão), isso não quer dizer que os nativos não exercessem pressões dentro desse jogo colonial. Mesmo que essas pressões não fossem suficientes para ressignificar totalmente seu papel na sociedade luso-brasílica, eles buscavam remanejar e manipular determinadas categorias e situações, de forma que pudessem ter pequenas vantagens. Uma das táticas mais utilizadas pelos indígenas em territórios que hoje chamamos de Brasil era a fuga para os sertões (já mencionada no capítulo 1), entretanto outras formas de resistência a essa configuração foram utilizadas.

²⁵¹ ROLLER, *Amazonian Routes*, p. 100.

²⁵² CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, p. 195; FARAGE, *As Muralhas dos Sertões*, pp. 58-121.

Assim como os membros da sociedade colonial buscavam contornar a legislação indigenista tentando encaixar nativos em categorias que legalizassem seu apresamento e escravização, ou muitas das vezes simplesmente ignorassem as determinações legais, os nativos buscavam manipular essas metodologias de contato a seu favor. O cortejo dos principais e de seus comandados demandava tempo e recursos dos colonizadores. Os ameríndios geralmente não abandonavam seus assentamentos no momento em que estavam apalavrados com os agentes da colonização, esperando por exemplo o tempo de suas colheitas. Uma determinada população indígena, usualmente, não se aldeava toda de uma vez: a migração para áreas determinadas pelos europeus ocorria em ondas. Parte vinha se assentar e mediante sua avaliação das condições que encontravam nas aldeias, vilas e lugares buscavam seus aparentados que ainda residiam em seus territórios tradicionais.

Apesar da sede por mão de obra sempre relatada pelos colonizadores, os tutores dos aldeamentos, vilas e lugares tinham de preparar a chegada dessa população extra. Esse processo implicava em mais produção de gêneros agrícolas e despesas com mão de obra e financeiras para construção de moradias nos moldes europeus para os recém-chegados.²⁵³

Os nativos sabiam disso e muitas das vezes se aproveitavam dessa estrutura para tirar proveito. No parágrafo 23 do Regimento das Missões determina-se que:

Os índios das aldeias que de novo se descerem do Sertão, não serão obrigados a servir por tempo de dois anos, porque é necessário para se doutrinar na fé, primeiro motivo de sua redução, e para que façam as suas roças, e se acomodem à terra, antes que os tomem arrependidos, à diferença dela, e jugo do serviço; e tanto para com as aldeias, que se descerem para servirem aos moradores, como para aquelas que sem esta condição quiserem descer, se observarão inviolavelmente os pactos que com eles se fizeres por ser assim conforma à fé pública fundada no direito natural e civil das gentes.²⁵⁴

Embora o exemplo utilizado seja especificamente do Regimento das Missões, tal prática possivelmente permaneceu até ao menos o Diretório. Ou seja, a própria legislação designava que os recém aldeados deveriam ficar isentos de trabalho designados para os agentes coloniais durante dois anos, embora, esse período não fosse muitas vezes cumprido. Dessa maneira, os nativos poderiam retirar algum proveito dessa situação, por vezes desertando após o período da graça. Assim como os nativos buscavam tornar a

²⁵³ ROLLER, *Amazonian Routes*, pp. 102-105.

²⁵⁴ “A repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento, enquanto a outra servia aos moradores e à Coroa” (PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, p. 222-228).

situação favorável a si, os colonizadores buscavam anular essa possibilidade, realizando inclusive sequestros de membros de uma determinada etnia de forma que outros não fugissem, ou para atrair os parentes não descidos para a estrutura colonial.²⁵⁵

Apesar de os caciques terem esse papel determinante nos descimentos e na arregimentação de mão de obra e de tropas nativas, essa função poderia ser feita por outros indivíduos que não tivessem o cargo de principal, ou nem mesmo fossem ameríndios, e o caso de José Rodrigues Preto ilustra bem essa questão.

Rodrigues Preto era um comerciante paulista, grande conhecedor da língua geral e fora diretor vez da Vila de Silves, na foz do rio Magueassú, afluente do Amazonas a cerca de 1090 km de Belém e 400km de Santarém. Por conta do seu cargo e suas redes de relacionamento comercial, conseguiu estabelecer um bom relacionamento com indígenas mundurucu e maués.²⁵⁶

De acordo com a carta-patente dada pelo governador da capitania do Grão-Pará e Rio Negro: Marcos de Noronha e Brito, Conde de Arcos, e datada de 26 de julho de 1804, o dito Rodrigues Preto conseguiu:

extrair a recursos próprios do centro do mato mais de 400 almas de gentios da nação mundurucu, e formando com eles um novo lugar [...], e enquanto vantajoso a facilitar os preciosos socorros às expedições reais e mercantis que, pelo Rio Madeira são destinadas à capitania de Mato Grosso e dela para este estado [e por isso]: hei de nomear/ como por esta nomeio/ no posto de capitão da nova companhia franca de infantaria de ordenança que mandei criar com os ditos gentios por chegarem os capazes de pegar em armas a número suficiente para a sua formatura.²⁵⁷

Mesmo notando que essa função poderia ser cumprida por outros agentes coloniais, retomemos o importante papel dos principais na integração da população que se encontrava fora do raio de ação direta portuguesa. Os colonizadores buscavam incorporar o papel persuasivo tradicional das lideranças indígenas como representantes de seus comandados quando estes passavam para a categoria de descidos. Esse modelo no qual as autoridades luso-brasileiras firmavam suas autoridades sobre os novos comandados se dava por influência e laços de vassalagem baseados em “conectores-

²⁵⁵ ROLLER, *Amazonian Routes*, pp. 102-105.

²⁵⁶ HARRIS, Mark. *Rebelião na Amazônia: Cabanagem, Raça e Cultura Popular no Norte do Brasil (1798-1840)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018, p. 194.

²⁵⁷ AHU, Pará, cx. 129, doc. 9951. Requerimento de José Rodrigues Preto, índio da nação Mundurucú (*sic*) e estabelecido na paróquia de Nossa Senhora da Conceição da vila de Silves da foz do rio Magueassú, para o príncipe regente, D. João, solicitando confirmação da carta-patente no posto de capitão da nova companhia franca de infantaria das ordenanças de defesa às expedições de socorro no rio Madeira, na fronteira entre as capitanias do Pará e Mato Grosso (15/06/1804)

bifrontes”, ou seja, aproveitava-se de estruturas de comando pré-existentes à sua chegada nos lugares que eram cobiçados por eles, de forma a maximizar o domínio português de forma mais pragmática possível.²⁵⁸ Apesar da resignificação de estruturas pré-existentes, não quer dizer que houvesse um equilíbrio de forças entre os povos nativos (tanto africanos, americanos, quanto asiáticos) e a presença portuguesa.²⁵⁹

Vale rememorar que os sertões e fronteiras internas e externas apresentavam diversos perigos, como as frequentes guerras entre os próprios nativos e europeus. A escolha de participar do jogo colonial como subalternizados, sabendo que teriam seu trabalho superexplorado, não era uma escolha livre de pressões ocasionadas pela própria dinâmica das ocupações coloniais em toda América.

Os povos que tiveram de se aldear e, por consequência, fazer parte do jogo colonial sabendo da posição na escala social que ocupariam na colonização portuguesa, o fizeram devido a alterações na balança de poder, negociações e condições de vida que eles tinham no período de não contato com instituições europeias. Em outros termos, o modo de vida tradicional, juntamente com o modo de exercer a liderança por parte dos principais indígenas foi mudando com a intensificação das relações e consequências da expansão da ocupação europeia no continente americano. A vida nos sertões tornava-se cada vez mais difícil devido à intensificação dos conflitos entre os nativos, somada à pressão que os luso-brasileiros exerciam da costa para o interior da América Portuguesa, por exemplo, seja pela ocupação de terras para o desenvolvimento econômico de determinada região, ou pelas características políticas específicas, por exemplo, as condições de ocupação determinadas pelo Tratado de Madri (1750).

3) Petições e patentes

Como já destacado, a política colonial ibérica visava realçar e garantir o papel de liderança que os principais nativos tinham frente a seus comandados desde princípios da colonização. O principal objetivo era garantir a lealdade de indivíduos que pudessem, de alguma forma, convencer e determinar os demais nativos a se submeterem ao papel de subalternidade designado pela Coroa.

Não podemos esquecer o papel pedagógico evidenciado por membros-chaves do projeto lusitano (como o governador Mendonça Furtado). Muitos deles esperavam que por terem acesso a essas honrarias, as quais reforçariam as autoridades dos principais, o

²⁵⁸ MADEIRA-SANTOS, Catarina. “O Império Português face às Instituições Indígenas”, p. 281.

²⁵⁹ CLASTRES. *A Sociedade Contra o Estado*.

cacicado agiria de modo “civilizado” para manter a sua posição,²⁶⁰ para além da possibilidade de influenciar os demais a seguir o mesmo comportamento pela força do exemplo.

Vale frisar que os nativos significavam e ressignificavam as ditas honrarias, fossem elas de caráter financeiro ou simbólico. Dessa forma, essa espera por comportamento dentro do padrão esperado pelas autoridades coloniais poderia não ser correspondida na prática por essas elites indígenas. A fim de exemplificar essa argumentação, podemos retomar ao exemplo supracitado governador dos índios de cabelo corredio de Pernambuco - Domingos Camarão²⁶¹, ou ainda o caso do principal Lopo de Souza Pacaúba, principal da aldeia Maracanã em meados do século XVII e honrado com o hábito da Ordem de Cristo, que fora preso a mando do Padre Antônio Vieira por práticas “heréticas”, como casamentos poligâmicos, e vendas ilegais de nativos como cativos.²⁶²

Partindo para a análise do corpo documental utilizado para esse trecho do trabalho foi percebido um total de vinte documentos, de forma que a grande maioria dos pedidos analisados são de confirmações de cartas de patente. Alguns são petições para determinados cargos, em geral de principais, de sargentos-mores e capitães-mores; outros detalham pedidos de mercês variadas, como pedidos de hábitos militares, suas respectivas tenças e emolumentos.

Nos documentos relativos ao período anterior ao Diretório, verificam-se oito documentos, os quais remontam a principais pedindo mercês, patentes e suas confirmações, para além de pareceres das autoridades de ambos os lados do Atlântico de antes da promulgação do Diretório. Partindo para o período de vigência do Diretório somam-se seis pedidos de mercês, patentes e pareceres de autoridades administrativas, enquanto que no período pós-Diretório aparecem seis documentos referentes à confirmação de cartas-patentes.

De acordo com o historiador Ale Rocha, os pedidos de patentes dos principais indígenas e dos vassalos brancos na América Portuguesa tinham estruturas bastante parecidas. O autor em destaque revela-nos que as cartas-patente eram escritas pelo secretário de governo do Estado em nome do governador, com destaque às suas principais patentes e mercês (como hábitos de ordens militares), seguida da assinatura do governador. O próximo elemento que daria uma unidade à essas petições era a

²⁶⁰ SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 188 e 206; CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, pp. 209 e 214.

²⁶¹ AHU, Pernambuco, cx. 40, doc. 3666.

²⁶² CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 201.

enumeração, pelos governadores, dos serviços em que os indivíduos que ele estava indicando à promoção de mercês. Posteriormente, o governador indicava que confiava nas ações passadas e futuras do agraciado, de modo que este mereceria a promoção em questão. Após isso, o mesmo governador indicava quais seriam os subordinados e os superiores do promovido e indicava que eles deveriam reconhecer os privilégios do cargo indicado. Havia a indicação e enumeração dos privilégios adquiridos, em que destacava que um juramento seria feito com o agraciado pela patente. Por último, o secretário de governo registrava a patente na colônia, devendo esta ser confirmada na metrópole. As petições indígenas e de outros vassalos portugueses ofereceriam como principal diferença o fato de os principais costumarem enfatizar sua etnia e/ou local de residência²⁶³.

O que aparenta ser uma mudança característica a partir da década de 1760 é que tanto os nativos quanto as autoridades coloniais passaram a enfatizar menos as divisões étnicas para postos de relevância nas ocupações americanas. No período anterior à vigência da política pombalina, o requerimento de João Magú de Deus (1739) destaca que o requerente era “índio principal da nação araió”²⁶⁴; no pedido de patente de Inácio Coelho (1753), ele e seu pai se identificam como “índios da nação Aruã”²⁶⁵, por exemplo.

Já a partir da documentação de Jerônimo Antônio Rodrigues (datado de 1762) o próprio requerente se identifica como “principal da Vila Nova del Rei”²⁶⁶; o nativo Romão Vieira (1787) como “morador da Vila de Conde”²⁶⁷; o governador Manoel Bernardo e Melo destaca que Manoel da Silva da Costa e Baltazar da Silva (ambos os documentos de 1769) são “índios de nação” (e não especifica quais seriam as ditas nações) e que acha “por bem que se lhe passe patente de sargento-mor da vila de que é natural”²⁶⁸ e “por bem se lhe passar patente de capitão de ordenanças da Vila em que é

²⁶³ ROCHA, *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina*, pp. 71 e 72.

²⁶⁴ AHU, Maranhão, cx. 25, doc. 2604

²⁶⁵ AHU, Pará, cx. 35, doc. 3307. Ofício do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre o provimento de índios forros para postos militares na capitania do Pará, a pedido dos índios na nação Aruã, o principal Inácio Coelho, e seu filho, sargento-mor da Aldeia de São José do Igarapé Grande da Ilha Grande de Joanes, Luís de Miranda (26/11/1753).

²⁶⁶ AHU, Pará, cx. 52, doc. 4766. Aviso do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o conselheiro do Conselho Ultramarino, Alexandre Metelo de Sousa e Meneses, sobre o pedido de confirmação de patente no posto de principal da vila Nova d'el Rei no Estado do Pará apresentado pelo índio Jerônimo Antônio Rodrigues (06/04/1762).

²⁶⁷ AHU, Pará, cx. 96, doc. 7626. Requerimento do índio Romão Vieira, morador na vila de Conde na capitania do Pará, para a rainha D. Maria I, solicitando carta de confirmação da patente no posto de principal dos índios Pacajaz, daquela vila (31/01/1787).

²⁶⁸ AHU, Pará, cx. 64, doc. 5566. Decreto do rei D. José I, provendo o índio Manoel da Silva da Costa, no posto de sargento-mor da vila de que é natural, com soldo mensal de 3 mil réis, desde o dia do embarque para o Pará (11/09/1769).

natural do Estado do Grão-Pará”²⁶⁹, respectivamente. O mesmo padrão visto nesse período acontece no período de vigência da Carta de 1798, em que Manoel da Gama e Melo (1803) se apresenta como “alferes da sexta companhia de tropa ligeira de milícias da Vila de Cametá”²⁷⁰ e Luís de Barros (1806) pede a patente de “principal dos índios na nação do lugar de São Bento do Rio Capim”²⁷¹, por exemplo.

Tal característica discursiva se revela tanto por parte da administração colonial quanto por parte dos nativos. Parece ter ocorrido, portanto, um movimento de obscurecimento da identidade étnica originária, provavelmente pela política de integração proposta pela política indigenista em vigor a partir de 1757. Acredito que esse fenômeno se deu porque a ocupação de cargos passou a não ter como pré-requisito a ascendência nativa, como no caso dos juízes e vereadores das câmaras municipais recém-criadas.

Levanto a possibilidade de que a viabilidade de ocupar cargos que permitissem a gerência sobre indivíduos que não fossem, necessariamente, seus comandados possibilitava a não especificação da sua própria classificação étnica. Caso essa hipótese venha a se confirmar, proponho que os documentos foram se tornando padronizados e, conseqüentemente, a definição étnica passou a não ser mais tão importante para os pedidos de mercês e honrarias. Outra possibilidade é a de que as classificações étnicas somente eram evocadas em determinadas situações específicas e que fizessem sentido para o requerimento. Isso infere que após a aplicação do Diretório, as especificidades étnicas não fossem mais tão interessantes para as autoridades coloniais.

Vale apontar que nas disputas de força e poder dentro das vilas e lugares nos revelam que essas divisões em grupos e etnias dos nativos continuavam relevantes para os atores sociais presentes nessas disputas. Os envolvidos nessas querelas estavam cientes e utilizavam dessas divisões a fim de maximizar seus ganhos e movimentos nessas contendas. Sommer destaca que na década de 1760 disputas envolvendo dois principais e suas respectivas facções e aliados moldavam as disputas políticas da vila de Alenquer, povoação localizada a 500 km de Santarém e ao norte do Rio Amazonas, na junção com o Rio Tapajós.²⁷²

²⁶⁹ AHU, Pará, cx. 64, doc. 5567. Decreto do rei D. José I, ordenando que se passe a patente de capitão de Ordenança da vila que é natural, ao índio Baltazar da Silva (12/09/1769).

²⁷⁰ AHU, Pará, cx. 124, doc. 9579. Requerimento do índio Manoel da Gama e Melo, para o príncipe regente, D. João, solicitando a confirmação da carta-patente no posto de alferes da 6ª companhia do corpo da tropa ligeira de milícias da vila de Cametá no Estado do Pará (01/04/1803)

²⁷¹ AHU, Pará, cx. 136, doc.10336. Requerimento de Luís de Barros, para o príncipe regente D João, solicitando confirmação da carta patente no posto de principal dos índios de São Bento do Rio Capim, vago por falecimento de seu pai, Domingos de Barros.

²⁷² SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 250-253.

Retornando aos significados das cartas-patente, percebe-se que elas demarcavam o lugar e o status de acordo com o grau de merecimento do indivíduo dentro do Antigo Regime português nos trópicos, realçando os privilégios obtidos pelos indivíduos que conseguiram ascender ou confirmar sua posição via mercês. Um exemplo é a carta-patente de tenente da Santa Companhia do Corpo de Tropa Segura de Milícias da Vila de Cameté dada a Luís da Gama e Melo em 1795 dada pelo então governador Dom Francisco de Sousa Coutinho:

Faço saber aos que esta minha carta patente virem que atendendo ao bem que o índio Luís da Gama e Melo há satisfeito as suas obrigações no real serviço, e por esperar dele que daqui em diante se haverá da mesma forma no que for encarregado do mesmo real serviço, segundo a confiança que faço da sua pessoa: Hei por bem nomear como por esta nomeio no posto de tenente da sexta companhia do corpo de tropa ligeira de milícias da Vila de Cameté servindo o dito posto enquanto eu o houver por bem e sua majestade não mandar o contrário ficando, porém, obrigado a apresentar-me a confirmação desta, ou certidão de haver sido entregue na secretaria do tribunal do Conselho Ultramarino no termo de um ano depor esta falta sendo ele lhe mandar dar baixa do mencionado posto em fiel observância da régia provisão expedida pelo referido supremo tribunal a este governo na data de 28/05/1795: gozando de todas as honras, privilégios, isenções e franquezas, que em razão do mesmo posto lhe competirem.²⁷³

Em outras palavras, ao receber a patente, o dito indígena tinha direito de usufruir de diversos privilégios que possibilitassem que ele pudesse demonstrar a sua posição superior a outras personagens indígenas.

4) Ascendências contestadas

Com intuito de entender outros conteúdos de argumentos indígenas, voltemos ao caso de Lázaro Coelho de Eça. Na busca pela mercê de governador dos índios do cabelo corredo de Pernambuco, Coelho de Eça utiliza em sua declaração diversos elementos comuns aos indígenas do período trabalhado, como o destaque a sua ascendência. No pedido de reconhecimento como principal, o nativo em destaque ressaltava o fato de sua família ter um histórico de serviços prestados aos projetos da realeza e que ele já seguia o mesmo caminho.²⁷⁴

O dito nativo alega ser um indígena com conhecimento da língua geral, de forma que representaria, ao menos, uma terceira geração de indígenas principais e leais aos

²⁷³ AHU, Pará, cx. 122, doc. 9380. Requerimento do índio Luís da Gama e Melo, para o príncipe regente, D. João, solicitando a confirmação da carta patente no posto de tenente da 6ª companhia de milícias da vila do Cameté (14/05/1802).

²⁷⁴ AHU, Alagoas, cx. 2, doc. 145

serviços da Coroa portuguesa. Logo na primeira linha de sua argumentação pelo cargo pleiteado ele alega ser filho “legítimo de Manoel Cubas Frazão [...] da aldeia do Orucú, presídio de Palmares, que o dito seu pai que atualmente se acha exercendo o cargo de capitão da mesma aldeia”.²⁷⁵

O apelo a hereditariedade é ressaltado, pois Coelho e Eça anexou diversos depoimentos coletados para a confirmação da carta de patente de Manoel Cubas Frazão, seu pai. Cubas Frazão teve patente de capitão-mor da Vila de Urucú, expedida em 31 de maio de 1733 pelo governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibau por ser principal de sua nação e pelos serviços realizados em diversas bandeiras, com destaque para a que destruiu o quilombo de Palmares. A anexação desses documentos tinha a função de comprovar que diversas gerações da família do requerente estavam a serviço da Coroa.

Através da documentação de Cubas Frazão, percebemos todo o seu trajeto de ascensão social nas bandeiras conduzidas pelo mestre de campo Domingos Jorge Velho. O dito indígena era de família de principal, já que “junto com seu irmão [que viria a se tornar] sargento-mor Lourenço da Silva e seu pai, principal da sua nação [...] vieram de suas terras do alto sertão acompanhando o defunto mestre de campo Domingos Jorge Velho na conquista da guerra do tapuia bravo”.

Mesmo tipo de argumento fora utilizado Inácio Coelho, já que o dito suplicante alegava ser “filho de Antônio Coelho, que também foi principal da aldeia e neto de Inácio Manajaboca, ao que Vossa Majestade, o senhor Dom Pedro II, foi servido fazer-lhe mercê”. O apelo aos bons serviços de sua família também foi utilizado por “Francisco de Souza Menezes, filho de Gonçalo de Souza Menezes, principal da aldeia Maracanã, que o suplicante; seus pais e avós, têm servido sempre com grande lealdade a vossa majestade”.²⁷⁶

No corpo documental analisado, todos os suplicantes aqui destacados alegavam que deveriam receber honrarias por já exercerem cargos de principais (ou de braços direitos desses), de modo que de antes de pedir o reconhecimento da administração portuguesa, eles já teriam o reconhecimento de seus comandados. Esse reconhecimento viria, porque sua família já demonstrara que tinham características de comando aceitáveis por ambas as partes envolvidas. Eles também manteriam e obedeceriam a ordem destacada pelas autoridades coloniais devido à sua inserção (e de sua família há pelo

²⁷⁵ AHU, Alagoas, cx. 2, doc. 145

²⁷⁶ AHU, Pará, cx. 38, doc. 3525.

menos duas gerações) já realizada no modo de vida de tradução da linguagem e na transmissão de demandas entre os dois mundos envolvidos.

Esse argumento é bastante comum nos pedidos de reconhecimento de patentes pelo oficialato indígena como é visível no requerimento já citado de Inácio Coelho, no qual pede reconhecimento real para o cargo de principal e governador dos índios aruã da aldeia de São José do Igarapé Grande, na capitania do Pará, pois era “filho de Inácio Coelho, que também foi principal da aldeia e neto de Inácio Manajaboca, [que fora agraciado com o cargo por] Vossa Majestade senhor rei Dom Pedro II e foi servido fazer-lhe mercê não só de principal do que lhe competia seus avós, mas de governadores de toda a nação aruã”.²⁷⁷ Francisco de Sousa de Meneses, também alega que era “filho de Gonçalo de Souza de Meneses, principal da aldeia do maracanã, que o suplicante; seus pais e avós, têm servido sempre com grande lealdade a Vossa majestade”²⁷⁸.

Por mais que o apelo à hereditariedade seja algo comum aos requerimentos encaminhados a coroa portuguesa, o caso de Coelho de Eça se distingue dos outros pelo fato dele ser um mestiço. Mais do que a própria mestiçagem em si, aparentemente, sua pele seria mais escura que de seus pares nativos, tal qual destacado na resposta do ouvidor de Pernambuco.

Por isso ele traz em seu requerimento diversos documentos e pareceres que comprovariam a legitimidade de sua descendência, tal como a confirmação de reconhecimento de seu pai, que ressalta: “eu, Manoel Cubas Frazão, que eu faço doação do meu filho Lázaro Coelho e Bernardo Gomes Frazão para que qualquer dos sobreditos possam requerer a Sua Majestade muitos serviços”,²⁷⁹ ou ainda o depoimento do padre Antônio Barbosa que certifica e reconhece “ser o defunto Manoel Cubas Frazão, índio principal dessa aldeia do Urucú [...], sempre viveu nesta aldeia e nela foi regente sempre muito obediente ao real serviço contínuo, Lázaro Coelho de Sá, filho legítimo de Manoel Cubas e sua mulher Paula da Silva, crioula forra”.²⁸⁰ Em outros termos, o suplicante em questão sabe da dificuldade que sua cor de pele traria para a consecução de seu requerimento. Ele toma então o cuidado de anexar o máximo possível de depoimentos de

²⁷⁷ AHU, Pará, cx. 38, doc. 3525.

²⁷⁸ AHU, Pará, cx. 38, doc. 3525.

²⁷⁹ AHU, Alagoas, cx. 2, doc. 145.

²⁸⁰ AHU, Pernambuco, cx. 79 doc. 6608 - Requerimento do índio da aldeia de Urucum, Lázaro Coelho de Sá, ao rei D. José I, pedindo que se junte as certidões ao seu requerimento anterior, no qual pede o lugar de governador dos índios da capitania de Pernambuco (12/08/1755).

diversos atores sociais distintos para comprovar a licitude de sua paternidade, tanto quanto seus feitos na condução de seus comandados.

Dessa maneira, de acordo com características já explicitadas dos casos destacados, percebe-se que os cargos pretendidos pela elite indígena eram transmitidos dentro das mesmas famílias, pois a Coroa valorizava a lealdade intergeracional, inclusive porque podia indicar a capacidade de influenciar os comandados. Relembrar o serviço dos ascendentes seria uma espécie de comprovação prática dos serviços, da fidelidade e da obediência necessária para que a graça de determinado benefício pudesse ser dada a um indivíduo.

5) Atravessando o Atlântico

A historiografia e a documentação demonstram que, ao longo de três séculos, os argumentos utilizados muitas vezes se repetiam. Em geral cargos poderiam ser transmitidos por hereditariedade, cuja legitimidade deveria ser reconhecida pela concessão de carta patente dada pelos reis ou governadores. O requerente também deveria ter confirmação por parte de alguma autoridade das qualidades dos seus serviços, demonstrando ser leal e fiel na condução do projeto do monarca português em solo americano.²⁸¹

Ir à Europa confirmar as honrarias dadas em terras americanas era costume recorrente na América ibérica,²⁸² se estendendo inclusive às possessões francesas, neerlandesas e inglesas.²⁸³ As idas ao Velho Mundo ocorriam desde as primeiras décadas de contato dos nativos com os europeus e continuaram no decorrer de todo o período de dominação colonial. Os motivos das viagens variavam de acordo com a época, o local e o contexto político que esses indivíduos estavam inseridos. Alguns indígenas eram escravizados e vendidos em Lisboa e outros mercados; outros embarcavam para a Europa para satisfazer a ânsia e a curiosidade dos moradores do velho continente em ver os nativos das novas possessões ultramarinas (principalmente nas primeiras décadas de contato); outros iam por livre e espontânea vontade para ver e confirmar as benesses

²⁸¹ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, pp. 195, 196 e 197.

²⁸² PUENTE LUNA, José Carlos de la. *Andean cosmopolitans: seeking justice and reward at the Spanish royal court*. Austin: University of Texas Press, 2018, pp. 123-155.

²⁸³ MASTERS, Adrian e DIXON, Bradley. Indigenous Petitioning in the Early Modern British and Spanish New World. In: CRUZ, Miguel Dantas da (Org.). *Petitioning in the Atlantic World, c. 1500-1840: Empires, Revolutions and Social Movements*. Gewerbestrasse: Palgrave Macmillan, 2022, p. 108-121. GARCIA, Elisa Frühauf. Trocas, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro e GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil Colonial – 1443 -1580*. Vol. 1, 1ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2014, p. 264-269.

prometidas pelos colonizadores e serem agraciados de forma mais direta por sua vassalagem.

Importa destacar que muitas dessas idas eram para capturar *in loco* chaves de compreensão do mundo ibérico, de forma que tornavam possíveis aprender e apreender regras do mundo colonial que possibilitariam desenvolver e estabelecer regras para melhorar sua condição de explorado nas negociações entre os nativos e outros atores do mundo colonial.²⁸⁴ Por isso, alguns dos principais agraciados por cartas-patente pediam às autoridades em solo americano para dirigirem-se à Corte. Com a documentação trabalhada, enxergo mais resquícios dessa política na documentação até meados da década de 1760 e algumas hipóteses podem ser levantadas para essa transformação ao longo do tempo.

Três pedidos da década de 1750 foram ratificados pelo então governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado,²⁸⁵ irmão do futuro marquês de Pombal. O outro documento é de 1764, na qual é o veredito favorável do Conselho Ultramarino para uma petição coletiva de quatro principais que estavam em Lisboa pedindo patentes e soldo relativo as mesmas.

Primeiramente, analisemos os casos contidos na década de 1750. Uma das principais funções de Mendonça Furtado em terras americanas foi elaborar, juntamente com agentes presentes nos dois lados do Atlântico, um novo plano de gerência da mão de obra nativa e que culminou no Diretório e na Lei de Liberdade dos Índios de 1755.²⁸⁶ O último documento da década de 1750 a que tenho acesso e que demonstra essa característica explicitamente é de o pedido de junta de documentação de Lázaro Coelho de Eça, no qual fica entendido que o dito nativo esteve em solo português para pedir mercê em 1754.²⁸⁷

Receber a mercê pedida das mãos do monarca demonstrava a centralidade da autoridade regia na distribuição de honrarias e justiça, como o próprio Mendonça Furtado nos revela que no pedido de Francisco de Souza de Menezes da nação Maracanã. O dito governador nos revela que o nativo em questão:

pediu licença para ir aos reais pés de Sua Majestade. Não só me parece que devera dar-lhe a sobredita licença, mas muito interessante ao real serviço de

²⁸⁴ GARCIA, Trocas, guerras e alianças na formação da sociedade colonial, pp. 264-269.

²⁸⁵ Governador Geral da capitania do Grão-Pará e Maranhão de 1751 a 1759.

²⁸⁶ COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar, um estudo sobre a experiência portuguesa na América: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*, São Paulo: Editora Livraria da Física, 2016, pp. 177-240.

²⁸⁷ AHU, Pernambuco, cx. 80, doc. 6632. Requerimento do índio Lázaro Coelho de Sá, ao rei D. José I, pedindo para exercer o posto de governador dos índios da capitania de Pernambuco (29/05/1755).

Sua Majestade que estes índios chegassem aos seus reais pés, que a eles se capacitassem da benignidade com que o mesmo senhor trata aos seus vassalos.²⁸⁸

Apesar de ser possível que o rei demonstrasse a sua benevolência e benignidade para com seus vassalos mesmo a milhares de quilômetros de distância, de acordo com a compreensão dos requerentes e das autoridades reais, ir até a Corte e receber honrarias diretamente das mãos do monarca simbolizava uma ampliação do efeito da mercê recebida.

No documento de 1764, podemos observar na petição coletiva, de acordo com as próprias palavras de

Cipriano Mendonça, [...] natural da Vila de Portel; Isidoro Antônio, [...] natural da Vila de Monte Alegre; Amaro Pereira da Silva [...] natural da Vila de Faros e José da Costa de Souza, [...] natural da Vila de Santarém; todos filhos dos principais das mesmas Vilas da capitania do Grão-Pará. Que eles vieram a esta Corte, pela incomparável honra de beijarem a mão de Vossa Majestade e para verem a civilidade com que vivem os vassalos de Vossa Majestade neste reino, para que [...] possam instruir os índios das suas nações conforme as reais leis de Vossa Majestade e porque pretendem se recolher às suas terras, e nelas lhes faltam os meios de poderem viver com a decência correspondente as suas pessoas.²⁸⁹

Além de ser um requerimento coletivo de vários nativos de diferentes localidades pedindo patentes, os indígenas em questão estavam em Lisboa para pedir pessoalmente a graça do rei de Portugal. O costume de ir à Corte continuava em vigor no período de vigência do Diretório. Os nativos utilizam-se da prerrogativa de estarem próximos a instâncias do poder central para requererem as benesses que acreditam que têm direito. A Coroa Portuguesa demonstrava-se como definidora e qualificadora das hierarquias sociais buscadas por essa elite autóctone, com forte peso simbólico.²⁹⁰ Posteriormente não encontrei mais casos, mas talvez eles estejam presentes em fontes não consultadas.

É de se notar também a função pedagógica destacada no trecho acima, segundo a qual os principais utilizariam a ida à Corte para que pudessem apreciar a “civilidade com que vivem os vassalos de Vossa Majestade neste reino”, servindo para que estes pudessem

²⁸⁸ AHU, Pará, cx. 35 doc. 3307.

²⁸⁹ AHU, Pará, cx. 57 doc. 5143. Requerimento de Cipriano Inácio de Mendonça Furtado, filho de Anselmo de Mendonça, natural da Vila de Portel, Isidoro Antônio, filho do sargento-mor Adão Antônio, natural da Vila de Monte Alegre, Amaro Pereira da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva, natural da Vila de Faro, e José da Costa de Souza, filho de Matias da Costa de Sousa, natural da Vila de Santarém, Para o rei Dom José I, solicitando a concessão de patentes com soldo pago pela provedoria da capitania do Pará, à semelhança de Dom Francisco de Souza e outros, para que possam em suas terras subsistir e instruir os índios das nações ali estabelecidas (04/07/1764).

²⁹⁰ OWENSBY, Brian P, pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas: Justicia, Legalidad y Política em Nueva España, Siglo XVII. *Historia Mexicana*: Vol. 61, Nº 1, 2011, pp. 62 e 77.

instruir da melhor maneira possível seus comandados no cumprimento das suas obrigações.

6) Decência e ganhos

Várias poderiam ser as honrarias distribuídas pela administração colonial com intuito de evidenciar essa legitimidade dos principais perante seus comandados e outros agentes coloniais como hábitos de ordens militares; patentes militares e administrativas; adoção de nomes de governadores e demais autoridades de destaque na colônia; ferramentas; roupas e calçados de destaque para os líderes indígenas e os membros mais próximos de seu núcleo familiar; bastões de mando; enterramento em locais de proeminência dentro dos aldeamentos, vilas e lugares; requerimentos de soldos e recompensas financeiras; colocar os seus filhos em escolas específicas, nas quais poderiam aprender algum ofício, que também era uma medida e possibilidade de busca por diferenciação dentro da sociedade em que o membro da elite indígenas estaria envolvido.²⁹¹ Essas honrarias incluíam os membros da família da liderança agraciada, de forma que subsequentemente, essas mesmas honrarias eram passadas a seus descendentes²⁹², como na argumentação de pedidos de consideração de filiação e de parentes mais próximos de principais.

Com o propósito de buscar realçar a sua posição de destaque, Cipriano Mendonça, sargento-mor da Vila de Portel, escreve para o Conselho Ultramarino na data de 7 de setembro de 1779 para enviar mais índios para a extração de drogas do sertão para si, já que “muitas das vezes, mal chega[ria] o produto das mesmas drogas que eles extraem para a satisfação das despesas, e vencimento dos salários, que só lhe poderia dar alguma utilidade sendo o número de índios mais avultados”.²⁹³

Em seu requerimento, além do destaque de sua filiação, uma vez que diz ser “filho que ficou principal Anselmo de Mendonça, da Nação Tapijara”, ele alega que “não estava recebendo por laborioso trabalho [...] para sua subsistência e de sua mercê e filhos”. Em

²⁹¹ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000, pp. 169-176.

²⁹² SOMMER, *Negotiated Settlements*, p. 193.

²⁹³ AHU, Pará, cx. 83, doc. 6839. Requerimento do sargento-mor da vila de Portel, índio Cipriano Inácio de Mendonça para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão para que possa mandar mais índios da nação que governa extraírem as drogas do sertão (07/09/1779).

outros termos, o indígena pede para enviar mais indígenas para o sertão para poder sustentar a condição de que seu cargo de principal e sargento-mor merecem.

O exemplo de Cipriano Inácio de Mendonça reforça o fato de que os nativos sabiam utilizar dos costumes e da legislação em questão para poder terem direito a ganhos, exercer e demonstrar a sua hierarquia social. Não há citação direta em sua petição, entretanto, Mendonça sabe que tem direito de mandar nativos para a coleta de drogas dos sertões, pois de acordo com quinquagésimo parágrafo do Diretório dos Índios:

Os principais, capitães-mores, sargentos-mores, e mais oficiais, de que se compõem o governo das povoações, ao mesmo tempo que Sua Majestade tem ordenado nas suas reais, piíssimas leis que se lhes guardem todas aquelas honras competentes à graduação de seus postos, se reduzissem ao abatimento de se precisarem pessoalmente à extração das drogas do sertão; poderão os ditos principais mandar canoas, que forem ao dito negócio seis índios por sua conta, não havendo mais que dois principais, na povoação: e excedendo este número, poderão mandar até quatro índios cada um; os capitães-mores, sargentos-mores quatro; e os mais oficiais dois; os quais devem ser extraídos do número da repartição do povo ficando os sobreditos oficiais com a obrigação de lhe satisfazerem os seus salários na forma das reais ordens de sua majestade. E querendo os ditos principais, capitães mores, e sargentos mores, voluntariamente ir com os índios que se lhes distribuem, à extração daquelas drogas, o poderão fazer alternativamente, ficando sempre metade dos oficiais na povoação.²⁹⁴

Portel era a maior das vilas do período do Diretório e de acordo com o censo realizado em 1783-1784, a vila em questão tinha cerca de 2396 habitantes (apesar de os próprios responsáveis pela contagem dos nativos deixarem claro não saberem exatamente o número de nativos, uma vez que eles viviam em duas regiões mais afastadas do centro administrativo da vila e não apareciam com frequência no dito centro), divididos em quatro principais grupos étnicos em meados do século XVIII. A etnia do suplicante em questão, os tapijarás, representava a maioria dos habitantes locais, inclusive na certidão com o número de pessoas que o procurador da fazenda de Lisboa pede para o presbítero, Joaquim Antônio Miranda, há a explicitação de que o principal em questão tinha “em sua repartição 1700 pessoas”.²⁹⁵

No requerimento de Cipriano Mendonça não temos o número exato de indivíduos empregados na coleta das drogas do sertão. Entretanto, de acordo com o parágrafo citado e o elevado número de habitantes de Portel, ele deveria mandar cerca de quatro indivíduos

²⁹⁴ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

²⁹⁵ SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 273-279.

para efetuar ganhos com a coleta de drogas do sertão para si, já que não era o único principal em sua vila e provavelmente nem de sua etnia.

O nativo também se utiliza dos costumes da região²⁹⁶ em que vive para poder obter maiores ganhos pessoais. Cipriano Mendonça alega que ao “índio Manoel Pereira de Faria, mestre de campo e principal da Vila de Oeiras, da mesma comarca, se lhe cedem dez índios anualmente que manda na caça do negócio daquela vila para como produto deles poder subsistir naquele emprego”.

O Diretório, e as legislações em geral, frequentemente eram adaptados para a realidade das vilas e lugares predominadas pela presença indígena.²⁹⁷ Portanto, Cipriano Inácio de Mendonça evoca à legislação do Diretório, na medida que alega que seu cargo deve demonstrar um devido decoro, para além do direito de mandar indígenas para efetuar ganhos para si no negócio da coleta de drogas do sertão. Ao mesmo tempo que pede permissão para a Coroa para burlar a dita legislação em questão, mandando mais indivíduos para as referidas coletas, pois não seria algo incomum para a região em que ele vivia.

Em sua análise do caso, o procurador da fazenda de Lisboa entende que “se devem conceder ao suplicante, atendendo ao trabalho que experimenta no governo dos índios da sua nação, tão numerosa, o que mostra o documento número dois²⁹⁸; [devido] a sua pobreza que é excessiva, porque com esta não pode subsistir.”

O procurador da fazenda deixa claro em sua ponderação que o pedido de Cipriano Inácio Mendonça merece ser levado em consideração, pois deveria viver com distinção devido aos seu cargo de principal e sua patente de sargento-mor, de acordo com a legislação vigente. O número de indivíduos que esse principal influenciava deve ter pesado na decisão do procurador, uma vez que, com já foi realçado, a Vila de Portel era a mais numerosa da região do período do Diretório, e a etnia dos tapijaras era a mais populosa. Desse modo, desagradar tal indivíduo poderia gerar infortúnios maiores que as autoridades coloniais buscariam evitar passar.

Os mesmos argumentos são utilizados pelo “índio natural da aldeia de São Lourenço e capitania do Rio de Janeiro, que se acha ocupando o posto de capitão-mor da

²⁹⁶ THOMPSON, Edward P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 150-203.

²⁹⁷ CANCELA, Francisco. *Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro: políticas indigenistas e políticas indígenas no tempo do Diretório Pombalino*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018, pp. 79-128.

²⁹⁸ O documento número dois é a certidão com a contagem do número de pessoas da etnia do suplicante.

mesma aldeia”, Manoel de Jesus e Souza, na data de 23 de outubro de 1795. O capitão-mor em questão expõe “que pedindo a Vossa Majestade fosse servida conceder-lhe algum soldo, visto não o ter, para com mais decência se poder manter no dito posto, e cumprir com as obrigações dele”.²⁹⁹

Novamente existe a evocação do argumento de manutenção da necessidade de demonstrar a decência do posto. O dito indígena sabe que os principais indígenas são dignitários da honra de apresentarem a hierarquia proposta por seu cargo em seu modo de vida. Novamente não existe a citação direta do Diretório, mas os costumes confirmados e propostos por tal legislação já haviam sido incorporados, de forma que o dito nativo tinha em mente que, para além dos costumes, existiam leis que podiam ser empregadas em seu favor.

A utilização de decisões anteriores e de costumes da terra são evocados mais uma vez, pois o pedido de soldo também é respaldado pela comparação de rendimentos dele com outros principais, uma vez que “haja visto a exemplo de iguais mercês, que Vossa Majestade concedeu a outros capitães-mores, se lhe faria que o suposto requerer-se imediatamente, e para o poder fazer pretende que se lhe entregue todos os documentos que juntou ao dito requerimento”.

Nos documentos juntados e anexados pelo requerente em questão ao seu pedido de mercê é possível ver duas certidões feitas pelo diretor Manoel de Jesus Valdorato, escrivão da Fazenda Real da cidade do Rio de Janeiro, certificando o recebimento de soldos relativos à patente de capitão-mor João Batista Costa (expedida em 9 de março de 1765) e de Brás de Souza Costa (expedida em 10 de maio de 1644). De acordo com o requerente, Manoel de Jesus e Souza, o “augustíssimo senhor rei Dom José I, pai de Vossa Majestade [...] se dignou conceder 4000 réis de soldo por mês a João Batista da Costa capitão-mor da aldeia de São Barnabé” e “mais anteriormente se concedeu os 20000 réis cada ano a Brás de Souza Costa, capitão da mesma aldeia do suplicante”.

Vale destacar que o suplicante era descendente de Martim Afonso de Souza (o Arariboia) e sua família ocupou os postos de principais, suas respectivas honrarias e patentes militares das aldeias e vilas de São Lourenço, São Barnabé e São Pedro até finais

²⁹⁹ AHU, Rio de Janeiro, Cx. 155, doc. 11751. Requerimento de Manoel de Jesus e Sousa, índio natural da aldeia de São Lourenço e capitão-mor dela, à rainha D. Maria I, solicitando o soldo de seu posto, da mesma forma que se concedeu a outros em semelhantes postos, visto os serviços prestados e a provisão feita pelo vice-rei do Estado do Brasil, Conde D. José Luís de Castro (28/09/1795)

do século XVIII.³⁰⁰ Ou seja, para além do instrumento de utilização de precedentes extrajudiciais já abordadas em diversas petições (seja nas relativas a terra, mercê ou liberdade), Jesus e Souza apela para o grau de importância de sua família, sabida não apenas pelos nativos, mas também pelas autoridades ultramarinas. É possível perceber o reconhecimento por parte das autoridades coloniais quando se observa a certidão anexa no processo em questão, relativo ao recebimento de soldo de Brás e Souza, pois o governador Salvador Sá ressalta que “visto ser descendente dos Souza, que sempre exercitaram o dito cargo [de capitão-mor] e gozará de todas as honras e proeminências que têm e gozaram os mais capitães, seus antecessores, dadas nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro”.

7) Hábitos militares e símbolos de poder

As lideranças nativas prezavam e sabiam utilizar da legislação, das prerrogativas e dos costumes lusitanos para alcançar e manter o status e os benefícios que sua liderança poderia alcançar. Nesse sentido, os requerimentos de hábitos das ordens militares eram um exemplo desse tipo de estratégia. Os hábitos militares eram distinções sociais muito prezadas pelos nativos, entretanto eram de difícil acesso a esses indivíduos.

As ordens militares foram originalmente criadas para agraciar indivíduos que protegiam e lutavam ao lado da monarquia e da Igreja para a proteção e expansão da fé católica no norte do continente africano. Com o passar dos anos, o caráter religioso dos hábitos foi diminuindo, uma vez que a necessidade da criação de uma rede clientelar através da economia de mercê foi crescendo em outros pontos estratégicos do Império Português.³⁰¹

Apesar de ser inicialmente voltada à congratulação dos indivíduos que lutavam no norte da África, percebemos que os nativos entraram nessa rede da economia da mercê e solicitaram as ditas honrarias durante os séculos XVII e XVIII. Vale destacar que conseguir os hábitos de ordens militares era uma tarefa difícil, pois existiam leis de pureza de sangue que vigoraram até 1773³⁰². Não bastava demonstrar ser um bom vassalo do rei de Portugal e defensor da fé católica: para pleitear essas honrarias era preciso passar por inquéritos rigorosos feitos pela Mesa de Consciência e Ordens. Em todo período colonial

³⁰⁰ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição: 3506-3523.

³⁰¹ RAMINELLI, *Nobrezas do Novo Mundo*, p. 153 e 154 e CARVALHO JÚNIOR, *Índios cristãos*, p. 196

³⁰² CARVALHO JÚNIOR, *Índios cristãos*, p. 196.

temos comprovação de que apenas nove chefes tupis teriam conseguido ser agraciados com o título de cavaleiros das ordens militares de Cristo, Santiago ou Avis.³⁰³

O processo para adquirir os hábitos militares em questão deveria ser pago pelo requerente à insígnia. Eram entrevistadas diversas testemunhas a fim de comprovar seus feitos, a pureza de sangue do indivíduo e sobre a limpeza de ofício do candidato de seus pais e avós. Também era relevante que o candidato tivesse de 18 a 50 anos. Em teoria, ter sangue de judeus, mouros ou indígenas deveriam ser impeditivos para que os indivíduos pudessem alcançar a graça pretendida, necessitando, portanto, de uma dispensa papal. Entretanto, em Portugal, o rei tinha a possibilidade de passar por cima das determinações da Mesa de Consciência e Ordens, pois, para o contexto do século XVII, a discriminação contra indígenas era menor que no XVIII.³⁰⁴ De acordo com Ronald Raminelli, “os obstáculos reinóis eram mitigados em favor da manutenção e incremento do Império Ultramarino. Assim fica evidente que a origem gentia e os possíveis defeitos mecânicos não inviabilizavam, de todo, as mercês prometidas aos fiéis vassalos”.³⁰⁵

A relevância do conselho em questão variava de acordo com as necessidades do planejamento político adotado pela Coroa portuguesa e da variação da centralidade do poder real ao longo dos séculos. O poder de influência da Mesa de Consciências e Ordens vai diminuindo ao longo dos séculos³⁰⁶, chegando ao ponto do rei Dom João V, em 1721, não esperar a deliberação desta para concessão da titulação de cavaleiros da Ordem de Santiago para indígenas tabajaras do nordeste brasileiro.

Apesar de estarem em contextos políticos diferentes, as coroas portuguesa e espanhola (durante a União Ibérica) demonstraram um padrão na distribuição desses referidos títulos de cavaleiros e hábitos militares. Em geral, eles foram dados àqueles que lutaram nas guerras de defesa das posses litorâneas lusitanas na América, nomeadas os conflitos de expulsão dos neerlandeses do nordeste brasileiro e dos franceses da capitania do Rio de Janeiro. A exceção parece ser a dádiva de três hábitos militares de Santiago aos supracitados tabajaras durante a década de 1720, concedidos aos nativos pela sua luta contra palmarinos e índios considerados bárbaros.³⁰⁷

Todos os que conseguiram o título de cavaleiros dessas ordens são indivíduos que conseguiram demonstrar valorosos feitos em batalhas e em arregimentação de indígenas

³⁰³ RAMINELLI. *Nobrezas do Novo Mundo*, p. 155.

³⁰⁴ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 197.

³⁰⁵ RAMINELLI. *Nobrezas do Novo Mundo*, pp. 160-161

³⁰⁶ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 197.

³⁰⁷ RAMINELLI. *Nobrezas do Novo Mundo*, p. 169 – 173.

para a manutenção das terras portuguesas e expulsão dos invasores estrangeiros. Não deve se perder de vista que durante as guerras contra os neerlandeses, por exemplo Guerra de Restauração Pernambucana, o fator religioso era determinante, e os agraciados com os títulos de cavaleiros eram indivíduos que mostraram sempre estar ao lado do catolicismo. Devemos considerar que os indígenas praticavam um catolicismo de acordo com sua apreensão, continuando a exercer práticas que fugiriam da ortodoxia da doutrina católica e incomodavam tanto as autoridades espirituais, quanto às autoridades temporais.³⁰⁸

Os privilégios dessas ditas ordens eram bastante desejados, pois permitia ter poder e status reconhecido e mantido dentro de suas aldeias, vilas, lugares e frente ao poder colonial. Para além dos privilégios já destacados podemos destacar o recebimento de tença e o direito de foro privativo, caso o agraciado por essa prerrogativa se envolvessem em causas crimes e cíveis.³⁰⁹

As duas últimas distinções citadas acima poderiam gerar problemas, as quais as autoridades coloniais buscavam evitar. A solução achada pelos administradores coloniais foi a cessão de vestimentas bordadas para simbolizar honraria do hábito militar, mas sem a concessão de fato das ditas ordens, e de medalhas de ouro e prata mais algumas benesses que não pesassem economicamente para a Fazenda Real, a fim de evitar o pagamento de tenças.³¹⁰ De acordo com a historiografia, a Coroa portuguesa passou a ficar mais exigente na relação das concessões dos títulos de cavaleiros das ordens militares para negros e indígenas com o passar do tempo.³¹¹ No século XVIII, aparentemente, não há indícios que nativos tenham efetivamente se tornado cavaleiros das ordens militares lusitanas.

Tal política pode ser vista no requerimento de 1739 do já supracitado caso de João Magú de Deus. O principal em questão conseguiu efetuar a redução de duzentos nativos de outra etnia que causavam problemas para ocupação portuguesa, já que causavam “bastante distúrbios aos moradores de alguns distritos da Ribeira do Parnaíba”.³¹² Por ter conseguido esse feito e por haver “anos que tinha a patente do mestre de campo pelo vosso vice-rei e governador geral do Brasil”, o Conselho determina que “Vossa Majestade

³⁰⁸ RAMINELLI. *Nobrezas do Novo Mundo*, p. 152; CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 201; SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 273-318

³⁰⁹ RAMINELLI. *Nobrezas do Novo Mundo*, p. 160.

³¹⁰ CARVALHO JÚNIOR. *Índios cristãos*, p. 198.

³¹¹ CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, pp. 232-233.

³¹² AHU, Maranhão, cx. 25, doc. 2604. Carta do governador e capitão-general do Maranhão, João de Abreu Castelo Branco, ao rei D. João V, sobre os distúrbios que os índios Aranhí têm provocado nos distritos da ribeira da Parnaíba. Assim, pediu ao mestre de campo João Magu de Deus, índio principal dos Araio, que tratasse a paz com os índios Aranhí. Tendo conseguido bons resultados, pede ao rei que conceda uma mercê ao dito índio (14/10/1739).

poderia conceder o trazer no peito cruces de algumas ordens militares, e mandar se dar um vestido.” Magú de Deus também seria digno de receber “doze moedas em dobras de 6400 [para além do] vestido”.³¹³

Na resposta do Conselho Ultramarino, percebemos que não há menção alguma à concessão efetiva de um habito, que implicaria em uma investigação genealógica na Mesa de Consciência e Ordens, mas ele seria digno de portar as insígnias das mesmas e roupas especiais. Outro caso neste sentido é um pedido do principal Francisco de Souza Menezes da aldeia Maracanã por volta do ano de 1755:

O suplicante, [pois] nem seu pai ou algum de seus avós tiveram a honra de ser despachado ou atendido por Vossa Majestade, [por isso] chega o suplicante aos reais pés com toda a submissão que deve pedir-lhe que vossa majestade o queira atender [...]; e quando Vossa Majestade entenda que o suplicante pode merecer a honra de que lhe mande lançar o hábito de Santiago ou Avis com alguma tença efetiva com que possa com mais decência sustentar o decoro com que deve viver entre os mais índios.³¹⁴

Observando o requerimento de Souza Menezes, é possível perceber que por mais que os nativos soubessem da dificuldade de conseguir o título de cavaleiro, eles não deixavam de requerê-los. Eles sabiam que as vestimentas, as insígnias militares e medalhas teriam a capacidade de demonstrar seu status para seus pares, comandados e demais membros da sociedade colonial. Tinham em mente que para conseguir perpetuar seus cargos de liderança e conseguir privilégios para si ou para seus comandados era útil ter o aval da Coroa portuguesa e, se possível, adquirir os benefícios diretamente da mão do monarca.

Vale destacar que as horarias, vestimentas, medalhas e insígnias poderiam não ter exatamente os mesmos significados para os nativos do que para a sociedade colonial. Por mais que fosse de interesse das autoridades coloniais fazer com que os indígenas emulassem o comportamento dos colonos, os ameríndios apreendiam esses fatores culturais e expressavam-nos tal qual de acordo com sua própria cultura.

Pode-se exemplificar tal fenômeno observando o comportamento dos nativos Guaykurus e Guanás relatados por viajantes, ou mesmo autoridades da capitania do Mato Grosso no final do XVIII e início do XIX. Os indígenas das etnias em questão utilizavam-se da “indumentária segundo suas próprias preferências, visto que não as usavam

³¹³ AHU, Maranhão, cx. 26, doc. 2691. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei Dom João V, sobre o serviço do mestre de campo, João Magú de Deus, índio da Nação Araio (08/05/1741).

³¹⁴ AHU, Pará, cx. 38, doc. 3525.

completas, além do que as fardas rapidamente se desgastavam sem serem repostas”.³¹⁵ Ou ainda na anedota narrada pelo frei Vicente Salvador em 1575, na qual Araribóia teria feito uma visita ao então governador do Rio de Janeiro e sido repreendido quanto ao seu modo de montar um cavalo, uma vez que estaria cavalgando com “uma perna sobre a outra, segundo seu costume” e tal fato foi encarado como desrespeito pela autoridade colonial em questão.³¹⁶

8) Moradores de tempos imemoriais, senhores naturais e direitos de posse.

Aldear-se era uma das principais condições para os indígenas inserirem-se como subalternos no mundo colonial português. Os locais de aldeamento variavam conforme a legislação, as condições sociopolíticas e o cabo de guerra envolvendo os diversos atores sociais, entre eles os colonos, as autoridades seculares e espirituais a serviço da Coroa portuguesa e os próprios nativos.

Durante as primeiras décadas de colonização da América, havia perspectivas discordantes a respeito da natureza dos indígenas; algumas dessas discussões giravam ao redor da qualificação dos nativos como livres ou não, e de seus respectivos direitos no mundo colonial. Essa discussão proposta nas primeiras décadas de ocupação europeia na América importa aqui, pois implica a possibilidade de os nativos terem direitos de posse das terras que eles já ocupavam, por exemplo. A perspectiva que prevaleceu foi a que de os indígenas não eram “irracionais” e “brutos”, por conseguinte seriam capazes de governar a si mesmos (por mais que o fizessem se utilizando de uma visão de mundo diferente daquela preconizada pelos europeus).³¹⁷

Assim sendo, os indígenas não poderiam ser enquadrados como “escravos por natureza” e nem “dementes”, possibilitando o exercício de seu direito de posse da terra que habitavam. Dessa maneira, por serem considerados “homens verdadeiros”, a partir da bula papal *Veritas ipsa* (1537) os nativos seriam donos das terras americanas por serem os primeiros habitantes, de acordo com o direito natural.³¹⁸ Essa disposição pautada no direito natural perpassou diferentes legislações coloniais através dos séculos. Podemos

³¹⁵ CARVALHO. *Lealdades Negociadas*, pp. 218, 322 e 323.

³¹⁶ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 3349.

³¹⁷ MOREIRA, Vania Maria Losada. “Nós Índios, Índios Nós Senhores De Nossas Ações: direito de domínio dos índios e Cristandade em conflito (Vila de Nova Benavente, Capitania do Espírito Santo, 1795-1798)” in: MACHADO, Mariana; MOTTA, Márcia e SERRÃO, José Vicente (Org.) *Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português*. Vinhedo: Horizonte, 2013, pp. 268 e 269; id. “Terras, estratégias e direitos indígenas”. *Tempos históricos*, Volume 18, 2º semestre de 2014, pp. 33-34.

³¹⁸ MOREIRA, *Nós Índios, Índios Nós Senhores De Nossas Ações*, pp. 269-271.

representar essa categorização pautada no direito natural utilizando o exemplo do parágrafo 80 do Diretório, em que há a seguinte especificação: “lhe distribuirão aquela porção de terra que eles possam cultivar, sem prejuízo do direito dos índios que na conformidade das reais ordens do dito senhor são os primários, e naturais senhores das mesmas terras”.³¹⁹

Vale reiterar que os nativos eram juridicamente considerados miseráveis e rústicos, fator esse que os deixava sempre na condição de subalternidade na sociedade colonial.³²⁰ Certos privilégios lhes eram teoricamente garantidos, mas as coroas ibéricas sempre tomaram para si a responsabilidade de gerenciar suas vidas, fosse nos aldeamentos, onde maioria dos tutores era de missionários; fosse nas vilas e lugares a partir de meados do Setecentos, em que a responsabilidade maior ficava para os agentes laicos, os diretores.³²¹ De acordo com Frei Francisco de Vitória (1535), por mais que os nativos realizassem atos considerados “atrasados e carentes do uso de razão, [suas ações se deviam a] sua bárbara educação”, portanto, seria possível reverter essa condição baseando-se na educação e doutrina católica dos reinos ibéricos.³²²

De acordo com o entendimento ibérico, os assentamentos coloniais eram terras concedidas aos “primários e senhores das terras”, de forma que deveriam ser geridos por alguma autoridade iberoamericana, a qual deveria prezar e guiar a educação dos nativos para que pudessem se cristianizar, deixando de lados ações consideradas “bárbaras” e servindo para o desenvolvimento político e econômico América colonial, principalmente como mão de obra.

Na América Portuguesa, a instalação desses assentamentos seguia algumas considerações, como a proximidade dos núcleos populacionais lusitanos. Essa disposição era para disponibilizar mão de obra para os empreendimentos coloniais, tal como exposto no alvará régio de 21 de agosto de 1582, o qual determinava em

Benefício das fazendas e engenhos dos meus vassallos das partes do Brasil darem-se terras de sesmaria ao gentio que descer do sertão para fazerem suas lavouras e que será isto meio para descender muitos e virem mais depressa no conhecimento de Nossa Santa Fé e receberem o Santo Batismo.³²³

³¹⁹ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³²⁰ HESPANHA, Antônio Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte, UFMG-FAFICH, 2008, pp. 96-136 e 159-169.

³²¹ MOREIRA, “Terras, estratégias e direitos indígenas”, p. 36.

³²² MOREIRA. “Nós Índios, Índios Nós Senhores De Nossas Ações”, pp. 269-271.

³²³ PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, p. 66.

Tal característica também se repetia no alvará régio de primeiro de abril de 1680, no qual o monarca designa que

Os ditos religiosos que ora estão no dito Estado e ao diante a ele forem enquanto eu não ordenar o contrário possam ir somente ao sertão a tratar de reduzir a fé, descer e domesticar aquele gentio pelo muito conhecimento e exercício que desta matéria têm pelo crédito e confiança que os gentios deles fazem [...] e com esperança do bom tratamento que lhes mando fazer se possam com a suavidade e indústria dos ditos padres mais facilmente reduzir a nossa santa fé católica e trazer a sociedade civil em aldeias e habitações, quanto for possível, mais vizinhas aos portugueses em que possam ser mais úteis ao Estado.³²⁴

Embora a instalação de núcleos coloniais indígenas próximos a centros econômicos lusoamericanos fosse uma possibilidade, também existia a alternativa de criação de povoações indígenas mais afastadas dos já referidos centros de ocupação colonial como previsto na carta régia de 6 de dezembro de 1647, ou ainda aconselhado pelo Conselho Ultramarino em 16 de fevereiro de 1694. As povoações com essas características eram toleradas com o intuito de defesa e ocupação dos sertões,³²⁵ tanto para contenção de outras potências coloniais³²⁶ quanto para a limitação do raio de ação de nativos não aldeados; também servirem de modelos de “laboratórios civilizacionais” para a atração desses nativos que não estavam completamente inseridos no mundo colonial.³²⁷

O próprio Regimento das Missões (1686) estipula no seu parágrafo 23 que:

indo os padres missionários praticar os gentios dos sertões, os achem dispostos a seguir, e abraçar a Lei de Cristo Nosso redentor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso aceitarão os ditos padres aos tais gentios ao grêmio da Igreja, procurando persuadi-los a que desçam, e somente para aquela parte do mesmo Sertão, em que eles mais comodamente lhes possam assistir com a doutrina evangélica, e bem espiritual das suas almas; fazendo, com tudo, que se unam em aldeias, ou se juntem em freguesias nos distritos das residências, que os padres fabricarem de novo na forma que se dispõem no capítulo antecedente, porque a justiça não permite, que estes homens sejam obrigados, a deixarem tudo, e por tudo as terras que habitam, quando não repugnam o ser cristãos, e a convivência pede que as aldeias se dilatam pelos sertões, para que deste modo se possam penetrar mais facilmente, e se tire a utilidade, que deles se pretende.³²⁸

³²⁴ PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, p. 204.

³²⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial” In: CUNHA (Org.), *História dos Índios no Brasil*, pp. 118-119.

³²⁶ FARAGE. *As Muralhas dos Sertões*.

³²⁷ CANCELA, *Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro*, pp. 142-143 e 155.

³²⁸ “Regimento e Leis das Missões do Estado Do Maranhão e Pará” in: PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, pp. 222-228.

Em outros termos, os nativos poderiam tencionar a estrutura de descimentos coloniais para não saírem das terras que tinham maior apreço, pois, teoricamente, os descimentos deveriam ser feitos através do convencimento e não da força. De acordo com o Regimento da Missões, esses nativos deveriam ser convencidos a se deslocarem para as regiões que fossem mais adequadas aos propósitos lusoamericanos, e por mais que não fosse uma decisão com o aval das autoridades coloniais, existia planejamento e motivações políticas para que eles permanecessem em suas terras nos ditos sertões.

Em suma, os direitos dos indígenas perpassavam a legislação indigenista lusitana do século XVI até o fim do período colonial. As terras eram garantidas a eles por serem vassallos do monarca português e de acordo com o direito natural, apesar do usufruto ser condicionado à subalternidade e gerenciamento de tutores. Sabe-se que entre a letra fria da lei e a prática do dia a dia existe uma grande diferença, mas, como destacado por Moreira, “é importante notar que o corpo normativo lusitano criava constrangimentos legais aos colonos e conquistadores e tinha o poder de municiar os índios com argumentos baseados nas concepções correntes do direito e de justiça em suas lutas por seus interesses de terras.”³²⁹

9) Espaços de territorialização

Teoricamente, por mais que os nativos pudessem escolher não se aldearem, sabemos que na prática seu poder de escolha era frequentemente desrespeitado, pois os lusoamericanos lançavam mão da violência para alcançar seus objetivos. Muitas vezes esses indígenas passaram a viver em áreas que não haviam escolhido para si. Tal como já exposto, essas determinações eram propostas do governo lusobrasileiro para sua “civilização”, mas principalmente para efetuarem os papéis determinados a eles pela estrutura colonial.

Por mais que os aldeamentos reproduzissem esse processo de violência contra os nativos, os indígenas utilizavam das prerrogativas de uso dessas terras para melhorar sua condição de vida. Mesmo levando em conta os percalços que os assentamentos forçados poderiam ter nas suas realidades, eles muitas vezes se apropriavam desses terrenos que eram cedidos para si, pois era uma garantia de sobrevivência para esses indivíduos inseridos na sociedade luso americana.³³⁰

³²⁹ MOREIRA, “Terras, estratégias e direitos indígenas”, p. 36.

³³⁰ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 5085-5088.

Vale destacar que por mais que a política de reassentamento fosse uma política que muitas vezes envolvesse a violência, já que em muitas ocasiões era fruto de migrações forçadas, isso não quer dizer que os nativos não recorressem a certos tipos de pressão que estavam a seu alcance para que pudessem ter acesso a territórios que fossem mais do seu agrado, ou ainda permanecerem aldeados em certas áreas e não migrar para outras. As experiências são muito vastas, mesmo dentre regiões que compartilham estruturas organizacionais e políticas parecidas.

As terras dos aldeamentos, vilas e lugares eram de usufruto coletivo dos nativos. Por mais que houvesse políticas como o Diretório pombalino que estimulassem a ocupação de terras de forma diferenciada daquelas que usualmente vinham sendo feitas até 1757, focando na divisão em lotes das terras comunais em lotes individuais para cada residência familiar, os nativos continuaram a pleitear seus direitos coletivos.³³¹

Quando eram assentados nas terras cedidas para si, poderia acontecer ali um processo denominado como territorialização. De acordo com Oliveira, tal “noção (...) é definida como um processo de reorganização social que implica: a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; a constituição de mecanismos políticos especializados; a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais e a elaboração da cultura de relação com o passado”.³³²

Em outros termos, o dito processo se dá quando uma determinada sociedade se aloca fixamente em uma certa localidade, de forma que essas terras passam a ser um dos pontos centrais e definidores da construção e significação de suas manifestações culturais. Nesse processo de ressignificação étnica e cultural, os diversos nativos das diferentes etnias inseridas nesses espaços de controle dos corpos e das almas dos nativos se organizavam e lutavam juntos, a fim de preservar o controle sobre suas terras.

Com o propósito de demonstrar que diversos grupamentos indígenas poderiam ou não incorporar para si os territórios cedidos pela administração colonial como um produto importante para a elaboração de identidades, mas também com possibilidades de algum

³³¹ MORAIS, Ana Lunara da Silva. “*Com amor às terras que habitam*”: conflito pela posse de terra na ribeira do Ceará-Mirim e concepções de propriedade. Rio Grande do Norte, 1725-1761. In: *SÆCULUM – Revista de História*, v. 26, n. 44, p. 405-422, jan./jun. 2021; ALMEIDA, *Metamorfozes Indígenas*, Edição Kindle, posição 5088.

³³² OLIVEIRA, João Pacheco de. “*A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*”. In: Id. (org.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/ LACED, 2004, p. 22.

ganho econômico e que, portanto, faziam questão de lutar para manter a fruição de uma área, observemos os casos das Vilas de Baião e de São Bento do Rio Capim.

A historiadora Bárbara Sommer demonstra que as duas vilas em questão foram fundadas no contexto do Diretório (São Bento do Rio Capim em 1755 e Baião em 1769), portanto não tinham missões como antecedentes. Tal fato por só já demonstra uma diferença fundamental em relação à maioria das outras vilas e lugares do mundo amazônico do XVIII, pois a grande maioria deles foram fundados para substituir missões há muito estabelecidas.

Baião foi estabelecida como assentamento de nativos que anteriormente eram de escravizados pela Ordem dos Mercedários e em localidades próximas do Rio Tocantins. São Bento do Rio Capim foi fundada como uma localidade para abrigar indígenas fugidos de localidades nos arredores de Belém dois anos antes da implementação de fato da lei de Liberdade dos índios em 1757. Historicamente, as duas localidades apresentavam grandes índices de fuga e ausência dos seus habitantes, muito além do padrão vigente em toda a região amazônica no período.

Diversos são os fatores apontados pela autora, mas dentre os motivos mais destacados estariam o fato de serem comunidades compostas por pessoas que não tinham uma unidade étnica coesa anterior e a possibilidade de “viverem sobre si”,³³³ ou seja, muitos desses indivíduos preferiam migrar para localidades em que pudessem ter uma maior mobilidade no mundo do trabalho. Esses fatores destacados eram os dois principais motores que afastavam os indígenas desses territórios designados para si.

Fenômeno parecido também foi notado nas vilas indígenas criadas com a aplicação do Diretório na capitania de Porto Seguro. Francisco Cancela nos mostra que “a principal modalidade de esvaziamento das povoações eram as frequentes fugas de índios e degredados, principalmente nas vilas que não foram oriundas de ocupações preexistentes.”³³⁴

Por serem um aglomerado de famílias compostas por núcleos pequenos e que não dividiam previamente muitas experiências, além do fato de serem indígenas e escravizados, aparentemente não houve uma unidade étnico-cultural suficiente para sua territorialização. Em outros termos, diferentemente de outros núcleos com menor índice de abandono, como Melgaço, Oeiras, Portel, Monte Alegre (todas vilas fundadas em

³³³ Categorização trabalhada no capítulo anterior, na seção Reivindicando sem questionar estruturas (1757-1798).

³³⁴ CANCELA, *Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro*, p. 149.

substituição aos aldeamentos missionários, mas que permaneceram no mesmo local), seus moradores tinham um menor senso de pertencimento, de maneira que ainda não atribuíam um significado profundo àqueles territórios.³³⁵

Podemos observar tensões na disputa por terras entre os indígenas e as sociedades coloniais na representação datada da segunda metade da década de 1730, de autoria dos índios tapuia que viviam nos sertões a uma distância de 200 a 300 léguas de Recife. Os nativos alegam que “não há hoje [a possibilidade de] reduzir um gentio; por verem os maus tratos que se dão aos que se fazem cristãos, que o mesmo é serem no que perderem as suas terras e as suas liberdades”. Ou seja, os nativos tinham apreço às terras dos sertões em que estavam, de forma que para se aldearem pediam áreas escolhidas por eles e com algumas condições, pois o seu procurador relata: “as suas terras em que viverem, deixar-lhes bastante para suas lavouras, e a mais foram atender para as suas necessidades e das igrejas”.³³⁶

Mesmo fenômeno acontece com os indígenas moradores da aldeia Panatis, localizada a cerca de 350 km de Recife e João Pessoa, no distrito da capitania da Paraíba, e datada de 5 de maio de 1755. Os nativos entraram em conflito com os moradores do Sertão de Piancó (localidade próxima da dita aldeia), pois estavam sendo acusados de roubo de gado. Por conta da contenda e das violências provenientes deste desentendimento, os nativos teriam sido movidos, juntamente com o missionário responsável por sua tutela, para

se acomodarem no sertão do Piauí. [Entretanto] não os consentiram, nem acharam modos e o necessário para se aldearem, e menos os quiseram no Sertão das Piranhas, onde foram, e concorreram os moradores com eles dizendo-lhes que fossem para a sua aldeia [...] de onde tinham sido despejados.

Eles haviam sido movidos para terras que não queriam por conta dos desentendimentos com os moradores, mas não consentiam sair de onde estavam, e os moradores do Sertão de Piranhas não acharam de bom grado tê-los como vizinhos. Por isso:

Se viram precisados a recorrer ao governador da Paraíba, que os mandou para o excelentíssimo general de Pernambuco, o qual ordenou que se metessem e

³³⁵ SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 160-174.

³³⁶ AHU, Pernambuco, cx. 55, doc. 4767. Carta do Governador da capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ao rei D. João V, sobre representação dos índios tapuias em que se queixam de maus tratos que os afastam da conversão e a respeito de suas terras e do cativeiro, que tendo sido consultada pela mesa da consciência, remeteu para o Conselho Ultramarino as cópias das Juntas das Missões e a distribuição das aldeias (10/12/1739).

ficassem na sua mesma antiga aldeia, contanto que o capitão-mor dos índios fizesse prender qualquer que cometesse furto de gado e o entregasse ao capitão-mor para o remeter para Pernambuco.³³⁷

Desta forma, conseguimos perceber que os nativos utilizavam diversos meios possíveis para tencionar a estrutura de propriedade colonial, seja exercendo sua mobilidade ou continuidade em um determinado território. Tal qual nas questões de liberdade, os indígenas pleiteavam por seus direitos tendo como base a legislação, os direitos naturais e os costumes regionais. Por mais que os ameríndios estivessem sujeitos às violências da colonização, eles tinham um papel ativo no processo de criação de vilas, aldeias e lugares, buscando sempre as melhores condições para si e para os seus.

10) Ascendência, demarcação e posse

Partindo para a análise do corpo documental, percebe-se novamente que a grande maioria das petições sobre direitos de posse e usufruto de terras encontra-se no extremo norte da América portuguesa, ou seja, o padrão do corpus documental de distribuição regional dos documentos é mantido. Partindo para o detalhamento geográfico das petições percebe-se que sete são provenientes do Maranhão e três do Grão-Pará. Quatro requerimentos vêm do atual Nordeste: dois são das capitanias de Pernambuco, outro de Sergipe e o último da Paraíba. Há ainda mais três pedidos advém do Rio de Janeiro.

Onze requerimentos estão compreendidos no período em que vigorava o Regimento das Missões (1686-1757). Apenas três são de proveniência do período pombalino e mais duas vêm do período da Carta de 1798. Essa distribuição não significa que os conflitos se tornaram menos comuns com o tempo, pois a historiografia indica sua intensificação no período do Diretório. Essas desavenças se dariam pela troca de legislação, uma vez que os indígenas perderam aliados poderosos que poderiam ajudá-los, como os jesuítas. As aldeias passaram a ser geridas por agentes laicos, fator esse que, juntamente com a permissão legal da legislação pombalina (que permitiu com que

³³⁷ AHU, Paraíba, cx. 18, doc. 1435. Carta de Vicente Ferreira Coelho, ao rei D. José I, sobre o que se praticou com os índios da nação Panatis, que, estando aldeados, foram despejados pelos moradores do sertão do Piancó, sob pretexto de que lhes furtavam os gados; e conseguindo os índios a restituição de sua aldeia, houve tamanha violência que culminou com a morte de um índio da mesma nação e de seu capitão-mor; e solicitando em nome dos Panatis, justiça e proteção real (05/05/1755).

os nativos pudessem executar aforamentos em suas terras, por exemplo)³³⁸, teriam catalisado os conflitos sobre as terras a partir da década de 1760.

Assim, tomando o cuidado de notar mais uma vez que o corpus documental aqui constituído está longe de ser uma série exaustiva e representativa, voltemos a sua análise. Se dividirmos o corpo geral das fontes em dois, um que engloba o período do Regimento das Missões, 1731 até 1757, e outro que engloba as duas legislações posteriores, 1757 até 1807, veremos que no primeiro período temos uma petição envolvendo terras e de caráter individual, seis petições coletivas assinadas por principais e quatro delas, também coletivas, assinadas por procuradores não indígenas. Partindo para o segundo período, temos uma petição individual de um colono não indígena recorrendo de uma demarcação de terras de um nativo em caráter individual e quatro coletivas assinadas por principais.

Em outras palavras, as fontes permitem perceber um papel maior dos procuradores na de 1730 até 1757. Em cerca de um terço dos documentos é evidente a atuação efetiva de padres missionários como procuradores e escrivães desses nativos. O papel das autoridades religiosas era importante, uma vez que era um papel delimitado pela legislação que os padres zelassem pelos direitos dos nativos, para além de serem indivíduos que tendiam a dominar a escrita.

Enquanto que no período do Diretório e da Carta de 1798, os pedidos dos nativos não nos permitem perceber a influência de procuradores em seus pedidos. Ou seja, existe a possibilidade, que os missionários tivessem grande participação para alavancar as petições extrajudiciais dos indígenas, mas seria necessária uma análise com maior base empírica para se chegar a uma conclusão. Sabemos que existe algum consenso na historiografia que a substituição dos padres missionários por agentes leigos na condução das aldeias representou um duro golpe na manutenção das terras indígenas³³⁹.

Vale ressaltar que de modo algum estou sugerindo que os nativos não tinham agência em seus requerimentos. A historiografia e as fontes demonstram o seu papel pela luta de seus interesses e direitos ao longo do período colonial até os dias atuais. Apenas especulo que ter aliados com recursos financeiros e jurídicos pode ter feito a diferença para que um número maior de requerimentos chegasse à Lisboa.

³³⁸ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³³⁹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 3930.

Partindo para a análise dos argumentos utilizados pelos nativos, observemos o caso da Aldeia de Una, localizada no Grão-Pará. O requerimento foi feito em 16 de janeiro de 1746 pelo principal Mateus Dias da Costa, utilizando de *topos* comuns para vassallos e indivíduos subalternos em requerimentos e reclamações já relatadas nesse trabalho. Primeiramente, ele ressalta a sua ascendência, buscando no seu avô qualidade e legitimidade para reclamar de invasão de terras de sua aldeia por brancos.

De acordo com Dias da Costa, ele era “neto do principal Tomé Dias Jaguatiara, sendo seus ascendentes tão leais aos portugueses que desde o descobrimento deste estado do Pará sempre serviram unidos em paz com eles nas guerras que vieram na conquista; pelo que alcançou o avô do suplicante a mercê de uma medalha do Hábito de Cristo com outras honras”. Em outros termos, Dias da Costa alega que ele, sua família e comandados têm histórico de ao menos três gerações de fidelidade.

A fim de dar maior credibilidade a seu argumento, o nativo em questão anexa em seu requerimento a confirmação da mercê de portador da medalha do Hábito de Cristo de seu avô feita pelo capitão de infantaria paga da guarnição, Diogo Pinto de Gaia, no qual fica evidente que a dita medalha da Ordem de Cristo se dá pelo que “fizeram aos holandeses, quando os lançaram fora da cidade de São Luís do Maranhão”, para além da confirmação de sua qualidade de neto, visto que “deste principal se acha um neto na dita aldeia com poucos vassallos, o qual se chama Mateus, feito principal”.³⁴⁰

Ele alega que as terras da “atenuada aldeia”, habitadas por “alguns poucos índios” estava sendo “tomadas por brancos, que o perseguem, [tendo] por fundamento o dizerem que as terras são da lagoa concedida por Vossa Majestade para a Câmara do Pará, de quem as tomam por aforamento.” Tais tentativas de desvincular os terrenos de direito e usufruto dos nativos e associá-los a territórios de posse das Câmaras locais eram recorrentes. De acordo com Moreira, essa tática visava pôr as terras nas mãos de indivíduos que tinham poder de decisão e alterar os registros da documentação. Segundo a autora, na capitania do Espírito Santo o mesmo expediente foi utilizado pelo diretor e escrivão da câmara, certamente com anuência de outras autoridades de Nova Benavente, para tomar as terras coletivas as quais os indígenas tinham direito.

³⁴⁰ AHU, Pará, cx. 28, doc. 2676. Carta do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, João Abreu Castelo Branco, para o rei D. João V, em resposta a provisão de 6/06/1745, sobre o requerimento do índio principal da aldeia de Una, Mateus Dias da Costa, em que pede a posse das terras da dita aldeia (16/01/1746).

A tática usada pelo diretor em questão era utilizar-se de dois livros camarários onde eram registrados os foreiros e as condições dos seus respectivos aforamentos. O primeiro deles foi criado quando a localidade foi alçada à condição de vila e data de 1761. Aparentemente ele foi utilizado até 1791, quando houve a elaboração de um novo livro, em que desaparecia qualquer referência de que as terras aforadas pertenciam aos indígenas, substituindo expressões como “foro e arrendamentos que em câmaras se fizeram das terras dos índios” por expressões tal qual “assentar os foreiros dos sítios e terras pertencentes a câmara dessa vila”. A autora nota que essa substituição de nomenclatura era mais que uma substituição semântica proveniente de uma simples troca de termos, mas “uma mudança nos usos das palavras reveladoras das transformações sociais em curso”. A tática em questão retirava dos indígenas a possibilidade de decidir as condições de aforamento e até venda de seus terrenos, passando-os para as autoridades camarárias.³⁴¹

Para entender mais uma forma que os nativos usavam para tentar evitar esse tipo de usurpação de suas terras, podemos destacar o interessante requerimento dos cropós e coroatos pedindo a elevação de sua aldeia a vila. De acordo com a historiadora Maria Resende, tal requerimento está inserido em um contexto de disputas territoriais com colonos, que se arrastavam durante anos,³⁴² portanto fazia parte de sua estratégia de defesa territorial.

O pedido em destaque é datado de 6 de julho de 1785 e assinado pelos capitães-mores Luís Brandão de Meneses Castelo Branco, representante dos cropós, e Leonardo Francisco, representante dos coroatos. Os principais em questão nos revelam que suas terras estavam na comarca do Rio das Mortes e no da cidade de Mariana.

Os principais relatam que, por serem regidos por autoridades dessas localidades, “os suplicantes estavam privados da mercê que Vossa Majestade permite à gente da qualidade dos suplicantes”. Os indígenas explicitam que conhecem o Diretório dos Índios, já que “muitos dos suplicantes vão tendo conhecimento das honras que Vossa Majestade manda fazer aos suplicantes, e notícia de que Vossa Majestade, [pelo] Diretório régio ordena que se faça vilas nas povoações de índios.”

Por conseguinte, os requerentes pedem que suas aldeias sejam elevadas a vilas, pois “nelas [podem] serem eles juízes, vereadores e principais das suas terras”. Ou seja,

³⁴¹ MOREIRA, *Nós Índios, Índios Nós Senhores De Nossas Ações*, pp. 280-282

³⁴² RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios Brasília: Índios coloniais em Minas Gerais Setecentista*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2003, pp. 134-135.

os indígenas entendem que teriam maior ingerência sobre seu território e exercer poder diretamente, o que até então não ocorria, pois estavam sob autoridade dos brancos. Portanto, pedem que a legislação do Diretório seja executada, pois assim os principais e outras autoridades indígenas poderiam evitar a usurpação de terras por parte dos membros da câmara, como acontecia com eles, com os nativos de Una e com os indígenas de Nova Benavente.

Retornando ao caso da Aldeia de Una, podemos perceber que o principal Mateus Dias da Costa, no intuito de contornar a situação de usurpação das terras de seu aldeamento, afirma que tem a “posse, e existindo a aldeia no sítio de vossa senhoria com a Igreja; e forma de povoação de católicos [...] e que mandou por sua portaria [do governador], que nenhuma pessoa perturbar o suplicante na posse, que tem, havido respeito a preferência, que vossa majestade por suas reais ordens é servido dar aos índios naturais deste estado; o que consta dos documentos; que com esta apresenta”.³⁴³ Em outras palavras, percebemos que o nativo já tem uma documentação que concede a ele e aos seus a posse das ditas terras referendada pelo então governador do Grão-Pará, João Abreu Castelo Branco, para além de se mostrarem católicos e vassalos fiéis da monarquia portuguesa.

O principal está ciente que a documentação é relevante para sua causa e que ela pode assegurar as posses frente aos colonos que pretendiam usurpar o território que os nativos entendiam ser seu por direito. Percebe-se que as disputas pelas ditas terras não eram algo que se apresentava como novidade no ano do requerimento. Existe no Arquivo Histórico Ultramarino um requerimento do mesmo nativo datado de 17 de dezembro de 1744, no qual pede o traslado das reais ordens referentes à conservação e estabelecimento dos índios.³⁴⁴

Tendo como base o pedido de documentação de 1744, vê-se que o caso de usurpação das terras dos indígenas da Aldeia de Una se arrastava ao menos há três anos, e já envolvia disputas territoriais com a Câmara de Belém. Talvez os indígenas tenham recorrido à Lisboa por entender que os meios jurídicos coloniais estivessem viciados, pois estavam em disputa com alguns dos nomes mais proeminentes na sociedade local.³⁴⁵

³⁴³ AHU, Pará, cx. 28, doc. 2676.

³⁴⁴ AHU, Maranhão, cx. 28, doc. 2887. Requerimento do principal da aldeia de Uma, Mateus Dias da Costa, ao rei D. João V, a solicitar que o secretário do governo do Maranhão, José Gonçalves da Fonseca, lhe passe o traslado das reais ordens referentes à conservação e estabelecimento dos índios (17/12/1744).

³⁴⁵ RESENDE, *Gentios Brasília*, pp. 134-137.

11) Em defesa de seu território.

Os indígenas de Una estavam reclamando que as terras em disputa eram próprias para seu cultivo e anexas aos domínios de sua aldeia, ou seja, vale destacar que as terras destacadas aos nativos não eram apenas os territórios restritos somente aos limites das aldeias e vilas de índios propriamente ditas. De acordo com o historiador Francisco Cancela, diversos

outros lugares integravam o território da povoação, onde seus moradores realizavam suas atividades laborais e culturais, demarcando a inserção daquele sítio no conjunto da povoação não apenas por estar incluso em seus limites político administrativos, mas também por fazer parte de suas relações de apropriação e transformação do espaço geográfico com o qual se relacionavam.³⁴⁶

As terras que extrapolavam os limites das zonas dos “laboratórios civilizacionais” destinadas aos indígenas eram mercês concedidas pelas autoridades coloniais, nas quais os nativos se empenhavam em conseguir os privilégios para utilização e as defendiam de diversas maneiras³⁴⁷, como podemos perceber no caso de Una.

Essas terras extras eram demarcadas com a intenção de “render [para os índios e para a] Igreja, e essa fábrica lhe é sustento dos mesmos índios”, como podemos observar na resposta do governador do Maranhão ao requerimento do Padre da Companhia de Jesus João Tavares em nome dos índios Tremembé, em 18 de junho de 1731. O governador destaca que as terras em disputa mediam duas léguas e eram voltadas ao sustento na Capitania do Maranhão. A dita área era disputada ao menos desde o requerimento feito pelo mesmo padre em 1728. Os invasores questionavam a “ambição” dos jesuítas, já que os nativos que habitavam a região de Tutóia do Canindé, estavam estabelecidos em uma ilha e as terras seriam em terras continentais.³⁴⁸

A ocupação de terras que não estavam inseridas nos limites de seus aldeamentos perpassa todo o período de análise, assim como se pode perceber em 1805, na Vila Nova de São José del Rei, na capitania do Rio de Janeiro. O capitão-mor indígena, Baltazar Antunes Pereira, pede em nome de sua comunidade a “posse das terras que lhes foram dadas para a sua conservação, e atraírem mais ao grêmio da Igreja todos os da sua nação,

³⁴⁶ CANCELA, *Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro*, p. 148.

³⁴⁷ MOREIRA, “Com amor às terras que habitam”.

³⁴⁸ AHU, Maranhão, cx. 18, doc. 1907. Carta do governador e capitão-general do Maranhão, Alexandre de Souza Freire, ao rei D. João V, em resposta à provisão régia sobre o requerimento do padre João Tavares, da Companhia de Jesus, queixando-se em nome dos índios Tremembé, das dificuldades em estabelecerem-se missões naquele Estado (18/06/1731).

a cujo fim lhe foram consignadas todas as que estão situadas não só na dita vila, mas também três léguas [...] como consta a sua demarcação”.³⁴⁹

As terras que compreendiam o próprio aldeamento também eram ameaçadas pelos colonos ou mesmo os missionários que, em tese, deveriam proteger os interesses dos nativos como tutores (no Regimento das Missões) ou como incumbidos de guia-los espiritualmente (no Diretório Pombalino).³⁵⁰ Tais disputas são visíveis, por exemplo, no requerimento do capitão-mor Bento Ferraz e dos demais índios da aldeia Tijupeba, situada nos limites da cidade de São Cristóvão, capitania de Sergipe e datado de 17 de agosto de 1732.

Os nativos em questão afirmaram que viviam de forma “mansa e pacífica [na] posse das terras da aldeia de tempo imemorial e esta parte tendo nela suas casas, em que viviam e moravam com suas famílias a vista e face de todos, sem contradição de pessoa alguma”, até que em “2 de janeiro de 1723, o padre Antônio Ferreira, da Companhia de Jesus e procurador do colégio da cidade da Bahia, foi a dita aldeia com homens convocados e escravos [...] e despoticamente mandou demolir as casas dos suplicantes”.³⁵¹

Os nativos usam do argumento de posse, isto significa dizer que estavam utilizando a terra de maneira legítima há bastante tempo. No caso dos indígenas de Tijupeba, eles se ratificam sua argumentação qualificando seu direito de posse pelo direito natural, pois alegam que estão em posse do território em disputa desde tempos imemoriais. Aparentemente, o direito de posse indígenas poderia diferir dos direitos de posse dos outros colonos, já que uma das bases para o reafirmar seria pelo argumento do direito natural.

³⁴⁹ AHU, Rio de Janeiro, cx. 223, doc. 15305. Requerimento do capitão-mor Baltazar Antunes Pereira e mais índios americanos da povoação da vila Nova de São José d'el Rei, por seu procurador Domingos José Soares Barros, ao príncipe regente D. João, solicitando que seja mantido o pároco da sua igreja; que sejam restituídas as terras que lhes foram tiradas; que sejam admitidos em qualquer seminário da cidade não só os filhos do referido capitão-mor, como os dos índios que tenham inclinação aos estudos, sendo as despesas tiradas de suas terras pelo cofre da conservatória; que os foreiros das suas terras sejam sujeitos à justiça da vila Nova de São José d'el Rei; que o mesmo capitão receba, pelo cofre da conservatória, pagamento dos serviços que vem exercendo e que trienalmente receba um fardamento; que as sobras dos rendimentos da terra sejam usadas para o vestuário dos índios (14/10/1804).

³⁵⁰ “Regimento e Leis das Missões do Estado do Maranhão e Pará”. In: PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, p. 222-228; Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³⁵¹ AHU, Sergipe, cx. 3, doc. 258. Representação do capitão mor Bento Ferras e mais índios da aldeia Tijupeba, situada nos limites da cidade de São Cristóvão, ao rei D. João V, solicitando que mande o Ouvidor da capitania executar a sentença de posse de toda terra pertencente a aldeia (17/08/1732)

O mesmo argumento que apela à fruição das terras por habitarem nelas desde tempos imemoriais também é utilizada por Estevão e Pedro,³⁵² principais das aldeias de Pequena Barbados e Grande Barbados, respectivamente. Não temos suas exatas palavras, apenas a resposta do então governador do Gonçalo Lobato e Souza. De acordo com este oficial régio, os indígenas fizeram requerimentos pedindo para utilizar “três léguas de terra de comprido e uma de largo” nos campos das “terras da aldeia onde antigamente se fizeram situados, e dali vieram com seus missionários”. Ou seja, os nativos das duas aldeias requeriam o direito de explorar economicamente terras ocupadas anteriormente. Existe a possibilidade de que os territórios em questão tivessem mais significados para os nativos que apenas o meio de sustento. Há também a possibilidade de ser uma área mais bem conhecida pelos nativos, de forma que a exploração econômica seria feita com melhor proveito.

Segundo o governador, os indígenas necessitariam das terras, pois seus principais alegavam que “para poder conservar a dita aldeia, ornar a Igreja dela, e sustentar aos seus missionários, se lhe fazia preciso povoar uns campos” do Rio Peritoró (para os nativos de Pequena Barbados) e do Rio Mirim (para os indígenas da Grande Barbados).

Interessante observar que os indígenas em questão alegam que tinham “meios para povoar os ditos campos de gado vacum e cavalos”. A pecuária não é uma atividade mencionada por outros nativos em seus requerimentos, o que dota as petições dos principais Pedro e Estevão de certa singularidade. Geralmente, os regimentos indígenas destacam as atividades tradicionalmente imputadas aos nativos, principalmente a agricultura, mas também a comercialização de bens produzidos pelos nativos, pagamentos dos serviços realizados a terceiros e coleta de drogas do sertão.

Na Provisão sobre a repartição dos índios do Maranhão de 01 de abril de 1680, por exemplo, aparece explícito que

depois de reconduzidos os ditos índios se saberá pelo rol dos párocos o número que há deles capazes de serviço em todas as aldeias e se dividirá em três partes, uma delas ficará sempre nas mesmas aldeias alternativamente na forma de minhas ordens para tratar das lavouras necessárias para a conservação das suas famílias e para o sustento dos índios que de novo descerem.³⁵³

³⁵² AHU, Maranhão, cx. 37, doc. 3695. Requerimento do principal da aldeia Grande do Barbados, o índio Estevão, ao rei D. José, pedindo confirmação de carta de data da sesmaria na zona da referida aldeia (16/02/1757); doc. 3696. Requerimento do principal da aldeia Pequena dos Barbados, o índio Pedro, ao rei, D. José, pedindo confirmação de carta de sesmaria na zona da referida aldeia (16/02/1757).

³⁵³ PERRONE-MOISÉS. *Documentos de Legislação Indigenista Colonial (Parte 1) 1500-1700*, p. 204.

Também aparece de forma clara no décimo sétimo parágrafo do Diretório pombalino que

em primeiro lugar cuidarão muito os diretores em lhes persuadir o quanto lhes será útil o honrado exercício de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundância as suas casa e famílias; mas vendendo os gêneros, que adquirem pelo meio da cultura, se aumentam neles os cabedais a proporção das lavouras, e plantações que fizerem.³⁵⁴

As próprias leis do período em análise preveem que a agricultura é a chave para o sustento, o meio que os nativos chegarão à desejada “civilidade” (no olhar lusoamericano), a atividade indígena que seria mais útil à ocupação portuguesa na América e, conseqüentemente, mais proveitosa ao Estado. Ainda de acordo com o Diretório, a falta do trabalho agrícola geraria “danos [... que] arruinarão o interesse público; diminuirão nos povos o comércio; e chegarão a transformar neste país a mesma abundância em esterilidade”.³⁵⁵

Para além de os terrenos pretendidos serem “campos devolutos [...] nem ali haver ainda morador algum além deles”, os nativos afirmam que já os utilizam e que terceiros não seriam prejudicados, pois as terras em questão não estariam sendo disputadas, assim como em parte significativa do conjunto de fontes analisadas. Dessa maneira, as terras pleiteadas seriam territórios que não estariam dando ganhos a nenhum vassalo.

Por último, os principais também apelam ao direito natural, uma vez que o governador explicita que o principal Pedro alega que “ter[em] sido ele e seus antepassados os primeiros possuidores e senhores naturais das mesmas terras que pedia”³⁵⁶. Já o principal Estevão alegaria que mereciam ser os legítimos ocupantes dos “logradouros, visto não haver prejuízo de terceiros, por não haver ali moradores alguns, e ter ele já [...] possuído os ditos campos, e sendo senhores naturais deles”.³⁵⁷

O uso das terras é um argumento comum entre os indivíduos que apelam para serem agraciados com sesmarias, como podemos perceber na resposta do governador do Maranhão e Grão-Pará a um dos poucos pedidos individuais presentes nesse recorte temático. De acordo com o governador João de Abreu de Castelo Branco, ele havia

³⁵⁴ “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³⁵⁵ “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³⁵⁶ AHU, Maranhão, cx. 37, doc. 3696.

³⁵⁷ AHU, Maranhão, cx. 37, doc. 3695.

recebido um pedido de sesmaria de “Salvador de Moraes, índio forro de sua natureza, [que] me representou por esta [petição] cultivando há muitos anos em uma ilha na Costa de Moriba”³⁵⁸, de modo que o governador acha por bem conceder 150 braças de terras em questão ao requerente nativo.

Entretanto, o argumento em questão também era utilizado por aqueles que disputavam terras com os nativos. Os conflitos de posse se acentuaram quando passou a ser permitido o aforamento das terras indígenas por conta da legislação pombalina, como já fora relatado acima e é possível perceber no parágrafo 80 do Diretório.³⁵⁹

Dentro do Antigo Regime, era frequente a sobreposição de direitos de propriedade, dessa forma, essas condições seriam “fontes de direito de domínio, mas também fonte de conflitos e litígios”.³⁶⁰ O direito de posse natural dos nativos, como senhores das terras, entrava em conflito o argumento fruição e de produção dos foreiros. Em outros termos, a legitimidade e a “justiça se fazia na prática, de acordo com as circunstâncias de cada situação, definindo-se em última instância pelo arbítrio do soberano, instruído pelos seus conselheiros”.³⁶¹

O conflito em questão gerou diversos problemas no mundo colonial,³⁶² e é visível que os argumentos de posse e de legitimidade da posse de terra podem variar de acordo com os indivíduos envolvidos nessas causas. Embora a usurpação e construção de benfeitorias em terras destinadas aos nativos pudesse significar um avanço de colonos sobre as terras destinadas aos indígenas, nem sempre essas ações resultavam em perdas dos nativos, como no caso da Aldeia de São Francisco de Itaguaí, que será analisado logo abaixo.

12) Defendendo terras da Aldeia de São Francisco de Itaguaí.

Um exemplo de sobreposição de direitos pode ser percebido no requerimento dos nativos da Aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, no final do século XVIII na capitania do Rio de Janeiro. A análise terá como base a representação do capitão-mor

³⁵⁸ AHU, Maranhão, cx.29, doc. 2699. Requerimento de Francisco Teixeira Alves ao rei D. João V, índio forro, solicitando confirmação de sesmaria na ribeira do Longa (04/05/1746) e AHU, Pará, cx. 27, doc. 2519. Carta de data e sesmaria do governador e capitão-general do Estado do Maranhão e Pará, João de Abreu de Castelo Branco, para o índio forro Salvador de Moraes, concedendo-lhe uma sesmaria situada numa ilha na costa de Moribira (29/05/1744).

³⁵⁹ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997.

³⁶⁰ MOREIRA, *Terras, estratégias e direitos indígenas*, p.42.

³⁶¹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 5421.

³⁶² RESENDE, *Gentios Brasileiros*, pp. 130- 139 e MOREIRA, *Terras, estratégias e direitos indígenas*.

indígena José Pires Tavares, da Aldeia de São Francisco de Xavier e datada de 24 de setembro de 1785, na qual pedem a fruição das terras de sua aldeia, localizadas dentro da Fazenda Santa Cruz.

Pires Tavares era um capitão-mor nativo que lutara durante muitos anos como representante dos indígenas para a manutenção das terras em que sua aldeia estava inserida, chegando inclusive a ir diretamente a Lisboa para recorrer diretamente à rainha por suas terras.³⁶³ Quando o marquês do Lavradio assumiu o posto de vice-rei em 1769, a aldeia em questão estava quase deserta por conta do tratamento dado aos indígenas pelos administradores e seus vizinhos. Para resolver a questão, o governador da capitania do Rio de Janeiro contou com o apoio do desembargador Manoel Francisco da Silva e Veiga e do capitão Inácio de Andrade Souto Maior Rendon.

José Pires Tavares era um indígena que havia desertado da Aldeia de Itaguaí, mas fora recolhido e educado pelo capitão Rendon anos antes desse requerimento. Mediante seus cuidados, Pires Tavares aprendeu a ler, escrever português e princípios básicos do latim. Por ser um indígena com algum grau de instrução formal e pela proximidade com o capitão Inácio Rendon fora indicado ao cargo de capitão-mor de sua aldeia.³⁶⁴

De acordo com o requerimento do principal, o início do seu aldeamento se deu quando “andou o padre José de Anchieta³⁶⁵, da referida Companhia [de Jesus], em missões do sul, trouxe consigo uns casais de índios do sertões da Lagoa dos Patos, tanto para aproveitarem da sua doutrina, como para o conduzirem ao Rio de Janeiro”. Chegando ao Rio de Janeiro, o padre pediu ao reitor do colégio jesuítico para “agasalhar com piedade os índios”³⁶⁶ em questão.

Os nativos viveram na fazenda jesuítica de Santa Cruz até encontrarem terras adequadas para seu aldeamento. Tentaram, primeiramente, se fixar em terras quatro léguas de distância da Fazenda Santa Cruz, mas “por impedimento do dono dela”, retornaram. Buscaram depois fixar do aldeamento em terras “junto à marinha de Sepetiba; onde não havendo bastantes águas, viviam tristes os índios”. Voltaram então para a dita

³⁶³ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 5623.

³⁶⁴ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 5614

³⁶⁵ O Padre José de Anchieta nasceu em 1534 e morreu em 1597.

³⁶⁶ AHU, Rio de Janeiro, cx. 126, doc.10118. Requerimento do índio e capitão-mor da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, estabelecida na Fazenda de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, José Pires Tavares, à rainha D. Maria I, solicitando que os índios, trazidos dos sertões da Lagoa dos Patos pelo padre José de Anchieta, possam permanecer nas suas terras da qual Manoel Joaquim, Manoel de Araújo Gomes e José Teixeira os tentam expulsar (24/09/1785).

fazenda, até que encontraram um “sítio chamado Itinga, ou Água Clara [dentro da própria fazenda jesuítica]; ali lhes puseram o padre superior para administração dos sacramentos, fizeram Igreja, e casas de vivenda ao mesmo padre, trabalhavam três dias para os piedosos padres e três para seu sustento”, de forma que se assentaram na região.

Dessa maneira, foi fundado em parte das terras da referida fazenda a Aldeia de Itaguaí. Os indígenas pagavam aforamento para os jesuítas e utilizaram da terra em disputa para seu sustento, aparentemente sem problemas até o ano de 1784, até porque o terreno que eles utilizavam e preparavam para “sua cultura, [estava] sem que alguma pessoa se utilize dele; assim ficaram na falta dos piedosos padres, [...] gozando de liberdade [...], graças e mercês notórias [...]; tendo cada um para suas próprias as terras que cultivava”.

Após a expulsão dos jesuítas, um “inspetor ministro, posto pelo governador do Estado” cerca de quinze ou dezesseis anos antes, “princípios a dar aforamento dos índios algumas das terras, que eles reputavam próprias, e da mesma fazenda de Santa Cruz”. Os problemas com a utilização do terreno em questão se deram quando “um vizinho dos mencionados índios da relatada aldeia, chamado José Teixeira [...], que é tão rico, que só ele cultivava mais terreno que o circuito da mesma aldeia”, começou a privar os nativos na fruição das terras da fazenda em questão. Entendendo que tinham direito às terras que passaram a disputar com o vizinho rico, o principal José Pires Tavares, da Aldeia de Itaguaí, requereu ao Marquês do Lavradio (então governador do Rio de Janeiro) a demarcação do terreno a que teriam direito. O capitão-mor em questão alega que o seu requerimento não teve resolução, pois o governador se retirara para Portugal antes da resolução do caso.

Quando o novo governador chegou no Rio de Janeiro, ele “mandou inventariar a dita fazenda, e seus pertences” e, percebendo que a aldeia de Itaguaí poderia ficar sem as terras que ocupavam a bastante tempo, o nativo pede novamente à maior autoridade da capitania para que “demarcasse terras para os índios antes da venda”. Dom Luís de Vasconcelos e Souza (vice-rei entre 1778 e 1790) atende o pedido do requerente e pede que o juiz de fora demarque as terras dos indígenas, contudo a referida autoridade estaria em conluio com o José Teixeira.

O principal alega que José Teixeira angariou a amizade de Manoel Joaquim e Manoel de Araújo Gomes com intuito de se associarem para comprar a imensa fazenda. O capitão-mor relata que os três pretendentes à compra das terras conseguiram forjar o selo real para que Manoel Joaquim fosse inspetor dos terrenos em certame. Desta forma,

“em nome deste fizeram, todos três, um requerimento à junta [caluniando] os miseráveis e inocentes índios”.

Tais disposições conseguiram o aval do ouvidor, que tomou partido dos moradores brancos e decidiu que os nativos deveriam sair das terras e morar em outras aldeias. A decisão do ouvidor fez com que muitos nativos fugissem, de forma que “ocorreu a perda de 35 almas nos sertões.” As decisões contrárias e as manipulações dos moradores brancos não desanimaram o capitão-mor, pois ele consegue que os nativos voltem para a aldeia em que viviam. Vale destacar que os novos pretendentes às terras em disputa mandaram prender os nativos que ainda habitavam o terreno em contenda, o que gerou mais fugas no momento em que o indígena pede à Coroa para avaliar seu caso.

O requerimento é bastante ilustrativo das possibilidades de contenda entre os nativos e os moradores vizinhos, que no caso da Aldeia de São Francisco de Itaguaí eram indivíduos com capital financeiro, político e social, não muito diferente das disputas feitas pelos indígenas da Aldeia do Una nas proximidades de Belém, cerca de quarenta anos antes.³⁶⁷ Em outros termos, os indígenas, mesmo em posições de subalternidade na sociedade colonial, lutavam pela manutenção, defesa e possibilidade de ganhos para terras que ocupavam.

A sobreposição de direitos entre os nativos e os colonos fica evidente nesse caso em específico, pois os moradores brancos queriam expulsar os nativos das terras que eles já cultivavam há anos. Os colonos tentavam fazer com que o seu futuro direito de compra prevalecesse sobre o direito de posse dos nativos. Em contrapartida, os indígenas alegavam que o direito de posse das terras aforadas deveria prevalecer para o bem-estar dos nativos e da empresa colonial. Era, em suma, uma disputa entre o direito costumeiro e a propriedade privada plena.

Por mais que fossem poucos indígenas que estavam disputando terras com grande potencial econômico dentro da maior propriedade agrícola do Rio de Janeiro³⁶⁸ com indivíduos ricos e com relações diretas com poderosos, os nativos de São Francisco Xavier de Itaguaí não deixaram de lutar pelas terras em que foram inseridos. As batalhas pelo referido terreno se estenderam até pelo menos o primeiro quarto do século XIX,³⁶⁹ mesmo após a morte do dedicado capitão-mor indígena Inácio Pires Tavares, demonstrando que este era um projeto coletivo e não individual.

³⁶⁷ AHU, Pará, cx. 28, doc. 2676.

³⁶⁸ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 3914.

³⁶⁹ ALMEIDA, *Metamorfoses Indígenas*, Edição Kindle, posição 5660.

13) Recapitulando

O objetivo desse capítulo foi ressaltar a forma com que os nativos buscavam se movimentar no mundo colonial para melhorar a sua condição de vida, fosse em busca de horarias e outras mercês, fosse na luta pela manutenção das terras de usufruto coletivo. Estes casos representam apenas uma fração dos meios utilizados pelos nativos nas lutas diárias que vêm enfrentando durante todo o processo de usurpação de sua liberdade, cultura e terras que se estende desde a chegada dos europeus na América até os dias atuais.

No caso específico da sua luta por terras é de se destacar que a grande maioria dos requerimentos envolveu territórios que estão em disputa há diversos anos e que os indígenas apelavam à benevolência do rei para preservar o território, que podia representar alguma estabilidade na insegurança característica do mundo colonial.

Os indígenas eram forçados a se integrar ao mundo luso americano mesmo contra sua vontade. Teoricamente, a integração total dos indígenas nessa sociedade se dava pelo processo de descimento, que era o deslocamento de indígenas para áreas aprovadas pelos luso-brasileiros. Por mais que houvesse variações temporais e espaciais, eles seguiam um padrão de convencimento dos nativos por meios de presentes e dos principais, mas também com ameaças implícitas ou explícitas.

Dessa maneira, os nativos buscavam incorporar os conceitos, categorias e direitos que lhes cabiam e as utilizavam para conseguir ter o mínimo de acesso ao bem-estar particular ou dos seus. O espaço acabava por ser territorializado através da ação consciente e ativa dos povos originários, transformando-se em significativo e parte da comunidade, de tal forma que passa a constituir-se em elemento central da identidade étnica.

Outra forma de garantir direitos à terra era apelar para o direito natural, já que nos primeiros cinquenta anos de ocupação ibérica na América ficou entendido pelos europeus que os nativos tinham sim, direitos por serem “humanos de fato”, dentre eles o de posse em razão de seu status como povos originários. Portanto, era papel das coroas ibéricas zelar pelo direito à terra de seus vassalos.

Mesmo que esses territórios fossem entendidos pela Coroa como concessões aos indígenas, estes lutavam para o estabelecimento dos aldeamentos em locais mais do seu agrado. Vale apontar que os motivos que faziam os indígenas pressionarem para se assentarem em um determinado local ou outro variavam, pois assim como os grupamentos indígenas eram diversos, as condições políticas e sociais eram também

diversas, fazendo com que os indivíduos se movimentassem conforme as condições vigentes.

Outra forma de solicitar justiça à Corte portuguesa era chamar a atenção das autoridades para os anos de serviços prestados à empresa colonial, aproximando-se cada vez mais da figura do indígena vassalo e católico e afastando-se da condição de “bárbaro e gentio”. Apelando para esse argumento, os nativos buscavam ressaltar que já aceitavam a condição imposta pelo mundo lusobrasílico há pelo menos uma geração e que a busca por direitos não é apenas para terem ganhos imediatos, mas para garantir a sua sobrevivência nas condições que lhes foram impostas pela ocupação europeia.

Os indígenas também apelavam para demarcações e posses de documentos feitos por autoridades coloniais e metropolitanas, guardando cuidadosamente esses registros, pois sabiam que quanto mais possibilidades de comprovação tivessem do seu lado, mais chance eles teriam de preservar o usufruto dos terrenos em disputa.

Apesar do papel central da documentação e da aplicação de marcos com selos reais, o direito ibérico permitia que determinados direitos pudessem se sobrepor a outros. Em consequência, os agentes coloniais (indígenas ou não) adentravam em disputas jurídicas e extrajudiciais alegando posse, aforamento, utilidade pública e utilização de uma terra a fim de se sobrepor uma eventual documentação escrita ou quaisquer outras formas legais de legitimar sua posse de um território em disputa.

Já para o caso dos principais, eles se utilizavam da rígida divisão e hierarquia social típica do Antigo Regime para ascender socialmente. A política ibérica era voltada para destacar a superioridade hierárquica do cacicado, pois eles tinham como característica em suas sociedades nativas a autoridade por via do convencimento. Pode-se perceber que os ibéricos entendiam essas dinâmicas dos povos provenientes em sua parte da América, pois reforçavam as características de liderança dos indígenas que escolhiam participar do jogo colonial dando-lhes diversos benefícios como a possibilidade de garantir a hereditariedade de sua posição. Esse reforço é proveniente dessa característica de convencimento e oratória que os principais indígenas teriam sobre os nativos em sua tutela. Os principais conseguiam por meio da persuasão a arregimentação dos indígenas destacar almas e força de trabalho para o bom funcionamento econômico e social da sociedade colonial.

Os nativos sabiam transitar os significados dessas classificações de acordo com o espaço em que eles estavam inseridos. Não devemos esquecer que, de acordo com a posição designada aos nativos na sociedade colonial, essas demonstrações de adaptação

dependiam das relações de força que existiriam dentro das fronteiras (fossem internas ou externas), das aldeias, vilas e lugares.³⁷⁰ Possivelmente, os principais utilizavam-se desses itens de reconhecimento e de status uma forma perante a sociedade luso brasileira e outra quando estavam diante dos seus; ou ainda para desafios pessoais que não estavam inseridos nos seus círculos sociais, mas sempre sabendo quando revelar o modo de uso dos objetos de poder intrínsecos ao mundo colonial.

Movendo-se habilmente entre as estruturas hierárquicas e conscientes da valorização das lideranças locais, os principais apelavam para sua capacidade de arregimentação e sua ascendência para conseguir ganhos individuais que poderiam até acarretar vantagens para os seus.

Dentre os ganhos que conseguiriam pode-se destacar hábitos de ordens militares; patentes militares e administrativas; adoção de nomes de governadores e demais autoridades de destaque na colônia; ferramentas; roupas e calçados de destaque para os líderes indígenas e os membros mais próximos de seu núcleo familiar; bastões de mando; enterramento em locais de proeminência dentro dos aldeamentos, vilas e lugares; requerimentos de soldos e recompensas financeiras; colocar os seus filhos em escolas específicas, nas quais poderiam aprender algum ofício, que também era uma medida e possibilidade de busca por diferenciação dentro da sociedade em que o membro da elite indígenas estaria envolvido. A fim de garantir esses benefícios, o cacicado peticionava para a Coroa, chegando mesmo a requerer pessoalmente as ditas honrarias aos monarcas, sempre alegando serem vassallos fieis e que cumpriam seu papel pré-determinado pelas estruturas sociais.

Em suma, o capítulo visa abordar formas que os indígenas manobravam as estruturas legais e sociais do Antigo Regime nos trópicos para conseguirem ganhar benesses ou garantir seus direitos utilizando o discurso oficial que lhes era proposto, buscando, sempre, a justiça pela benignidade do monarca alegando o cumprimento do seu papel social como legítimos vassallos da Coroa Portuguesa.

³⁷⁰ SOMMER, *Negotiated Settlements*, pp. 237–307.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apoiou-se na produção historiográfica dos últimos trinta anos para analisar a ação política dos povos originários. Dessa maneira, o principal objetivo dessa dissertação foi demonstrar as formas como os nativos do final do período colonial conseguiram se adaptar e pressionar na tentativa de moldar os rumos de suas vidas mediante os requerimentos extrajudiciais que se encontram no Arquivo Histórico Ultramarino.

Ao utilizar-se desse expediente, os ameríndios se destacavam e se colocavam como vassalos do monarca português, de forma que assumiam (ao menos no discurso) o papel de subalternidade reservado para eles pelo Antigo Regime nos trópicos. Apoiar-se nesse discurso não quer dizer que se encarassem assim, mas nos mostra que sabiam utilizar-se do discurso colonial hegemônico para garantir alguma benesse para si e os seus.

Apesar de as fontes utilizadas para a construção desse trabalho serem constituídas por discursos oficiais dos nativos, elas nos permitem perceber ir além em alguns casos. Por vezes é possível visualizar que os indígenas se viam como parceiros e aliados dos portugueses nas empresas coloniais, e isso se torna visível para além da utilização do expediente narrativo de subserviência. Outras vezes é possível verificar formas mais disruptivas de ação como a fuga. Em outras ocasiões é possível perceber que misturavam e mesclavam as variadas formas de resistência, mas sempre com o intuito de buscar melhores meios de sobrevivência.

Mesmo tendo em vista as limitações propostas pelas fontes, foi possível perceber que os nativos navegavam e sabiam utilizar-se muito bem dos mais variados expedientes propostos pelo mundo colonial, fosse a própria legislação ou costumes arraigados nas regiões em que moravam. Eles peticionavam para instâncias judiciais e extrajudiciais com intuito de exercerem pressões a respeito da forma que apreendiam as legislações e categorias, buscando sempre utilizar-se da melhor maneira possível para contornar as dificuldades provenientes de sua condição de vida.

Em suma, esse trabalho busca contribuir para uma melhor compreensão das formas de resistência dos originários no mundo colonial tardio, de modo que possamos entender as dificuldades enfrentadas pelos nativos para se movimentarem em um mundo em que a exploração e epidemias eram constantes, em que sua hierarquia social era rigidamente definida pela subalternidade, mas que ainda assim souberam se esgueirar

habilmente pelas brechas das linhas divisórias sociais e das categorizações do Antigo Regime dos trópicos.

Fontes Manuscritas

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU)

Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas

Requerimento de Lázaro Coelho de Eça, índio natural da aldeia do Orucú, presídio de Palmares, ao rei D José, a pedir patente de governador de todas as missões e aldeias da gente chamada do cabelo corredo, de Pernambuco, em remuneração dos serviços e de seu pai, o capitão da mesma aldeia e de quatro missões suas anexas, Manoel Cubas Frazão. AHU Alagoas Cx.2, Doc. 145.

Arquivo Histórico Ultramarino - Maranhão

Requerimento do principal e dos moradores da aldeia de Caya ao rei D.João V, em que solicitam as ordens necessárias para que os índios prestem serviço no Real Pesqueiro e na condução de gado para os açougues, evitando-se assim, os excessos praticados pelos superiores, e seguindo o que foi estipulado no Regimento. AHU Maranhão Cx18, Doc.1802.

Carta do governador e capitão-general do Maranhão, Alexandre de Souza Freire, ao rei D. João V, em resposta à provisão régia sobre o requerimento do padre João Tavares, da Companhia de Jesus, queixando-se em nome dos índios taramambé, das dificuldades em estabelecerem-se missões naquele Estado. AHU Maranhão Cx18, Doc. 1907.

Carta do governador e capitão-general do Maranhão, João de Abreu Castelo Branco, ao rei D. João V, sobre os distúrbios que os índios Aranhi têm provocado nos distritos da ribeira da Parnaíba. Assim, pediu ao mestre de campo João Mago de Deus, índio principal dos Araio, que tratasse a paz com os índios Aranhi. Tendo conseguido bons resultados, pede ao rei que conceda uma mercê ao dito índio. AHU Maranhão Cx. 25, Doc.2604.

Consulta do conselho ultramarino ao rei D. João V, sobre o serviço do mestre de campo, João Magu de Deus, índio da nação de Araio. AHU Maranhão Cx.26, Doc.2691.

Requerimento do principal da aldeia de Uma, Mateus Dias da Costa, ao rei D. João V, a solicitar que o secretário do governo do Maranhão, José Gonçalves da Fonseca, lhe passe o traslado das reais ordens referentes à conservação e estabelecimento dos índios. AHU Maranhão Cx.28, Doc.2887.

Requerimento de Francisco Teixeira Alves ao rei D. João V, índio forro, solicitando confirmação de sesmaria na ribeira do Longa. AHU Maranhão Cx. 29, Doc.2966

Requerimento do índio forro Salvador de Morais ao rei D. João V, solicitando confirmação de sesmaria na ilha na costa de Moibira. AHU Maranhão Cx.29, Doc.2967.

Parecer do Conselho Ultramarino ao rei D. José, sobre a fuga de alguns escravos índios com marcas ou letreiros dos nomes de seus senhores, e os procedimentos dos senhores para com os ditos escravos, da tirania dos castigos aplicados, e do meio como se poderiam evitar tais acontecimentos. AHU Maranhão Cx.33, Doc. 3361.

Requerimento do principal da aldeia Grande do Barbados, o índio Estevão, ao rei D. José, pedindo confirmação de carta de data da sesmaria na zona da referida aldeia. AHU Maranhão Cx. 37, Doc.3695.

Requerimento do principal da aldeia Pequena dos Barbados, o índio Pedro, ao rei, D. José, pedindo confirmação de carta de sesmaria na zona da referida aldeia. AHU Maranhão Cx. 37, Doc.3696.

Ofício do governador Gonçalo Pereira Lobato e Sousa, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, remetendo novos elementos para acrescentar à representação feita pelo índio Francisco Xavier. AHU Maranhão Cx.38, Doc. 3705.

Requerimento do índio Antônio Branco para o provedor da Fazenda real do Maranhão, Henrique Guilhon, a solicitar pagamento pelo transporte efetuado de madeira para as obras reais. AHU Maranhão Cx.48, Doc. 4677.

Requerimento do índio João Duarte ao provedor da Fazenda Real do Maranhão, Henrique Guilhon, a solicitar pagamento pelo transporte que efetuou de madeiras. AHU Maranhão Cx.48, Doc. 4679.

Requerimento do índio Anselmo de Barros à rainha, D. Maria I, pedindo que se lhe não retire os seus sobrinhos para qualquer serviço, uma vez que precisa deles para o trabalho da lavoura. AHU Maranhão Cx.56, Doc. 5243.

Requerimento do índio Joaquim José à rainha D. Maria I, a solicitar para ser posto em liberdade. AHU Maranhão Cx.63, Doc. 5850.

Consulta do Conselho Ultramarino à Rainha Dona Maria I, sobre o requerimento do juiz da vila de Vinhais, Calisto Amaut, que se queixa das violências praticadas contra os índios pelo diretor desta vila, Luís Liconti. Por isso, solicita uma devassa ao seu procedimento. AHU Maranhão Cx.68, Doc.5933.

Requerimento do índio Cristóvão de Brito, à rainha D. Maria I, em que solicita provisão pela qual seja dispensado de o proverem em qualquer cargo do real serviço, devido à sua idade. AHU Maranhão Cx.73, Doc. 6320.

Ofício do cônego João Pedro Gomes, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, sobre o procedimento do governador e capitão general do Maranhão e Piauí, Fernando Pereira Leite de Foios, que mandou fazer uma cessão nas terras que lhe pertenciam em favor do índio Dionísio da Silva. AHU Maranhão Cx.74, Doc. 6388.

Requerimento do índio da povoação da vila de Vinhais da capitania do Maranhão, Manuel Ribeiro, à rainha D. Maria I, em que solicita a tomada de providências contra as arbitrariedades e violências praticadas pelo governador da capitania, Fernando Pereira Leite Foios e pelo sargento-mor Antônio José de Brito de Abreu e Lima contra os índios, não respeitando os direitos concedidos pela rainha, sobretudo no caso do suplicante, a quem haviam tirado as terras que eram suas por direito. AHU Maranhão Cx.76, Doc. 6518

Requerimento do índio João Luís Álvares à rainha D. Maria I, solicitando provisão para que ele e seus descendentes sejam livres. AHU Maranhão Cx.77, Doc. 6608.

Requerimento do índio Agostinho Maciel ao príncipe regente D. João, a solicitar isenção para si, seu pai e filhos, de portarias particulares e para as dos serviços real apenas uma vez por ano. AHU Maranhão Cx.90, Doc. 7478.

Requerimento de Damásio dos Reis ao príncipe Regente D. João, solicitando-lhe que envie à secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, a sua confirmação para o exercício do cargo de principal dos índios da vila de Vinhais. AHU Maranhão Cx.100, Doc. 81244

Aviso do secretário de estado da Marinha e Ultramar, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, para o presidente do Conselho Ultramarino, conde de Resende, D. Antônio José de Castro, solicitando o envio de carta do procurador dos índios do Maranhão, Antônio Correia Furtado de Mendonça, que acompanha o requerimento da índia Joana Maria para que se possa avaliar o que requer. AHU Maranhão Cx.108, Doc.8370.

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulso do Maranhão

Consulta minuta do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre a carta do governador e capitão general do Estado do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, em que informa o requerimento do padre da companhia de Jesus, João Tavares, que, em nome dos índios Taramambés, protestava contra as dificuldades encontradas no estabelecimento das Missões naquele Estado. AHU Maranhão Cx.5, Doc. 463.

Arquivo Histórico Ultramarino – Minas Gerais.

Carta de D. José Luís de Menezes, Conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para João da Silva Tavares, determinando que o informe a respeito de um índio que havia sido vendido como um cativo pelo cônego Francisco Ribeiro da Silva. AHU Minas Gerais Cx.103, Doc. 6.

Carta de D. José Luís de Menezes, conde de Valadares e governador de Minas Gerais, para o Marquês de Pombal informando, entre outros assuntos, da prisão de Francisco

Ribeiro da Silva e José Botelho Borges, cônegos da Sé de Mariana, bem como do caso de um índio que era tratado como escravo na fazenda do cônego Francisco Ribeiro da Silva. AHU Minas Gerais Cx.103, Doc. 87.

Requerimento de Luís Brandão de Menezes castelo Branco, capitão e índio cropo, e Leonardo Francisco, índio croata, e demais índios, solicitando a Rainha a Mercê de elevar a Vila de sua aldeia, na freguesia do Mártir São Manuel dos sertões dos rios Pomba e do Peixe dos Índios cropos e croatas. AHU Minas Gerais Cx.123, Doc. 62

Arquivo Histórico Ultramarino – Pará.

Carta do governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, para o rei D. João V, em resposta à provisão de 20/06/1729, sobre a liberdade dada aos índios Pedro, Inês e Germana, naturais do rio Amazonas, apresentando leis e alvarás referentes à captura de índios para trabalharem nas fazendas e feitorias. AHU Pará Cx.12, Doc. 1102.

Requerimento dos índios da nação sacaca, abaitezes moacaras, da aldeia de Joanes para o rei D. João V, solicitando atenção régia para o fato de vários índios andarem ao serviço do Pesqueiro Real e quase não terem tempo para se dedicarem às suas famílias e às suas roças. AHU Pará Cx.17, Doc. 1620.

Sentença cível movida pelo procurador geral dos índios em representação dos índios das aldeias de Jesus e São José do Igarapé Grande, contra os reverendos religiosos da província da Conceição. AHU Pará Cx.20, Doc. 1842.

Requerimento dos índios da nação sacara da aldeia de Joanes para o rei D. João V solicitando as cópias de um requerimento feito por Diogo Manem, que pedia vinte e dois índios para a pescaria do peixe grosso e uma provisão sobre o que se haveria de dar aos índios que trabalharam nas madeiras na ribeira do Moju. AHU Pará Cx.25, Doc. 2383.

Carta de data e sesmaria do governador e capitão-general do Estado do Maranhão e Pará, João de Abreu de Castelo Branco, para o índio forro Salvador de Moraes, concedendo-lhe uma sesmaria situada numa ilha na costa de Moribira. AHU Pará Cx.27, Doc. 2519.

Carta do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, João Abreu Castelo Branco, para o rei D. João V, em resposta a provisão de 06/06/1745, sobre o requerimento do índio principal da aldeia de Unam, Mateus Dias da Costa, em que pede posse das terras da dita aldeia. AHU Pará Cx.28, 2676.

Ofício do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o reverendo São Lourenço Kaulen, sobre a patente passada ao índio João Pedro Henriques. AHU Pará Cx.34, Doc. 3177.

Ofício do governador e capitão general do Estado do Maranhão e Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, sobre o provimento de índios forros para postos militares na capitania do Pará, a pedido dos índios na nação Aruan, o principal Inácio Coelho, e seu filho, sargento-mor da Aldeia de São José do Igarapé Grande da Ilha Grande de Joanes, Luís de Miranda. AHU Pará Cx.35, Doc. 3307.

Requerimento do índio da nação Aruwã, Inácio Coelho, para o rei, D. José I, solicitando confirmação da carta patente de Principal da Aldeia de São José do Igarapé Grande, na Ilha Grande de Joanes. AHU Pará Cx.38, Doc. 3225.

Requerimento do índio principal da aldeia de Mortiguara da nação aruaquizes, Apolinário Rodrigues, para o rei, D. José I, solicitando alvará de licença para reedificar a sua aldeia de Araticú, juntando os desterrados e mais parentes. AHU Pará Cx.42, Doc. 3841.

Requerimento dos índios de índias mamelucas do Estado do Pará para o rei D. José I, solicitando que lhes seja autorizada a sua admissão na Ordem Terceira da Penitência da cidade de Belém do Pará. AHU Pará Cx.45, Doc.4082.

Requerimento dos índios da vila de Borba no Estado do Pará, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Tomé Joaquim da Costa Corte Real, solicitando que se tire devassa à ação governativa tirânica do diretor da referida vila, o alferes Luís da Cunha de Eça e Castro. AHU Pará Cx.45, Doc. 4141.

Aviso do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o conselheiro do Conselho Ultramarino, Alexandre Metelo de Sousa e Meneses, sobre o pedido de confirmação de patente no posto de principal da vila Nova d'el Rei no Estado do Pará apresentado pelo índio Jerônimo Antônio Rodrigues. AHU Pará Cx. 52, Doc. 3841.

Requerimento de Cipriano Inácio de Mendonça, filho de Anselmo de Mendonça, natural da Vila de Portel; Isidoro Antônio, filho do sargento-mor Adão Antônio; natural da Vila de Monte Alegre; Amaro Pereira da Silva, filho de Joaquim Pereira da Silva, natural da Vila de Fato; e José da Costa de Souza, filho de Matias da Costa de Sousa, natural da Vila de Santarém; para o rei [D. José I], solicitando a concessão de patentes com soldo pago pela Provedoria da capitania do Pará, à semelhança de D. Francisco de Sousa e outros, para que possam em suas terras subsistir e instruir os índios das nações ali estabelecidas. AHU. Pará, Cx. 97, Doc. 5143.

Decreto do rei D. José I, provendo o índio Manoel da Silva da Costa, no porto de agente-mor da vila de que é natural, com soldo mensal de 3 mil réis, desde o dia do embarque para o Pará. AHU Pará Cx.64, Doc. 5566.

Requerimento da índia Patronilha, moradora na vila d Beja na comarca do Pará, para a rainha D. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta na lei das liberdades dos índios. AHU Pará Cx.81, Doc. 6700.

Requerimento da índia Josefa Martinha, natural da cidade do Pará e viúva do índio João de Jesus, para a rainha, D. Maria I, solicitando que lhe mande passar provisão para que possa servir onde mais lhe convier, como consta da lei das liberdades dos índios. AHU Pará Cx.82, Doc.6716

Consulta do Conselho Ultramarino para a rainha, D. Maria I, sobre os requerimentos apresentados pelos moradores, índios, brancos e soldados das vilas de Santarém do rio Tapajós e de Borba, solicitando que se mande averiguar os excessos e roubos de todos os comandantes que serviram e servem naquelas vilas. AHU Pará Cx.82, Doc. 6754.

Decreto do rei D. José I, ordenando que se passe a patente de capitão de Ordenança da vila que é natural, ao índio Baltazar da Silva. AHU Pará Cx.64, Doc. 5567

Requerimento do sargento-mor da vila de Portel, índio Cipriano Inácio de Mendonça para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão para que possa mandar mais índios da nação que governa extraírem as drogas do sertão. AHU Pará Cx.83, Doc. 6839.

Requerimento da índia Madalena, do lugar de Penha Longa, na Vila da Vigia, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão para se poder conservar na casa de D. Ana Narcisa da Costa ou onde melhor lhe convier, como determina a lei de liberdade dos índios AHU Pará Cx.83, Doc. 6853.

Ofício minuta do ex-governador e capitão general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e ultramar, Martinho de Melo e Castro, reiterando o pedido do provimento do índio Felipe de Santiago Monteiro no cargo de diretor da vila de Monforte da Ilha Grande de Joanes. AHU Pará Cx.87, Doc. 7102

Requerimento da índia Maria Silvana, ciúva de Eleutério José da Serra, para a rainha [D. Maria I], solicitando provisão régia que a mantivesse moradora efetiva na Vila de Cintra na capitania do Pará, junto de seus filhos, Crispim, Nicácio, Alexandre, Vicência e Merência, e netos, José e Manoel, e nas suas lavoutas, tal como tinha sucedido até então. AHU. Pará, Cx. 94, Doc. 7507.

Carta do Governador e capitão general do Estado do Pará e Rio Negro, Martinho de Sousa Albuquerque, para a rainha, D. Maria I, informando a representação do índio principal da vila de Oeiras e mestre de campo de auxiliares, Manoel Pereira de Faria, em que se queixa das ofensas públicas que o governador lhe fizera e as deserções de índios naquele Estado e as medidas entretanto adotadas. AHU Pará Cx.95, Doc. 7572

Requerimento de Jorge Francisco de Brito, filho da índia Cristina Furtada e naturais da vila de Chaves na comarca do bispado do Pará, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela lei das liberdades dos índios ainda em vigor, de modo a escapar das sujeições em que se encontram os índios aldeados. AHU Pará Cx.96, Doc. 7606

Requerimento de Antônio José, filho da índia Andreza e naturais do Lugar de Mondim, casado com a índia Francisca Lopes natural do lugar de Odivelas, na comarca do bispado do Pará, para a rainha, D. Maria I, solicitando provisão de concessão de liberdade, como é seu direito pela Lei das Liberdades dos índios ainda em vigor, de modo a escapar das sujeições em que se encontram os índios aldeados. AHU Pará Cx.96, Doc. 7607.

Requerimento do índio Romão Vieira, morador na vila de Conde na capitania do Pará, para a rainha D. Maria I, solicitando carta de confirmação da patente no posto de principal dos índios Pacajaz, daquela vila. AHU Pará Cx.96, Doc. 7626.

Carta do bispo do Pará D. Fr. Caetano da Anunciação Brandão, para a rainha D. Maria I, em resposta a provisão de 19/05/1786, sobre as queixas apresentadas pelo principal da vila de Colares, o índio Diogo de Sousa, contra o desprezo com que são tratadas as suas representações relacionadas com o bem-comum daquela povoação. AHU Pará Cx.96, Doc. 7663.

Requerimento de Lucas de Macedo, viúvo e morador na vila do Cametá da capitania de Santa Maria de Belém do Pará, para a rainha, Dona Maria I, solicitando que por provisão se autoriza que os índios Luís Lopes, sua mulher Juliana Nunes e a restante família, outrora pertencentes ao falecido Manoel Lopes Torres, possam servir voluntariamente nas lavouras, cacoais e cafezais do suplicante, uma vez que já o serviram antes e lhes agrada continuar no seu serviço. AHU Pará Cx.98, Doc. 7777

Requerimento de Valentim Mendes, para o príncipe regente, D. João, solicitando confirmação da carta patente no posto de capitão e principal dos índios novamente estabelecidos no Caeté. AHU Pará Cx.120, Doc. 1801.

Requerimento do índio Luís da Gama e Melo, para o príncipe regente, D. João, solicitando a confirmação da carta patente no posto de tenente da 6ª companhia de milícias da vila do Cametá. AHU Pará Cx.122, Doc. 9380.

Requerimento do índio Manoel da Gama e Melo, para o príncipe regente, D. João, solicitando a confirmação da carta de patente no posto de alferes da 6ª companhia do

corpo da tropa ligeira de milícias da vila de Cametá no Estado do Pará. AHU Pará Cx.124, Doc. 9579.

Requerimento do índio Calisto Geraldo da Costa, para o príncipe regente, D. João I, solicitando a confirmação da carta de patente no posto de capitão dos índios moradores na vila de Oeiras. AHU Pará Cx.124, Doc. 9580.

Requerimento do índio Calisto Geraldo da Costa, para o príncipe regente, D. João, solicitando a confirmação da carta de patente no posto de capitão dos índios moradores na vila de Oeiras. AHU Pará Cx.124, Doc. 9580.

Ofício do governador e capitão general do Estado do Pará e Rio Negro, 8º conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha e Brito, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar, Visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo, sobre a sua chegada e tomada de posse do governo daquela capitania; o pedido de ferramentas para a agricultura feito pelo índio principal da nação Jacundá, e o estado em encontrou a tropa militar daquela colônia. AHU Pará Cx.127, Doc. 9743.

Requerimento de José Rodrigues Preto, índio da nação Mundurucú e estabelecido na paróquia de Nossa Senhora da Conceição da vila de Silves da foz do rio Magueassú, para o príncipe regente, D. João, solicitando confirmação da carta de patente no posto de capitão da nova companhia franca de infantaria das ordenanças de defesa às expedições de socorro no rio Madeira, na fronteira entre as capitanias do Pará e Mato Grosso. AHU Pará Cx.129, Doc. 9951.

Requerimento do capitão da 8ª companhia do corpo de tropa ligeira das milícias da vila de Portel, índio Tomé Hilário de Mendonça, para o príncipe regente, D. João, solicitando restituição do seu posto de principal da nação estabelecida na Vila de Melgaço. AHU Pará Cx.131, Doc. 10029.

Ofício do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, 8º conde de Arcos, D. Marcos de Noronha e Brito, para o secretário de estado da Marinha e Ultramar visconde de Anadia, D. João Rodrigues de Sá e Melo, sobre o descimento de índios

espanhóis para os domínios portugueses na capitania do Rio Negro. AHU Pará Cx.133, Doc. 10147.

Requerimento de Luís de Barros, para o príncipe regente D João, solicitando confirmação da carta patente no posto de principal dos índios de São Bento do Rio Capim, vago por falecimento de seu pai, Domingos de Barros. AHU Pará Cx.136, Doc. 136, Doc. 10336.

Arquivo Histórico Ultramarino – Pernambuco.

Carta do Governador da capitania de Pernambuco, Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ao rei D. João V, sobre representação dos índios tapuias em que se queixam de maus tratos que os afastam da conversão e a respeito de suas terras e do cativo, que tendo sido consultada pela mesa da consciência, remeteu para o conselho ultramarino as cópias das juntas das missões e a distribuição das aldeias. AHU Pernambuco Cx. 55, Doc. 4767.

Requerimento do índio da aldeia de Urucum, Lázaro Coelho de Sá, ao rei D. José I, pedindo que se junte as certidões ao seu requerimento anterior, no qual pede o lugar de governador dos índios da capitania de Pernambuco. AHU Pernambuco Cx.79, Doc. 6608.

Requerimento do índio Lázaro Coelho de Sá, ao rei D. José I, pedindo para exercer o posto de governador dos índios da capitania de Pernambuco. AHU Pernambuco Cx.80, Doc. 6632.

Requerimento dos índios da aldeia de Santo Amaro das Alagoas pedindo para o ouvidor daquela comarca eleger o lugar de Santo Amaro para a edificação da nova vila de índios. AHU Pernambuco Cx.100, Doc. 7810.

Requerimento do índio e coadjutor da Igreja de Santo Amaro do Bispado de Pernambuco, Antônio Alves da Cunha, ao rei D. José I, pedindo alvará de Mantimento. AHU Pernambuco Cx.115, Doc. 8833

Requerimento do índio e coadjutor da Igreja da Conceição da Várzea, Antônio Amaro Dias da Fonseca, ao rei D. José I, pedindo alvará para poder ser promovido a todas as ordens religiosas. AHU Pernambuco Cx.115, Doc. 8834.

Ofício do governador da capitania de Pernambuco, José César de Meneses, ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, sobre as cartas recebidas aprovando providências a serem tomadas na ilha de Fernando de Noronha no que diz respeito à segurança; a construção da corveta para transporte de destacamentos e socorros à dita ilha e a ajuda de custo à família do índio André Vidal de Negreiros; ordenando ainda que se remeta outra via da relação das madeiras cortadas na Paraíba para provimento do Arsenal Real da Marinha. AHU Pernambuco Cx.120, Doc. 9199.

Ofício do governador da capitania de Pernambuco, José César de Meneses, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo de Castro sobre o requerimento do índio José Pereira dos Santos, que como procurador dos demais índios da freguesia e aldeia de Nossa Senhora das Escadas, pede mais terras para cultivarem. AHU Pernambuco Cx.149, Doc. 10839.

Ofício do Governador da capitania de Pernambuco, José César de Meneses, ao secretário de estado da Marinha e Ultramar, Martilho de Melo e Casto, remetendo informação do juiz de fora da dita capitania, Antônio de Sousa Correia, relativa ao requerimento do índio José Pereira dos Santos e mais índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada. AHU Pernambuco Cx.154, Doc. 11101.

Arquivo Histórico Ultramarino – Piauí.

Consulta do Conselho Ultramarino, ao príncipe regente D. João, sobre a representação de Severino de Sousa, índio da povoação de São Gonçalo do Piauí, em que se queixa dos violentos procedimentos praticados pelo governador da referida capitania, Pedro José César de Meneses, contra sua filha. AHU Piauí Cx.28, Doc. 1408.

Arquivo Histórico Ultramarino – Rio Grande do Sul.

Representação dos índios naturais do Rio Grande de São Pedro, José Custódio, Lucas da Silva, João da Rosa, Pedro Antônio, Miguel Antônio dos Santos, Manoel dos Santos e Antônio José da Silva à rainha D. Maria I, solicitando auxílio para sobreviverem em Lisboa, onde se encontram depois de terem sido presos pelas tropas espanholas, levados para Montevideo e, mais tarde para Cádiz, e pedindo transporte para voltar ao Rio Grande de São Pedro. AHU Rio Grande do Sul Cx.3, Doc. 230.

Arquivo Histórico Ultramarino – Rio de Janeiro.

Requerimento do índio Miguel Duarte, por si e como procurador dos índios aldeados do Rio de Janeiro, ao rei D. João V, solicitando o acrescentamento dos soldos de todos os índios aldeados daquela capitania que prestam serviço nas obras reais do Rio de Janeiro, Nova Colônia do Sacramento e na Ilha de Santa Catarina. AHU Rio de Janeiro Cx.32, Doc. 3398.

Requerimento do índio e capitão-mor da aldeia de São Francisco Xavier de Tagoáí, estabelecida na Fazenda de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, José Pires Tavares, à rainha D. Maria I, solicitando que os índios, trazidos dos sertões da Lagoa dos Patos pelo padre José de Anchieta, possam permanecer nas suas terras da qual Manoel Joaquim, Manoel de Araújo Gomes e José Teixeira os tentam expulsar. AHU Rio de Janeiro Cx.126, Doc. 10118.

Requerimento de Manoel de Jesus e Sousa, índio natural da aldeia de São Lourenço e capitão-mor dela, à rainha D. Maria I, solicitando o soldo de seu posto, da mesma forma que se concedeu a outros em semelhantes postos, visto os serviços prestados e a provisão feita pelo vice-rei do Estado do Brasil, Conde D. José Luís de Castro. AHU Rio de Janeiro Cx.155, Doc. 11751.

Requerimento do capitão-mor Baltazar Antunes Pereira e mais índios da povoação da Vila Nova de São José d'el Rei, vizinha do Rio de Janeiro, ao príncipe regente D. João, solicitando restituição de parte de sesmaria que foi requerida pelo capitão Cláudio José Pereira da Silva. AHU Rio de Janeiro Cx.177, Doc. 13014

Requerimento dos índios da vila nova da aldeia de São Barnabé, capitania do Rio de Janeiro, por seu procurador, Domingos Nunes, ao príncipe regente D. João, solicitando provisão para que as suas terras sejam medidas e eles indenizados pelas partes ocupadas, sendo as despesas da mediação pegadas pela aldeia. AHU Rio de Janeiro Cx.194, Doc. 13878.

Requerimento do capitão-mor Baltazar Antunes pereira e mais índios americanos da povoação da vila Nova de São José d'el Rei, por seu procurador Domingos José Soares Barros, ao príncipe regente D. João, solicitando que seja mantido o pároco da sua igreja; que sejam restituídas as terras que lhes foram tiradas; que sejam admitidos em qualquer seminário da cidade não só os filhos do referido capitão-mor como os dos índios que tenham inclinação aos estudos, sendo as despesas tiradas de suas terras pelo cofre da conservatória; que os foreiros das suas terras sejam sujeitos à justiça da vila Nova de São José d'el Rei; que o mesmo capitão receba, pelo cofre da conservatória, pagamento dos serviços que vem exercendo e que trienalmente receba um fardamento; que as sobras dos rendimentos da terra sejam usadas para o vestuário dos índios. Cx. 223, Doc. 15305.

Arquivo Histórico Ultramarino – Sergipe.

Representação do capitão mor Bento Ferras e mais índios da aldeia Tijupeba, situada nos limites da cidade de São Cristóvão, ao rei D. João V, solicitando que mande o Ouvidor da capitania executar a sentença de posse de toda terra pertencente a aldeia. AHU Sergipe Cx.3, Doc. 258.

Fontes Impressas

Carta do rei Dom João V ao governador e capitão geral do estado do Maranhão, 03/03/1718 in: *Annaes da Biblioteca e Archivo Público do Pará*. Belém: Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 1902, vol. I, p. 155.

“Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o Contrário”. In: ALMEIDA, Rita Heloísa *O Diretório dos Índios– Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora UnB, 1997, Apêndice.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz (org.). *Documentos de Legislação Indigenista Colonial*, parte 1: 1500-1700. São Paulo: Centro de Estudos Ameríndios, 2021.

- Alvará de El-Rei no qual manda dar terras aos índios de sesmaria e que os governadores façam restituir aos índios as terras que seus vassallos lhes tiverem tomado e ocupado. (21/08/1582), p. 66.

- Provisão sobre a repartição dos índios do Maranhão e se encarregar a conversão daquela gentildade aos religiosos da Companhia de Jesus. (01/04/1680), p. 203 – 206.
- Lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão. (01/04/1680), p. 206 – 208.
- Regime e Leis das Missões do Estado do Maranhão e Pará. (21/12/1686), p. 222-228.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Os índios na História do Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

_____. Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, 2ª ed., Edição Kindle.

ALMEIDA, Rita Heloísa O Diretório dos Índios– Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora UnB, 1997.

BOCCARA, Guillaume. “Colonización, Resistencia y Etnogénesis em las fronteras americanas” in: id. (ed.) Colonización, Resistencia y mestizaje en las américas (siglos XVI- XX). Quito: Abya-Yala, 2002.

BLAU, Alessandra Resende Dias. “Roubos de índios, fugas e ataques: o cenário da fronteira oeste” in: ANZAI, Leny Caselli & MARTINS, Maria Cristina (orgs.), Histórias Coloniais em Áreas de Fronteiras: índios, jesuítas e colonos. São Leopoldo: Oikos, 2012.

CANCELA, Francisco. Os Índios e a Colonização na Antiga Capitania de Porto Seguro: políticas indigenistas e políticas indígenas no tempo do Diretório Pombalino. Jundiaí; Paco Editorial, 2018.

CARVALHO, Francismar Alex Lopes de. Lealdades Negociadas: Povos indígenas e a Expansão dos Impérios Ibéricos nas regiões centrais da América do Sul (Segunda metade do século XVIII). São Paulo: Alameda, 2014.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. Índios cristãos: Poder, Magia e Religião na Amazônia Colonial. Curitiba: CRV, 2017.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. “O mármore e a murta: sobre a inconstância da alma selvagem” [1992] in: id. *A Inconstância da Alma Selvagem e Outros Ensaios de Antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.

CLASTRES, Pierre. *A Sociedade Contra o Estado*. São Paulo: Cosac & Naify, 2014 [1974].

COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. São Paulo: Livraria da Física, 2016.

CORRÊA, Luís Rafael Araújo. “De São Barnabé à Vila Nova de São José d’El rei: tensões e conflitos étnico-sociais em um aldeamento do Rio de Janeiro sob o Diretório dos Índios”. *Revista Cantareira*, vol. 17, julho – dezembro de 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro. “Introdução a uma história indígena” In: id. (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

ECHEVERRI, Marcela. *Indian and Slave Royalists in the Age of Revolution: Reform, Revolution, and Royalism in the Northern Andes, 1780-1825*. Nova York: Cambridge University Press, 2016.

FARAGE, Nádia. *As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização*. Rio de Janeiro: Paz & Terra/ANPOCS, 1991.

FERNANDES, Florestan. *A organização social dos tupinambá*. São Paulo: Hucitec, 1989 [1949].

FERNANDES, Renata Silva, “O Conselho Ultramarino e as Queixas e Agravos do Ultramar Português (Minas Gerais, 1750-1808)”. *Revista de História*, São Paulo, n. 181, 2022.

GARCIA, Elisa Frühauf. Trocas, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. In: FRAGOSO, João Luís Ribeiro e GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Brasil Colonial – 1443 -1580*. Vol. 1, 1ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2014.

GRUZINSKI, Serge. *A Colonização do Imaginário: sociedades indígenas e ocidentalização no México espanhol. Séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte, UFMG-FAFICH, 2008.

HERZOG, Tamar. *Fronteiras da Posse: Portugal e Espanha na Europa e na América*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018.

JULIO, Suelen Siqueira. *Gentias da Terra: Gênero e Etnia no Rio de Janeiro Colonial*. Tese (Doutorado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2022.

KRAUSE, Thiago. *Em busca da honra: a remuneração dos serviços da guerra holandesa e os hábitos das Ordens Militares (Bahia e Pernambuco, 1641 – 1683)*. São Paulo: Annablume, 2012.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência: Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARSON, Brooke. “Explotacion y Economia Moral en los Andes del Sur: Hacia una reconsideración critica”. *Historia Crítica*, n. 6, 1992.

MADEIRA-SANTOS, Catarina. “O Império Português face às Instituições Indígenas (Estado da Índia, Brasil e Angola, séculos XVI-XVIII)”. In: XAVIER, Ângela

Barreto; PALOMO, Frederico e STUMPF, Roberta (Orgs.). *Monarquias Ibéricas em Perspectiva Comparada (séculos XVI – XVIII): Dinâmicas Imperiais e circulação do modelo administrativo*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2018.

MASTERS, Adrian. “A Thousand Invisible Architects: Vassals, the Petition and Response System, and the Creation of Spanish Imperial Caste Legislation”. *Hispanic American Historical Review*, vol. 98, n. 3, 2018.

_____ e DIXON, Bradley. *Indigenous Petitioning in the Early Modern British and Spanish New World*. In: CRUZ, Miguel Dantas da (Org.). *Petitioning in the Atlantic World, c. 1500-1840: Empires, Revolutions and Social Movements*. Gewerbestrasse: Palgrave Macmillan, 2022.

MATTOS, Yllan de. “Regimento das Missões”. *Revista 7 Mares – Número 1*, Volume 1, 2012.

MELO, Vinícius Zúniga. “Nem Heróis, Nem Vilões: O Lugar dos Diretores nas Dinâmicas de Transgressão à Lei do Diretório dos Índios (1757-1798)”. *Revista de História (São Paulo)*, n. 174.

MONTEIRO, John Manuel. “Entre o etnocídio e a etnogênese: Identidades indígenas coloniais”. In: FAUSTO, Carlos e MONTEIRO, John Manuel (orgs.). *Tempos Índios: Histórias e Narrativas do Novo Mundo*. Museu Nacional de Etnologia Assírio e Alvim, Lisboa, 2007.

_____. “O Desafio da História Indígena no Brasil”. In: SILVA, Aracy Lopes da Silva; GRUPIONI, Luís D. Benzi (orgs.) *A Temática Indígena na Escola. Novos Subsídios para Professores de 1º e 2º Graus*. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

_____. “Rethinking Amerindian Resistance and Persistence in Portuguese America”. In: GLEDHILL, J. & SCHELL, P.A. (orgs.). *New Approaches to Resistance in Brazil and Mexico*. Durham and London, 2012.

MORAIS, Ana Lunara da Silva. “*Com amor às terras que habitam*”: conflito pela posse de terra na ribeira do Ceará-Mirim e concepções de propriedade. Rio Grande do Norte, 1725-1761. In: *SÆCULUM* – Revista de História, v. 26, n. 44, p. 405-422, jan./jun. 2021

MOREIRA, Vânia Maria Losada. “Poder local e “voz do povo”: territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo, 1760-1822”. *Tempo*, vol. 22, n. 40, 2016.

_____. “Autogoverno e Economia Moral dos Índios”, *Revista de História*, São Paulo, n. 166, 2012.

_____. “Nós Índios, Índios Nós Senhores De Nossas Ações: direito de domínio dos índios e Cristandade em conflito (Vila de Nova Benavente, Capitania do Espírito Santo, 1795-1798” in: MACHADO, Mariana; MOTTA, Márcia e SERRÃO, José Vicente (Org.) *Em terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português*. Vinhedo: Horizonte, 2013.

_____. “Terras, estratégias e direitos indígenas”. *Tempos históricos*, Volume 18, 2º semestre de 2014.

MOTA, Oziane de Jesus de Lima. Trabalho indígena na economia do Grão-Pará e Rio Negro (segunda metade do século XVIII). Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, João Pacheco de. “A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena”. In: Id. (org.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/ LACED, 2004.

OWENSBY, Brian P. “Pacto entre Rey Lejano y súbditos Indígenas: Justicia, Legalidad y Política em Nueva España, Siglo XVII”. *Historia Mexicana*, Vol 61, Nº 1, 2011.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial” In: CUNHA (Org.), *História dos Índios no Brasil*, São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz (org.). *Documentos de Legislação Indigenista Colonial*, parte 1: 1500-1700. São Paulo: Centro de Estudos Ameríndios, 2021.

PRADO, Luma Ribeiro. *Cativos Litigantes: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa, 1706-1759*. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

PUENTE LUNA, José Carlos de la. *Andean cosmopolitans: seeking justice and reward at the Spanish royal court*. Austin: University of Texas Press, 2018.

RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e Ultramar Hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Gentios Brasília: Índios coloniais em Minas Gerais Setecentista*. Tese de doutorado. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2003.

ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751 – 1798)*. Dissertação (mestrado). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009.

ROLLER, Heather. *Amazonian Routes: Indigenous Mobility and Colonial Communities in Northern Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 2014.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa” in: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos: Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: EDUFAM, 2011.

SAMPAIO, Patrícia Melo. “Fronteiras da liberdade: Tutela Indígena no Diretório Pombalino e na Carta Régia de 1798” in: LIMA, Antonio Carlos (org.). *Tutela: Formações de Estado e tradições de gestão no Brasil*. Rio de Janeiro: e-Papers, 2014.

SANTOS, “Os jesuítas, a catequese e a questão da administração das aldeias”. *Anais do XXVII Simpósio Nacional de História*, Natal, 2013.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

SOUZA E MELLO, Marcia Eliane Alves de. “O Regimento das Missões: Poder e Negociação na Amazônia Portuguesa”. *Clio - Série Revista de Pesquisa Histórica*, N. 27-1, 2009.

_____. *Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

SOUZA JUNIOR, José Alves de. “Negros da Terra e/ou Negros da Guiné: Trabalho, Resistência e Repressão no Grão-Pará no Período do Diretório”. *Afro-Ásia*, n. 48, 2013.

SCOTT, James C. *A Arte da Dominação e a Arte da Resistência – Discursos Ocultos*. Lisboa: Terra Livre, 2013.

SERULNIKOV, Sergio. “Lo que invocar la figura del Rey y la justicia regia significaba (y lo que no): Monarquismo popular en Charcas tardocolonial”. *Varia Historia*, vol. 35, n. 67, 2019.

SOMMER, Bárbara Ann. *Negotiated Settlements: Native Amazonians*. Tese: Doutorado. Albuquerque: Universidade do Novo México, 2000.

_____. "Why Joana Baptista Sold Herself into Slavery: Indian Women in Portuguese Amazonia, 1755-1798". *Slavery & Abolition*, Vol. 34, No. 1, 2013.

STERN, Steve J. *La Historia Secreta del Género: Mujeres, Hombres y Poder em México em las Postrimerías del Período Colonial*. Cidade do México: Fondo de Cultura Econômica Carratera Picacho-Ajusco, 1999.

SWEET, David G. *Francisca: escrava da terra*. In: *Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Estado do Pará*, Tomo XIII, 1983.

THOMPSON, Edward P. *Costumes em Comum: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

WIGHTMAN, Ann M. *Indigenous Migration and Social Change: The Forasteros of Cuzco, 1520-1720*. Duke, Duke University Press, 1990.